



**RETROSPECTIVA
DA JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO**

1ª REGIÃO

● **RETROSPECTIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Coordenação Geral: Felipe dos Santos Jacinto

Coordenação Técnica: Reynaldo Soares de Lyra Pessoa

PRODUÇÃO: Centro de Modernização Administrativa — CEMOR
Divisão de Desenvolvimento Administrativo — DIDEA

● **Equipe de Produção**

Supervisão de projeto e controle de qualidade: Wânia Maritíça Araújo Vieira

Pesquisa e levantamento histórico: Lúcia Beatriz de Mendonça de Sá

Redação: Lúcia Beatriz de Mendonça de Sá

Análise e seleção de dados: Reynaldo Soares de Lyra Pessoa

Wânia Maritíça Araújo Vieira

Lúcia Beatriz de Mendonça de Sá

Elieusa Guedes Brandão

Concepção de arte: Elieusa Guedes Brandão

Digitação eletrônica, arte e programação visual: Elieusa Guedes Brandão

Tânia Julião Simões

Sandra Maria Alves Borges Costa

Criação e arte da capa: Lúcia Beatriz de Mendonça de Sá

Elieusa Guedes Brandão

Apoio técnico e logístico: Tânia Julião Simões

Vânia Marinho da Silva

Érica Patrícia de Andrade Terayama

Oscar Campos Reis Neto

Sandra Maria Alves Borges Costa

Digitalização de documentos históricos: Jairo Jenes Solano Ferreira

Ariovaldo Belém da Silva

Impressão eletrônica: Ariovaldo Belém da Silva

Tânia Julião Simões

Oscar Campos Reis Neto

Supervisão de Serviços Gráficos: Antônio de Souza Brandão

➤ **Dados e Informações**

Relatórios de Atividades do TRF-1ª Região — 1989/1999

Rede Mundial Internet

Memória do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 2ª Edição — Revista e atualizada

Provimentos — Conselho da Justiça Federal Vol. I e II

Resoluções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Dados Estatísticos da Justiça Federal — Conselho da Justiça Federal — Abril/1997

Justiça Federal — Legislação — Conselho da Justiça Federal — 1993

Tribunal Regional Federal - 1ª Região

Edifício-Sede — SAS - Quadra 2 - Praça dos Tribunais Superiores

CEP : 70095-900 Brasília-DF

PABX: (061) 314-5225 TELEX: (061) 613-522/612-065 FAX: (061) 226-6431

B823

Brasil. Tribunal Regional Federal. Região 1.

Retrospectiva da Justiça Federal da Primeira Região.
— Brasília : o Tribunal, 1999.

327 p.

1. Justiça Federal 1ª Região - História. I. Título

CDD 341.4192

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

♦ PRESIDENTE

Juiz **PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO**

♦ VICE-PRESIDENTE

Juiz **FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO**

Juiz **ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES**

Juiz **EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA**

Juiz **OSMAR TOGNOLO**

Juiz **ALOÍSIO PALMEIRA LIMA**

Juiza **ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES**

Juiz **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Juiz **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**

Juiz **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**

Juiz **MÁRIO CÉSAR RIBEIRO**

Juiz **LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL**

Juiz **CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO**

Juiz **HILTON JOSÉ GOMES DE QUEIROZ**

Juiz **CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES**

Juiz **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Juiz **CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS**

DIRETOR-GERAL: Dr. FELIPE DOS SANTOS JACINTO

*“A verdadeira viagem
se faz na memória.”*

Marcel Proust

Caro Leitor,

Esta publicação é um resgate da história da Justiça Federal da Primeira Região e um tributo a todos os seus insígnis magistrados e abnegados servidores, que dedicam, ou dedicaram, desmedidos esforços, vigorosa determinação e férrea vontade na construção de um ideal de justiça.

Seu desenvolvimento envolveu minuciosa pesquisa e levantamento histórico, recuperação de documentos nas mais diversas formas de armazenamento, análise e compilação de dados, seleção dos aspectos mais relevantes de cada segmento de atuação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, primorosa editoração, apoiada pela utilização dos mais modernos recursos tecnológicos, e muita criatividade!

A par de seu inestimável valor para a preservação da memória da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região, esta publicação reveste-se de duas características relevantes: a primeira, no que se refere à apresentação, extremamente leve, concisa, de agradável leitura, revestida de beleza e matizes poéticos e, sobretudo, criativa; a segunda, relaciona-se com o reduzidíssimo custo final de cada exemplar. Tais resultados foram obtidos graças ao elevado conhecimento técnico, o zelo, a dedicação, o entusiasmo e o espírito inovador que nortearam a equipe responsável por sua produção, bem como pela utilização, em todas as fases, unicamente de recursos internos existentes, tanto humanos como materiais.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

Juiz Plauto Ribeiro

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Apresentação



Esta publicação faz parte das comemorações dos 10 anos de existência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (1989-1999) e visa a compartilhar a satisfação deste marco histórico com todos aqueles que se dedicaram e participaram da concretização dos excelentes resultados alcançados.

Nascido sob a égide da Constituição de 1988, a qual incorporou os anseios democráticos que varreram o Brasil, o TRF - 1ª Região empenhou-se no cumprimento de seu papel

junto à sociedade, funcionando como instrumento real e imparcial de exercício da cidadania. Fiel aos princípios que nortearam sua criação, trabalhou e evoluiu permanentemente COM e PARA a sociedade.

Por acreditar que A EVOLUÇÃO NÃO TEM LIMITE, empreendeu incessantes esforços para apreciar e julgar o crescente número de processos recebidos, para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, para otimizar os meios de trabalho e para agilizar e aprimorar seu atendimento. Atuou como catalisador das 14 Seções Judiciárias que lhe são jurisdicionadas, sobressaindo-se pelo grau de integração e coordenação alcançado.

Além de apresentar os resultados alcançados pelo

Tribunal, esta retrospectiva o situa dentro de um contexto histórico, ao percorrer os caminhos que lhe deram origem e que remontam ao século passado, com a criação das Seções Judiciárias e dos juízes federais. O Tribunal está completando 10 anos, porém, os órgãos que o compõem, em Primeira Instância, têm uma história que se iniciou há 109 anos.

Dessa forma, o conteúdo aqui apresentado reveste-se de amplo caráter instrutivo, reunindo informações sobre a Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias da Primeira Região.

A primeira parte nos leva a agradável passeio pelo tempo e pelos principais momentos que marcaram o

caminho da Justiça Federal e do TRF - 1ª Região.

A segunda parte, denominada TRF - 1ª REGIÃO — 10 ANOS... EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE, descreve, de forma objetiva e criativa, a trajetória do Tribunal Regional Federal da Primeira Região ao longo de sua primeira década de existência.

Já a terceira parte, SINOPSE HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, resgata e consolida, em único documento, informações diversas sobre a criação e instalação das Seções Judiciárias da Primeira Região, bem como de suas respectivas Varas, constituindo-se em valiosa fonte de pesquisa.

Sumário

RETROSPECTIVA	
ERA UMA VEZ	
A história	
Os resultados	
O futuro	
TRF - 1ª REGIÃO - 10 ANOS ... EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE	
SINOPSE HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO	
Criação das Varas Federais	
Criação de Cargos de Juiz Federal Substituto	
Resumo Histórico das Seções Judiciárias	
da Primeira Região	
ANEXOS	
Anexo 1 - Leis	
Anexo 2 - Provimentos	
Anexo 3 - Resoluções	
Anexo 4 - Atas de Instalação	

Retrospectiva



1.890

Decreto 848/1890
cria a JUSTIÇA
FEDERAL

1.891

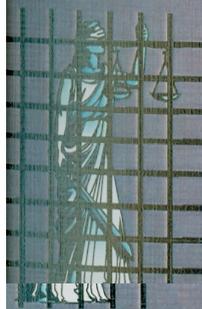
Nova Constituição
inclui o texto do
Decreto 848/1891

1.893

Decreto 1738 cria
substitutos para os
Juizes Seccionais

1.894

Lei 221 cria três
suplentes para os
Juizes Substitutos



1.930

Decreto 19.398
define a apreciação
judicial dos atos do
governo Provisório

1.934

Nova Constituição
cria um Tribunal
Federal e prevê a
criação de outros.



Nova Constituição
extingue a JUSTIÇA
FEDERAL

1.946

Nova Constituição
cria o Tribunal
Federal de Recursos

1.937

1.965

Al n. 2 recria
JUSTIÇA FEDERAL —
Seções Judiciárias e
Juizes Federais



1.966

Lei 5.010 organiza a
JUSTIÇA FEDERAL, define 5
Regiões e cria o Conselho
da Justiça Federal

1.969

Nova Constituição
transforma cargos dos
substitutos em cargos de
Juiz Federal

1.967

Nova Constituição
estabelece concurso
público para ingresso na
carreira de Juiz Federal

1.971

Lei n. 5677 estabelece provimento de
cargo Juiz Federal por indicação do
Presidente da República e mantém
concurso para Juiz Federal Substituto

1.979

Lei Complementar n. 35
extingue cargo de Juiz
Federal Substituto

1.987

Lei n. 7595 recria cargo
de Juiz Federal
Substituto.

1.988

Constituição cidadã cria
STJ e Tribunais Regionais
Federais

RETROSPECTIVA HISTÓRICA

A História...



1.890

40
A
N
O
S

Há 109 anos... no governo do General Deodoro da Fonseca... foram criados, em cada Estado da Federação, uma "Secção Judicial" e um "Juiz de Secção".
Funcionaram assim por muitos anos, a quantidade de processos cresceu e ganharam Juizes Substitutos, e até suplentes.



1.930

7
A
N
O
S

A situação política do país passou por sérias mudanças, que culminaram com a Revolução de 1930. O Governo Provisório, presidido por Getúlio Vargas, dissolveu o Congresso Nacional, suspendeu as garantias constitucionais. Houve séria intervenção na Justiça Federal com a proibição da apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório.



1.937

9
A
N
O
S

Sete anos após, o mesmo Governo extinguiu a Justiça Federal. Os processos foram redistribuídos à Justiça comum, os Juizes Federais também... os servidores foram colocados à disposição.



1.946

19
A
N
O
S

Contudo, a necessidade de uma Justiça voltada exclusivamente para as abrangentes causas federais fez-se sentir e resultou na criação, em 1946, do Tribunal Federal de Recursos – TFR. Pelo menos no 2º grau, a Justiça Federal voltou a se especializar.



1.965

A atuação do Tribunal Federal de Recursos rendeu frutos... muitos anos se passaram, e a Justiça Federal de 1ª Instância foi recriada no Governo Castelo Branco... "uma Justiça combatida por muitos, quando de sua restauração em 1965, mas que, pouco a pouco, conquistou o respeito e a admiração dos jurisdicionados" (Ministro Torreão Braz, do Superior Tribunal de Justiça).



1.988

O tempo e o trabalho arduamente realizado contaram a favor da Justiça Federal... seu empenho e valor foram reconhecidos e consagrados junto à sociedade com a Constituição de 1988... o Tribunal Federal de Recursos foi transformado em Superior Tribunal de Justiça – STJ e foram criados os cinco Tribunais Regionais Federais hoje existentes.



1.989

O TRF-1ª Região, instalado em 30.03.1989, preocupou-se, em um primeiro momento, em compor seus órgãos julgadores e em organizar seus serviços, para rapidamente iniciar o julgamento dos processos recebidos.

Tão logo estruturou-se, voltou sua atenção para a 1ª Instância: a responsabilidade era grande... 14 Seções Judiciárias espalhadas em área geográfica correspondente à metade do território nacional... Realidades distintas que deveriam receber tratamento equânime, problemas diferenciados que deveriam ser igualmente priorizados. Para facilitar e homogeneizar o tratamento de 14 realidades tão diversas, o Tribunal empenhou-se, inicialmente, em organizar e estruturar as Seções Judiciárias, de maneira que suas ações pudessem ser uniformes e generalizadas, sem atingir as peculiaridades de cada Seccional. Assim, criou uma estrutura modular para a 1ª Instância, com padrões organizacionais. A definição dos padrões e de suas respectivas estruturas baseou-se na quantidade de processos, varas e servidores existentes em cada Seccional... trabalho sério que produziu excelentes resultados.



1991

Foram instituídas as Seções Judiciárias dos Estados do Amapá, Roraima e Tocantins, e criadas 16 novas Varas na Primeira Região. As estruturas das varas e da área administrativa foram padronizadas, bem como os quadros de pessoal e de funções... as áreas das Seccionais foram tecnicamente subordinadas às equivalentes no Tribunal, garantindo permanente assessoria e uniformidade de procedimentos. As bases para o gerenciamento administrativo da 1ª Instância estavam consolidadas.



1992

Concomitantemente, o Tribunal cuidou de sua própria organização, promovendo reorganizações na estrutura de suas unidades administrativas e de pessoal, otimizando procedimentos, maximizando a utilização e aplicação de recursos financeiros, materiais e tecnológicos, projetando seu nome por meio de trabalhos e publicações jurídicas de ampla repercussão junto à comunidade jurídica, atuando junto à sociedade para conferir, além da análise aprofundada, crescente celeridade na apreciação dos feitos recebidos.



1995

Um claro exemplo da preocupação em prestar tutela jurisdicional mais célere, foi o julgamento, iniciado em 1994, em sistema de esforço concentrado, ou mutirão, de 82% dos processos distribuídos nas cinco maiores Seccionais.



1998

Após quatro anos de intensas negociações com o Congresso Nacional, foram criadas mais 35 Varas na Primeira Região. Todas foram implantadas, instaladas e providas de condições de pleno funcionamento.



1999

A Primeira Região passou a contar com mais 18 Varas, sendo nove especializadas em execuções fiscais. Sua implantação foi a grande prioridade do 1º semestre do ano.

Os resultados...

Os resultados alcançados, tanto no 1º como no 2º grau, corresponderam plenamente ao permanente e zeloso esforço empreendido.

O parque tecnológico da Primeira Região corresponde ao de modernas corporações mundiais... O Tribunal e suas Seccionais têm contato on-line e em tempo real... O acompanhamento processual pode ser efetuado pelos advogados via Internet...

As instalações do Tribunal vêm sendo reformadas e modernizadas... As Seccionais possuem sedes próprias e instalações adequadas... Os servidores e magistrados contam com ampla programação de treinamento e aprimoramento... Contam, também, desde o início do Tribunal, com o PRO-SOCIAL, Programa voltado para a sua saúde integral, bem como de seus dependentes...

No ambiente de trabalho, o tom é de dedicação e colaboração... A utilização dos escassos recursos

financeiros e materiais é maximizada pelo eficaz gerenciamento...

A integração do Tribunal com a 1ª Instância é crescente, apesar da grande quantidade e diversidade de Seccionais.

Tais conquistas contribuíram sensivelmente para que a produtividade dos juízes, tanto da 1ª como da 2ª Instância, tenha crescido de forma significativa, sem qualquer prejuízo à qualidade do trabalho.

Atualmente, a Primeira Região conta com:

- ⚙ 135 Varas;
- ⚙ 947 servidores no Tribunal;
- ⚙ 3.397 servidores nas Seccionais;
- ⚙ 56 Juizes Federais Substitutos;
- ⚙ 120 Juizes Federais;
- ⚙ 18 Juizes do Tribunal;
- ⚙ 695.196 processos julgados ou despachados em 1º grau (89 -98);
- ⚙ 362.000 processos julgados ou despachados em 2º grau (89 -98).

O futuro...

Para muitos, uma grande incógnita, para o TRF - I^ª Região, a certeza de que

A EVOLUÇÃO NÃO TEM LIMITE!

O TRF - I^ª Região deseja aprender diariamente com a sociedade, com o Governo, com os advogados, com as partes, e devolver-lhes o resultado desse aprendizado em forma de bom atendimento, celeridade processual... Deseja descobrir novas e melhores maneiras para utilização dos recursos disponíveis... Deseja e luta arduamente para proporcionar à sociedade a Justiça tão almejada: célere, equânime, justa, legal, simples, acessível e moderna.

"O homem é mortal por seus temores e imortal por seus desejos".
(Pitágoras)



Quem me chamou?
Quem vai querer voltar pro ninho?
E redescobrir seu lugar
Pra retornar
e enfrentar o dia-a-dia
Reaprender a sonhar

Você verá que é mesmo assim
Que a história não tem fim
Continua sempre que você responde sim
À sua imaginação
A arte de sorrir
Cada vez que o mundo diz não

Brincar de viver
(Guilherme Arantes/
Jon Lucien)





TRF 1ª Região - 10 Anos ... Evolução Para a Sociedade

“Não podemos aguardar que os tempos se modifiquem e nós nos modifiquemos junto, por uma revolução que chegue e nos leve em sua marcha. Nós mesmos somos o futuro. Nós somos a revolução.”

Beatrice Bruteau

*A*s páginas aqui apresentadas são a versão impressa da apresentação criada em multimídia para as comemorações dos 10 anos do Tribunal, que reuniu informações, som, imagem e movimento.

Sua elaboração partiu das informações contidas nos Relatórios de Atividades do TRF - 1ª Região publicados nesse de-

cênio e foi viabilizada pelos modernos recursos tecnológicos atualmente disponíveis no Tribunal.

As atividades jurisdicionais e administrativas foram ilustradas sinteticamente em gráficos, tabelas, diagramas e outras alternativas similares, de forma a tornar a mensagem rápida e facilmente apreensível, e privilegiaram, além do conteúdo, a forma. Lançou-se mão da arte, com a generosa utilização de luzes e cores que revelam e salientam a evolução, a amplitude e a dimensão das atividades realizadas.

Para melhor explicar as ilustrações da publicação, foram incluídas,

ao longo do trabalho, citações e textos de autores famosos e personalidades mundiais que, de forma inteligente e, por vezes, poética, nos remetem à idéia principal de cada página.

O título escolhido, *EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE*, traduz a essência da filosofia de trabalho adotada pelo Tribunal ao longo desse período. Todas as suas ações nas esferas jurídica, gerencial e administrativa foram voltadas, desde o início, para o atendimento das necessidades dos jurisdicionados e permanente zelo com a coisa pública.

Nesse sentido, se a quantidade de processos

elevou-se vertiginosamente, a produtividade dos magistrados também o fez, apesar da manutenção do quadro originário de 18 juizes; se os recursos para seu funcionamento, manutenção e investimento foram escasseando, a competência gerencial e o espírito empreendedor os maximizou e potencializou.

Há, portanto, muito o que se comemorar! O Tribunal completa seus 10 anos de existência como instituição de grande porte, que firmou, por seus permanentes esforços, uma imagem de competência e produtividade junto à comunidade jurídica, à esfera governamental e à sociedade em geral.



O mundo girando.... o tempo passando... o TRF sempre evoluindo.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ABRANGÊNCIA DA PRIMEIRA REGIÃO

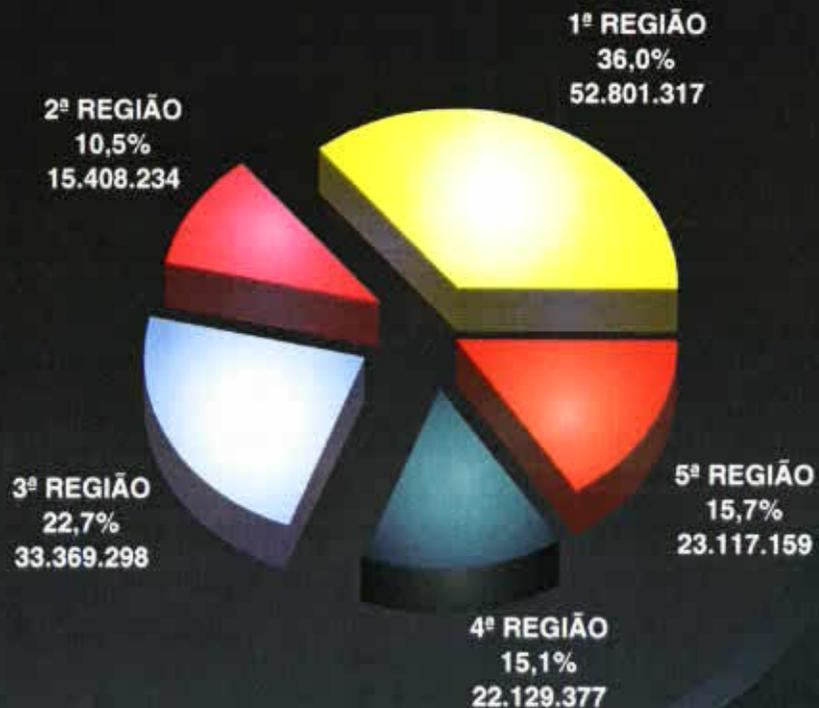
JURISDIÇÃO

**14 unidades da Federação —
52% do total do Brasil.**

CONTINGENTE POPULACIONAL

**36% do contingente da
população brasileira.**

DISTRIBUIÇÃO POPULACIONAL DAS REGIÕES FEDERAIS





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

INTEGRAÇÃO DA PRIMEIRA REGIÃO



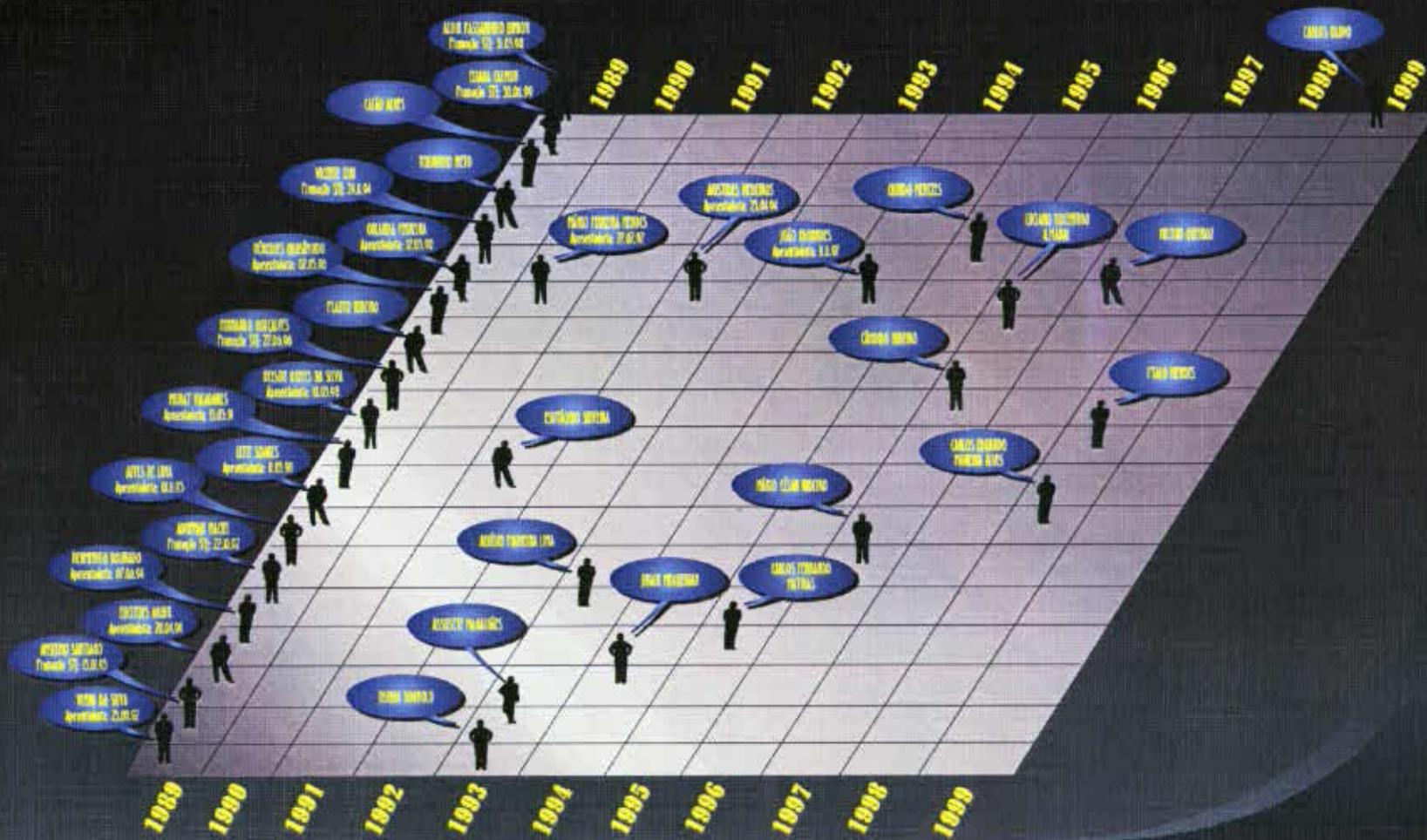
ELO: ligação, união, continuação.

Corregedoria e NUMAG: integrando a 1ª Instância pelo conhecimento e uniformização.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

MOVIMENTAÇÃO DE JUÍZES



PRODUÇÃO: DIDUEA/CEMOR

Os sonhos dos 18 pioneiros prosseguiram com os que vieram juntar-se para sua concretização.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

VARAS FEDERAIS CRIADAS

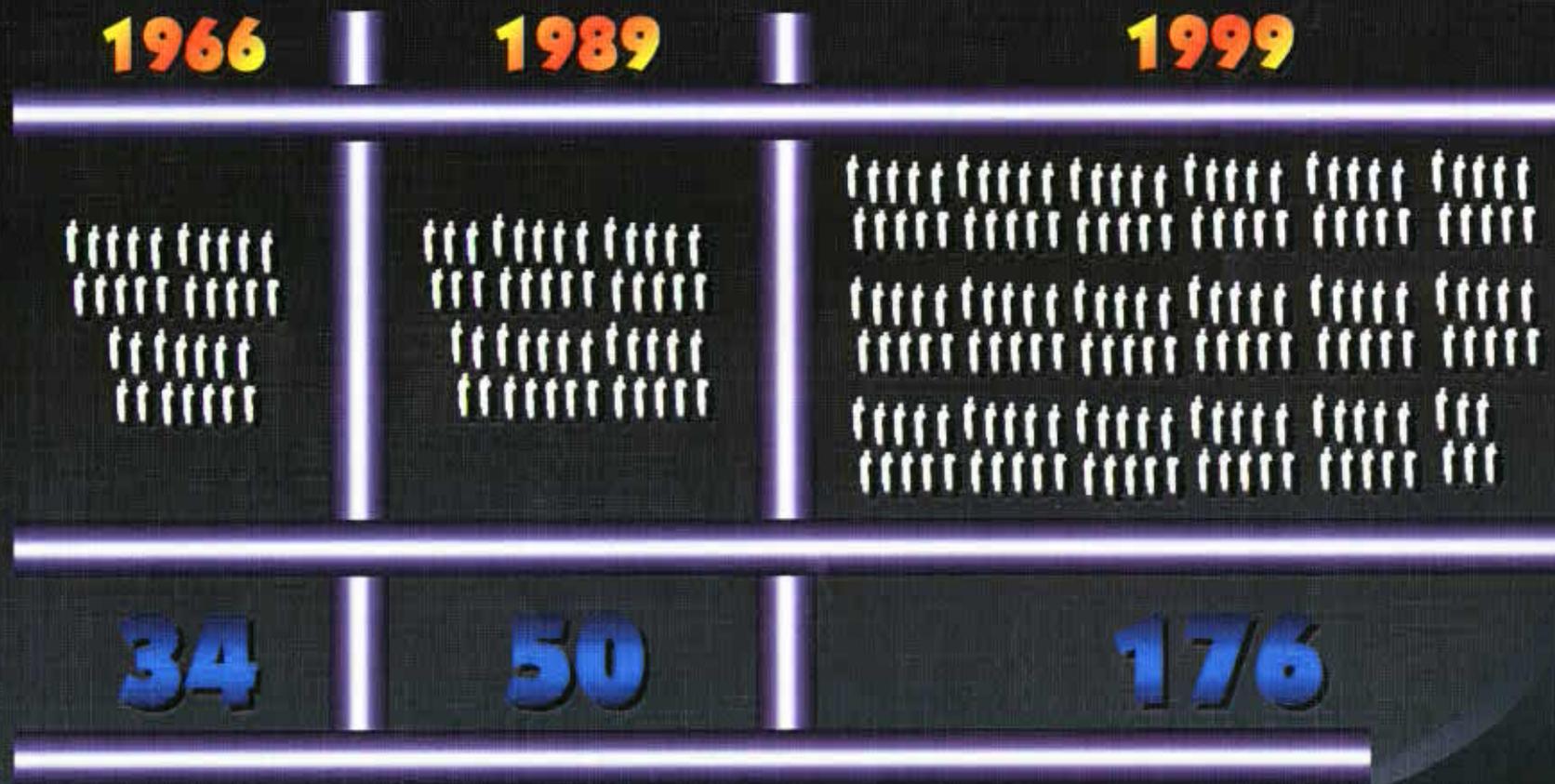


Após a criação do Tribunal: crescimento de 104% e interiorização para atender à demanda.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

QUADRO DE JUÍZES FEDERAIS



"...mas ergues da Justiça a clava forte, verás que um filho teu não foge à luta....." Hino Nacional Brasileiro
Em uma década — 1989/1999 — aumento de 252% no Quadro de Magistrados Federais.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE



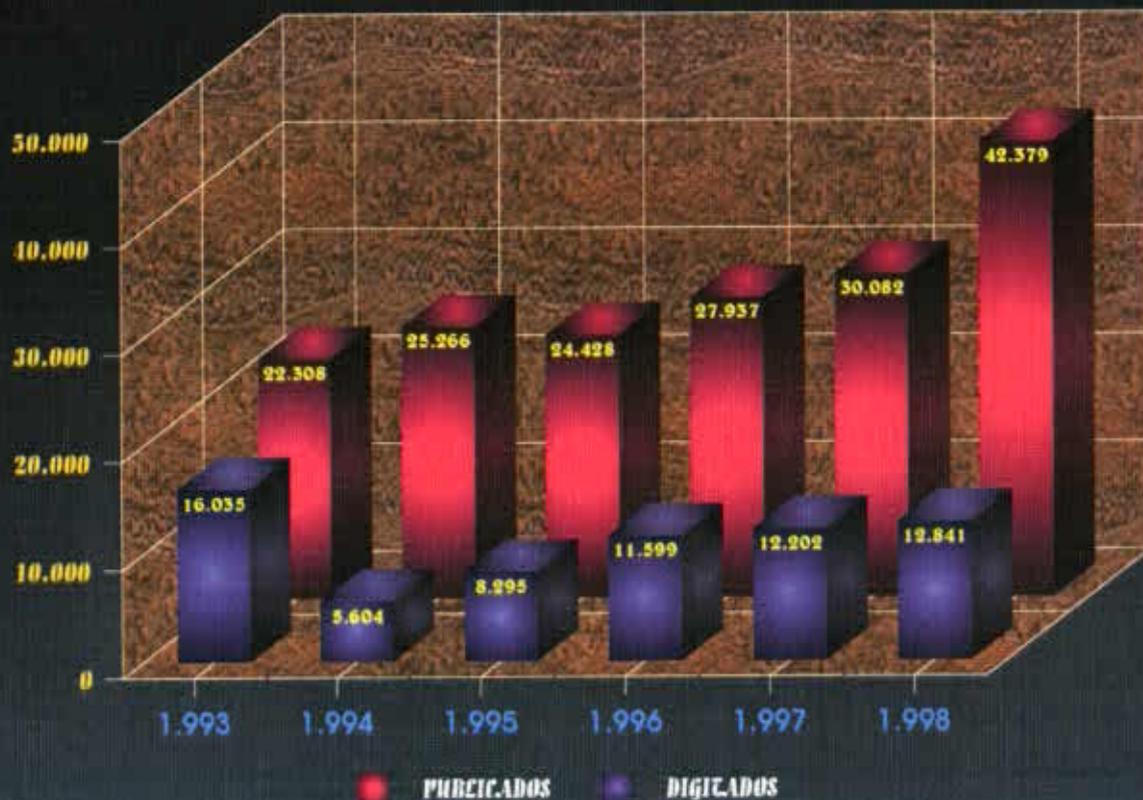
PRODUÇÃO, VIDEA/CENOR

"A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração." Thomas Jefferson



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ACÓRDÃOS PROCESSADOS



Processamento dos acórdãos para divulgação da Jurisprudência do Tribunal.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

DIVULGAÇÃO



INFORME HOJE E MENSAL



FOTOS



FILMAGENS



INTERNET

TRIBUNAL E
SECCIONAIS
SOCIEDADE
EM GERAL



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

RELAÇÕES PÚBLICAS

Programa de visitas de estudantes

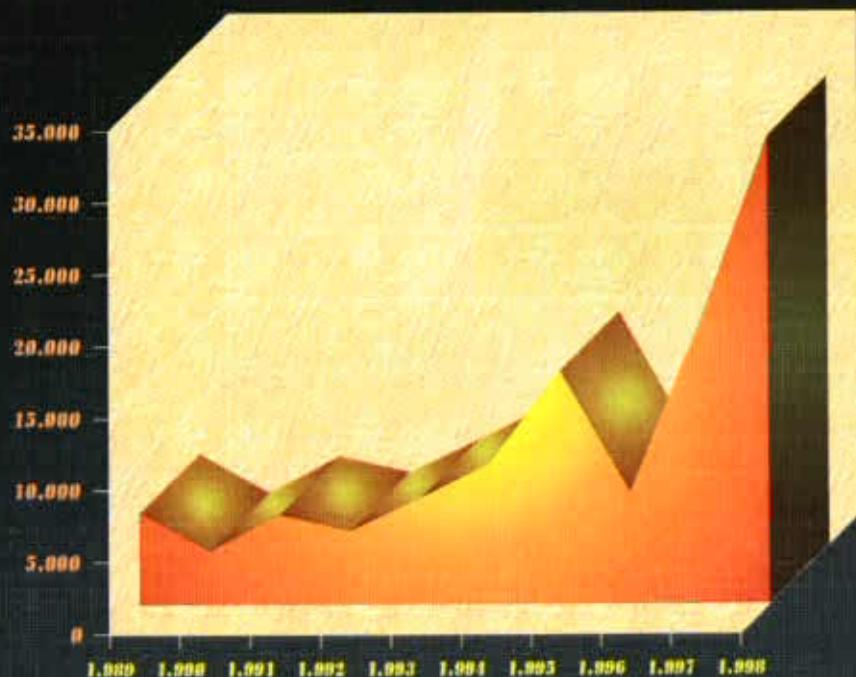
Espaço Cultural

Cerimonial



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ-PRESIDENTE

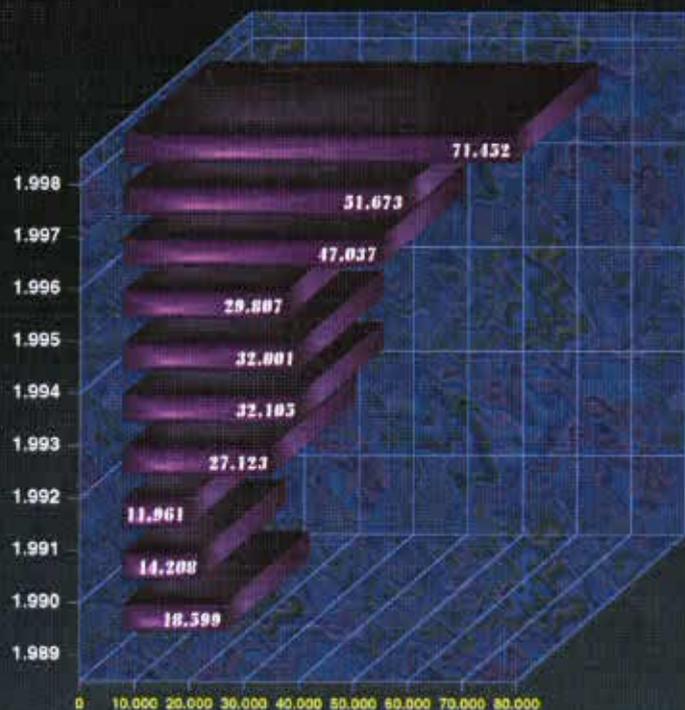


1.989	6.370
1.990	3.700
1.991	6.228
1.992	5.098
1.993	7.354
1.994	9.743
1.995	16.183
1.996	7.689
1.997	19.365
1.998	32.576

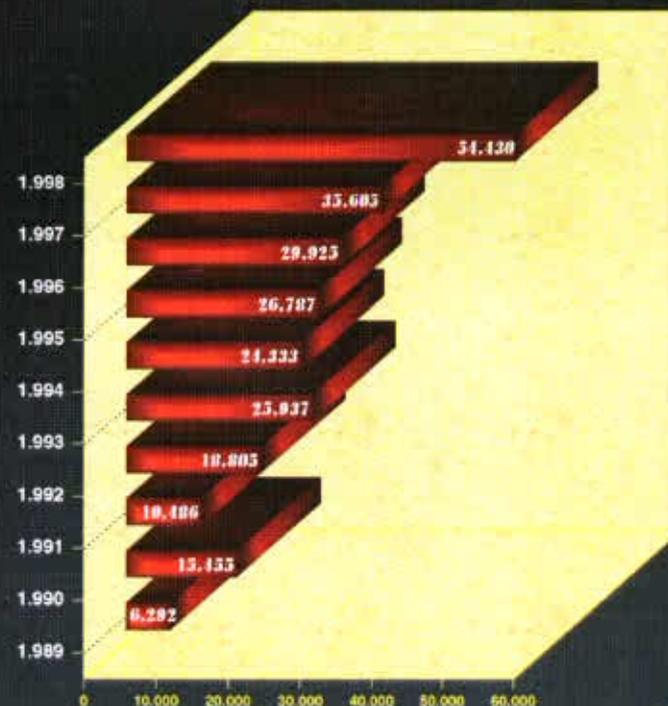


TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS



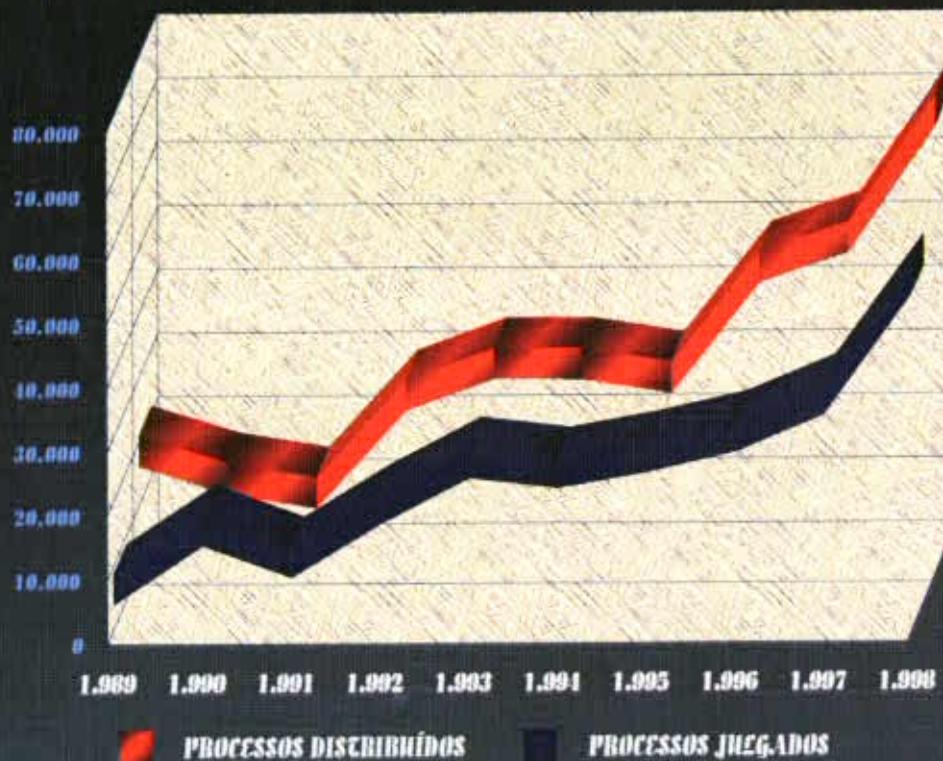
PROCESSOS JULGADOS





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

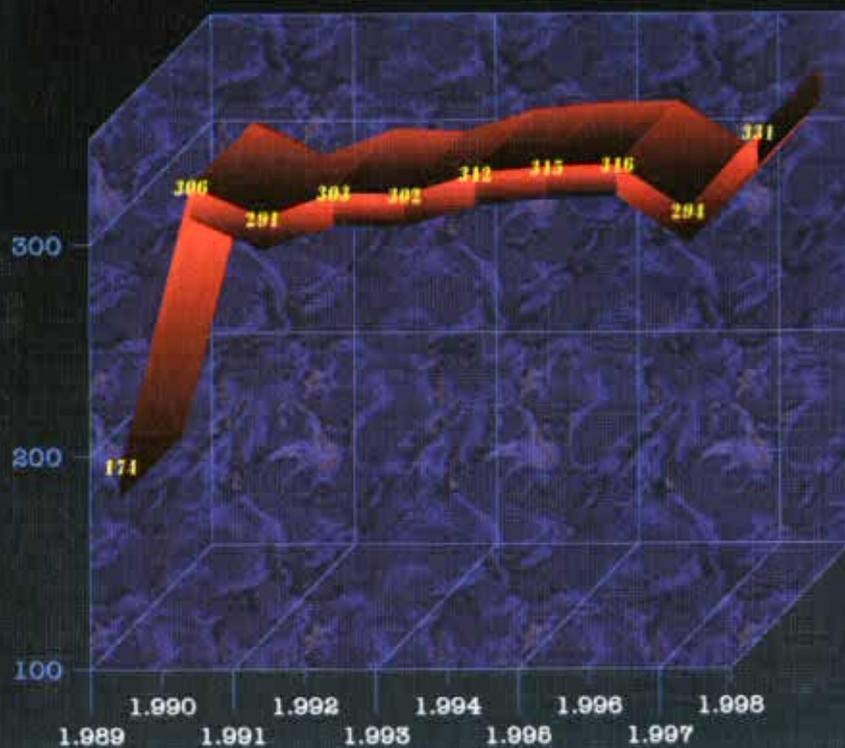
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS X PROCESSOS JULGADOS



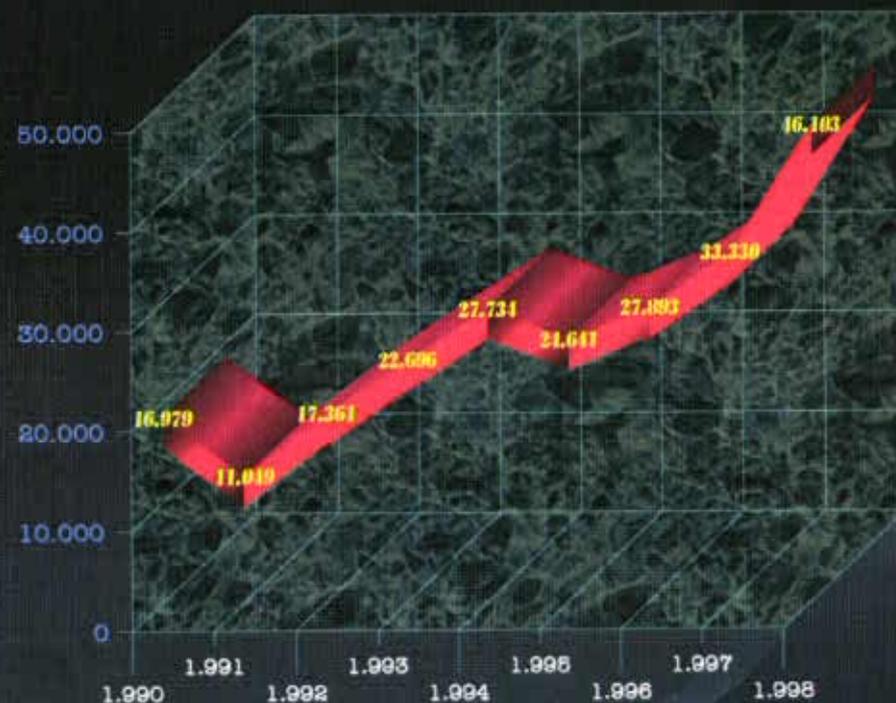


TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

SESSÕES REALIZADAS



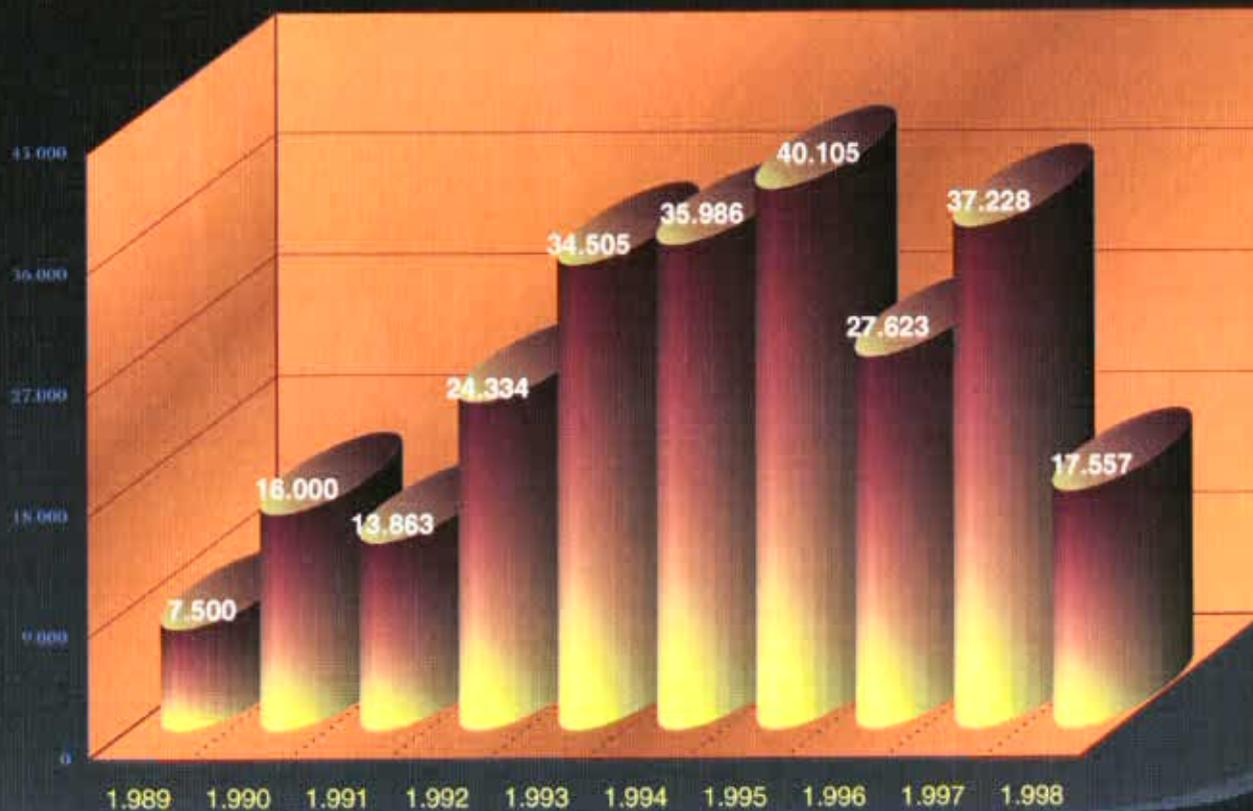
ACÓRDÃOS PUBLICADOS





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

NOTAS TAQUIGRÁFICAS EMITIDAS — 1989/1998





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

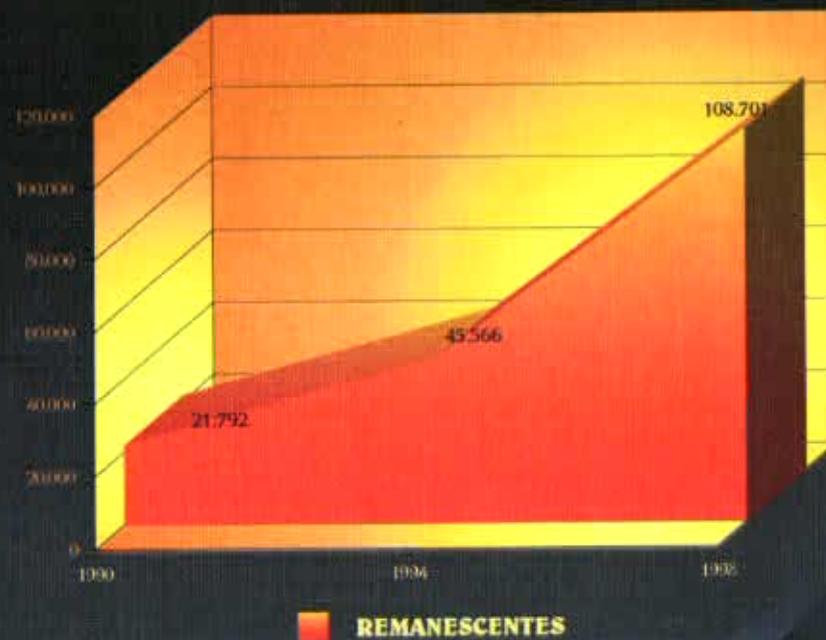
PRECATÓRIOS RECEBIDOS E ATUALIZADOS — 1989/1998





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

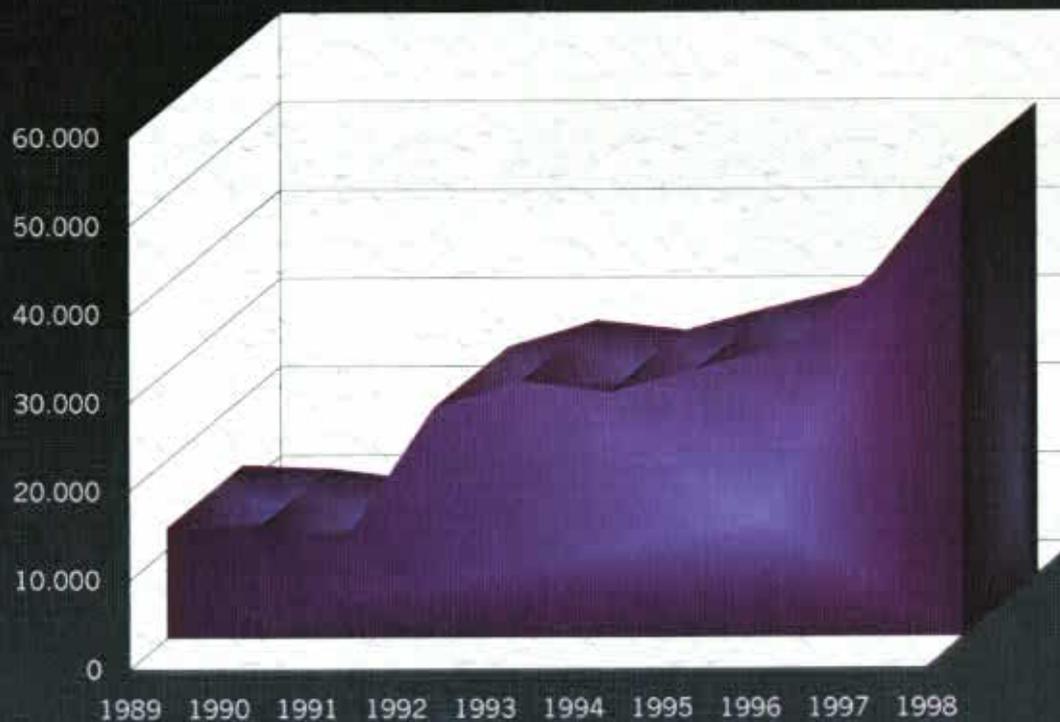
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E REMANESCENTES DA 1ª INSTÂNCIA





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

PROCESSOS REMETIDOS AO TRF



■ Remetidos



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DISTRIBUIÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

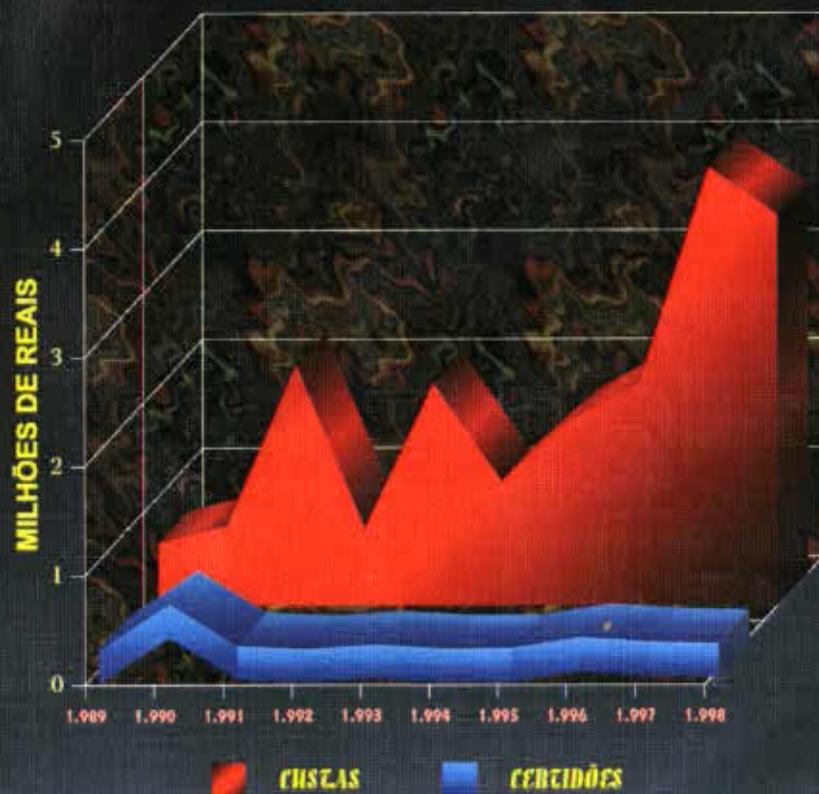
SEÇÃO JUDICIÁRIA	TOTAL DE VARAS INSTALADAS	CARGOS DE JUIZ FEDERAL PROVIDOS	CARGOS DE JUIZ FEDERAL VAGOS	CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PROVIDOS	CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VAGOS
AC	3	1	2	3	0
AM	5	4	1	0	5
AP	2	1	1	1	1
BA	21	21	0	8	13
DF	22	22	0	9	13
GO	12	12	0	6	6
MA	7	6	1	3	4
MG	37	37	0	21	16
MT	5	4	1	0	5
PA	9	6	3	0	9
PI	5	4	1	2	3
RO	3	0	3	1	2
RR	2	0	2	1	1
TO	2	2	0	1	1
TOTAIS	135	120	15	56	79

Situação em agosto de 1999.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ARRECADAÇÃO GLOBAL DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS — 1989/1998



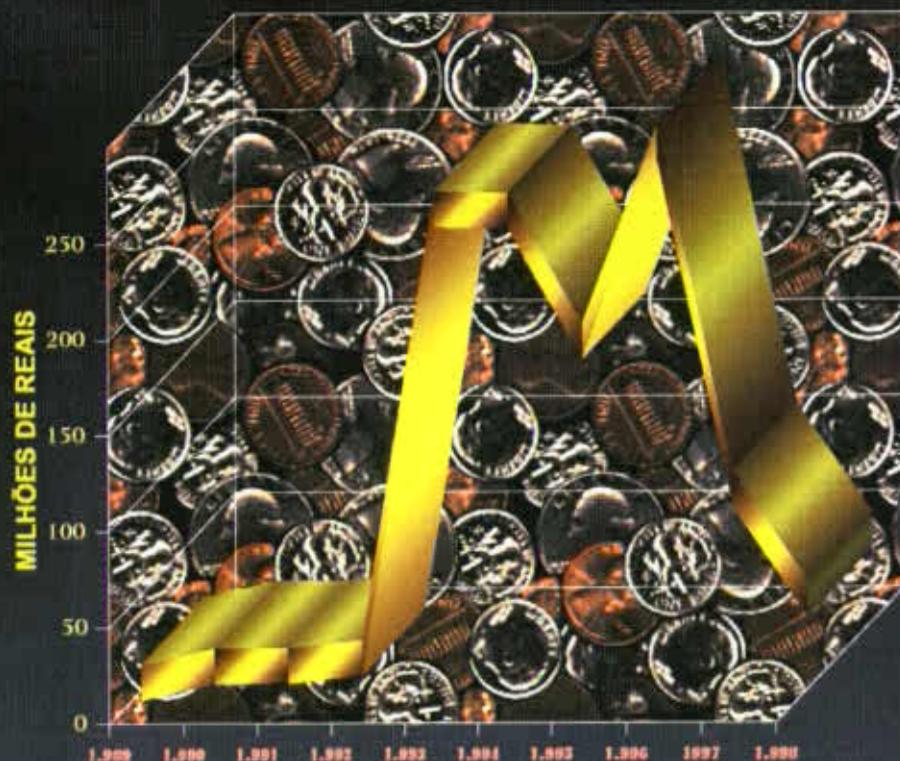
	CUSTAS	CERTIDÕES
1.989	569.109	35.877
1.990	726.976	458.676
1.991	2.195.072	70.169
1.992	698.217	42.100
1.993	2.024.348	78.639
1.994	1.130.767	49.268
1.995	1.692.353,98	51.157,11
1.996	2.036.572,43	146.902,96
1.997	4.015.688,41	106.266,92
1.998	3.581.355,39	92.767,34

Valores de 1989 a 1993 convertidos e atualizados pela SECOR.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ARRECADADAÇÃO GLOBAL DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS — 1989/1998



DÍVIDA ATIVA

1.989	4.144.022
1.990	12.578.850
1.991	12.717.736
1.992	16.595.321
1.993	250.901.909
1.994	249.814.733
1.995	181.655.115,75
1.996	285.186.642,77
1.997	104.175.088,12
1.998	47.526.980,72

Valores de 1989 a 1993 convertidos e atualizados pela SECOR.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

EVOLUÇÃO DA PRIMEIRA REGIÃO

DEMANDAS CLIENTES INTERNOS
DEMANDAS CLIENTES EXTERNOS



- OTIMIZAÇÃO**
- RESULTADOS**
- PRODUTIVIDADE**
- APRIMORAMENTO**
- CELERIDADE**
- REDUÇÃO DE CUSTO**
- INTEGRAÇÃO**

APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO

"É graça divina começar bem. Graça maior persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca." Dom Hélder Câmara



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DINÂMICA FUNCIONAL

Estruturas modulares e funcionais

Equipes multidisciplinares

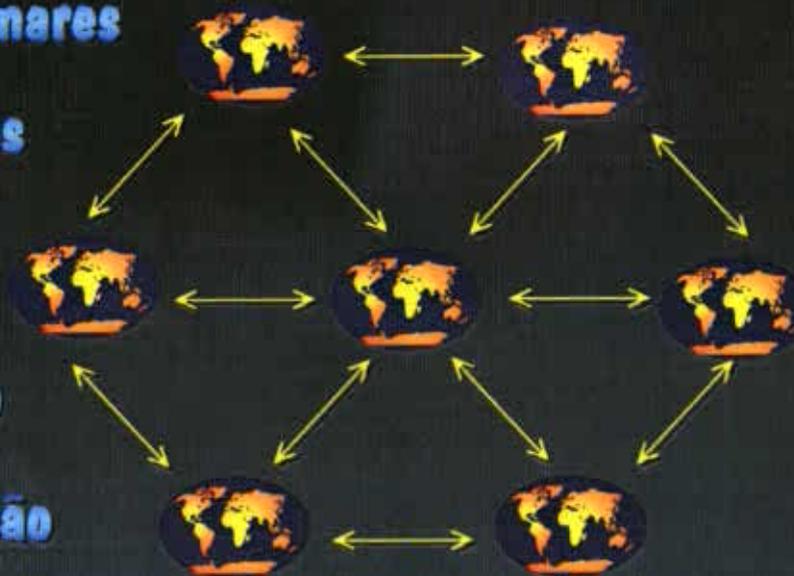
Interação entre as unidades

Co-responsabilidade

Desburocratização

Agilidade na comunicação

Conhecimento polivalente



*Administração sistêmica: interação entre órgãos e unidades para o alcance de interesses comuns.
"O grande desafio não é a independência, mas a interdependência." Roberto Tranjan*



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DOCUMENTOS NORMATIVOS HIERARQUIZADOS





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FORMULÁRIOS E IMPRESSOS



**DESPADRONIZAÇÃO → RACIONALIZAÇÃO
PADRONIZAÇÃO → APERFEIÇOAMENTO**

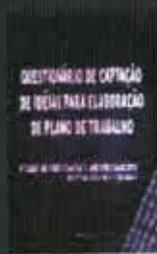
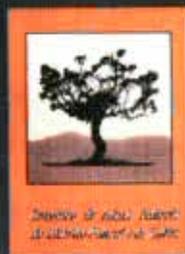
Introdução de modernas tecnologias para aumento da produtividade e redução de custos.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

EDITORIAÇÃO

BOLETIM DE SERVIÇO DIÁRIO PUBLICAÇÕES CAPAS
PROGRAMAÇÃO VISUAL FOLDERES APRESENTAÇÕES
SERVIÇOS GRÁFICOS CARTAZES CONVITES



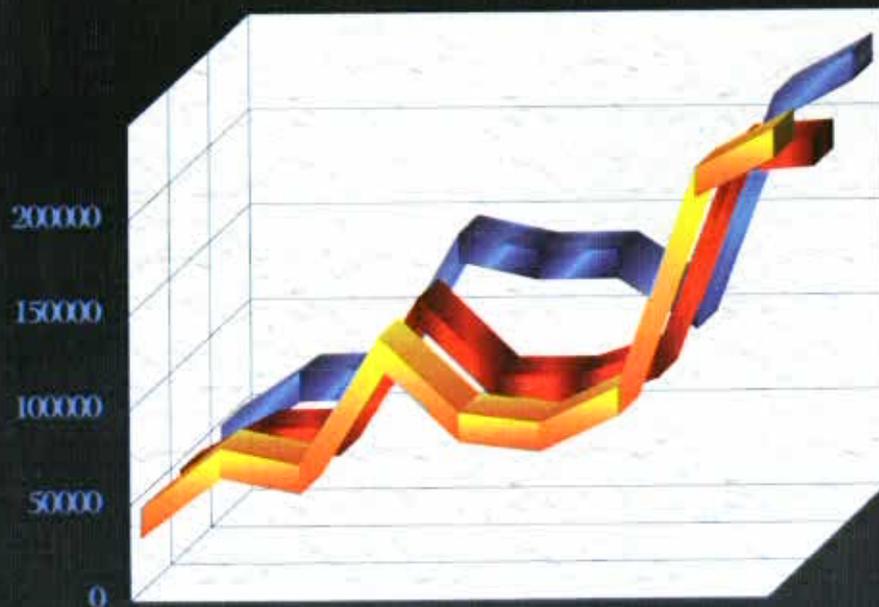
PRODUÇÃO: DIBELACIOM

Parque gráfico próprio e divulgação diária dos atos da Administração.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO — TRF



1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998

Provisão Sub-repasse Despesa

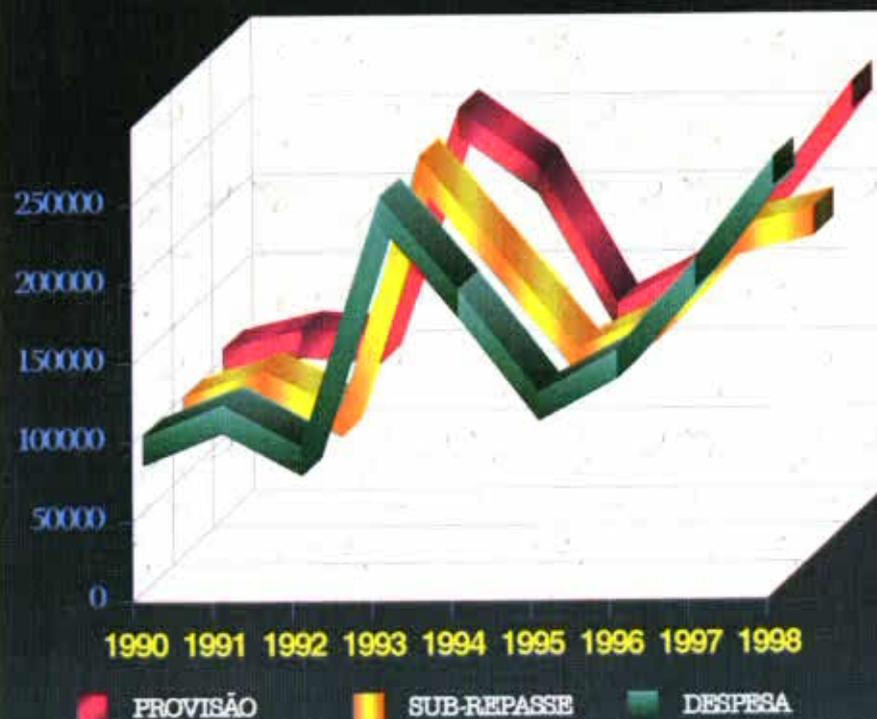
	PROVISÃO	SUB-REPASSE RECEBIDO	DESPESA LIQUIDADADA
1990	40.671.163	37.191.443	36.244.257
1991	68.149.267	58.476.946	67.869.230
1992	69.763.113	59.310.652	58.837.691
1993	140.858.308	126.711.868	125.613.414
1994	131.438.658	85.706.650	85.672.891
1995	131.603.805	85.466.809	80.185.077
1996	104.511.984	98.497.218	98.844.522
1997	213.317.773	206.476.161	213.291.689
1998	234.879.023	209.242.548	234.344.243

Valores de 1990 a 1993 convertidos e atualizados pela SECOR.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO — SECCIONAIS



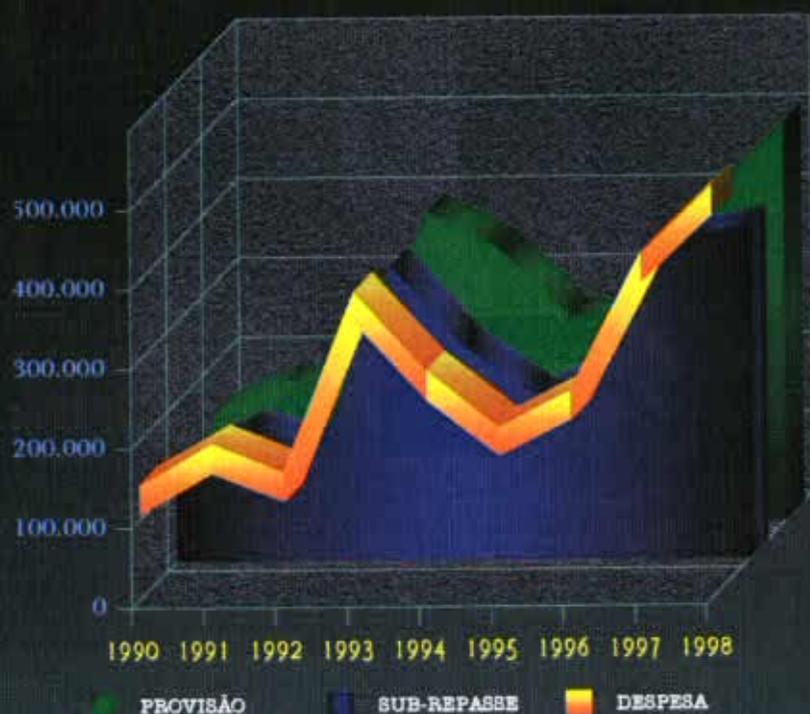
	PROVISÃO	SUB-REPASSE RECEBIDO	DESPESA LIQUIDADADA
1990	97.945.106	90.416.876	89.639.682
1991	109.758.313	107.463.602	109.737.483
1992	106.447.694	83.084.294	82.843.493
1993	250.206.584	242.840.275	241.496.685
1994	213.652.195	182.276.659	181.810.506
1995	125.688.794	120.947.822	117.046.403
1996	151.035.866	142.736.866	143.558.660
1997	201.560.904	196.740.100	200.912.840
1998	265.825.485	209.258.771	265.183.584

Valores de 1990 a 1993 convertidos e atualizados pela SECOR.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO TRF E SECCIONAIS — 1990/1998



	PROVISÃO	SUB-REPASSE RECEBIDO	DESPESA LIQUIDADA
1990	138.616.269	127.608.319	125.883.939
1991	177.907.579	165.940.548	177.606.713
1992	176.210.807	142.394.946	141.681.184
1993	391.064.892	369.552.143	367.110.099
1994	345.090.853	267.983.309	267.483.397
1995	257.292.599	206.414.631	197.231.480
1996	255.547.850	241.234.084	242.403.182
1997	414.878.676	403.216.262	414.204.529
1998	500.704.508	418.501.319	499.527.827

Valores de 1990 a 1993 convertidos e atualizados pela SECOR.



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ADEQUAÇÕES DO ESPAÇO FÍSICO

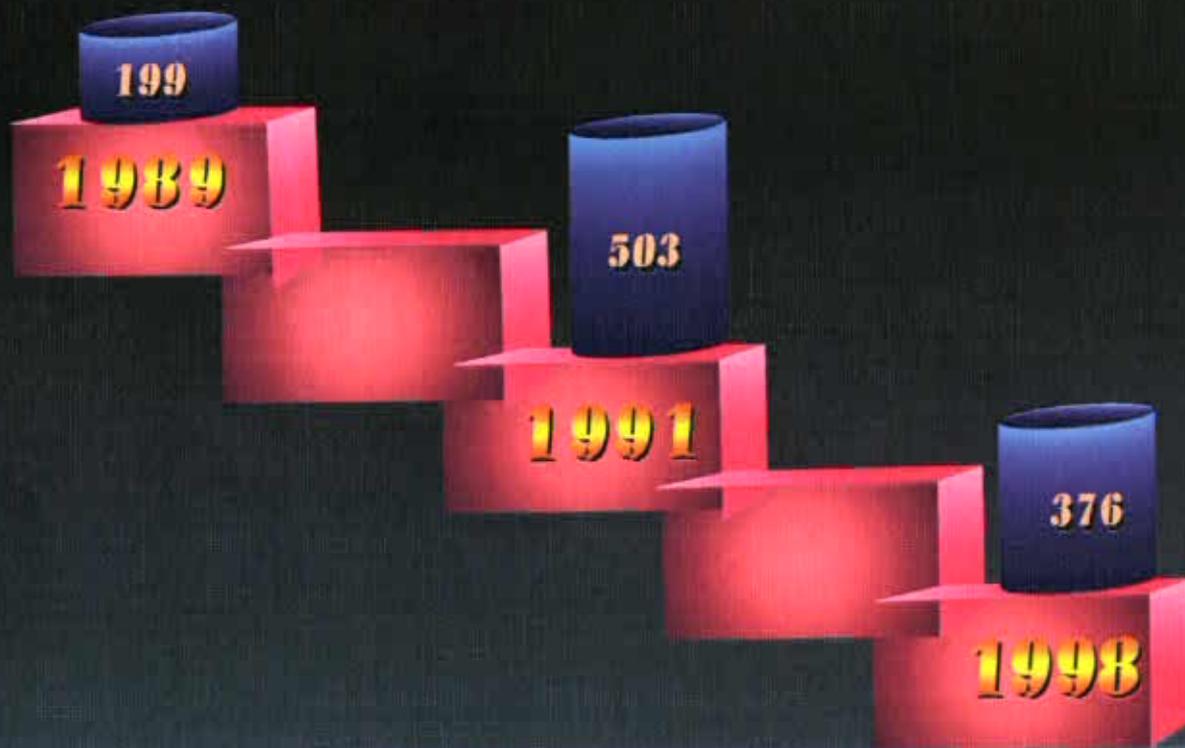


*Melhor atendimento ao cliente externo.
Agilização na prestação jurisdicional.
Condições mais dignas de trabalho para
magistrados e servidores.*



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

REQUISIÇÕES DE MATERIAL ATENDIDAS

1.989



3.584

1.990



5.798

1.998

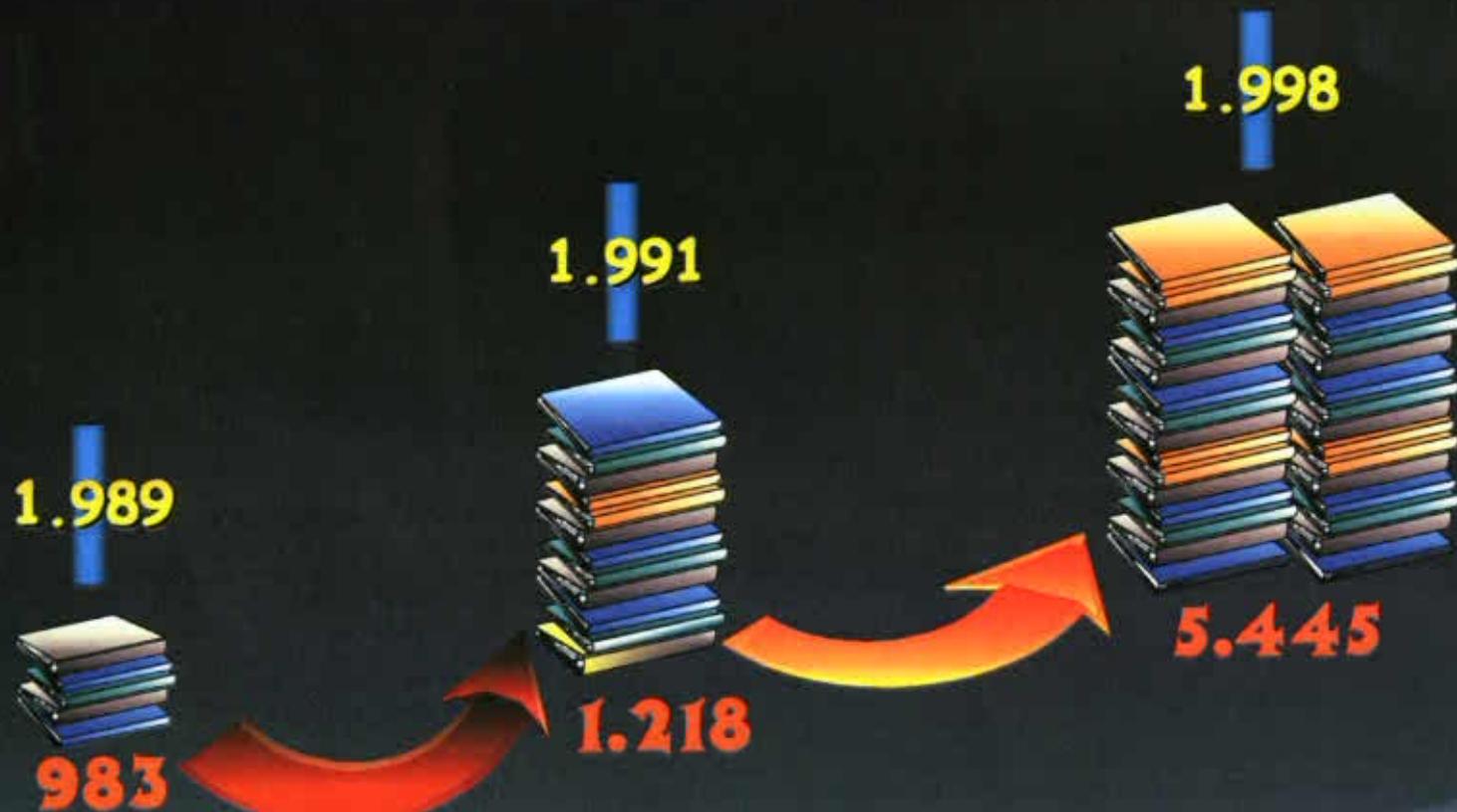


5.226



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

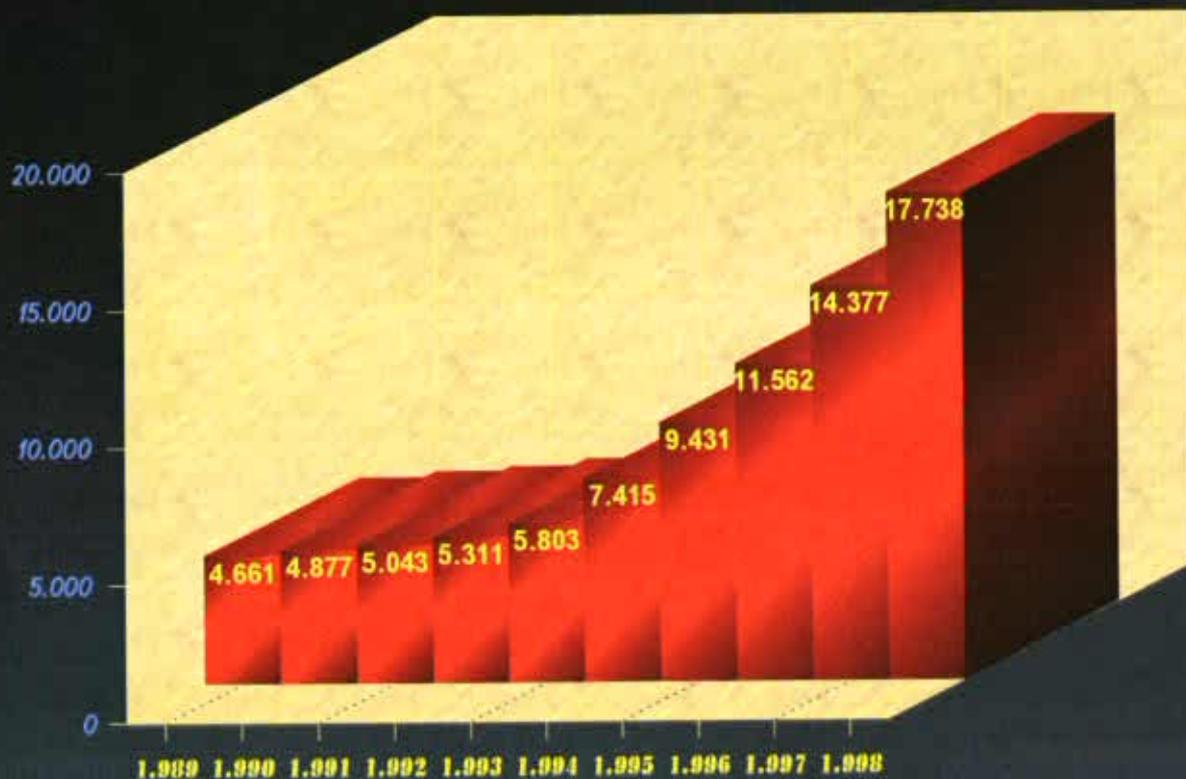
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONTROLADOS PELO SISPPRA





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

ACERVO DA BIBLIOTECA





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

SISTEMAS INFORMATIZADOS IMPLANTADOS

S
I
A
B
I

consulta e reserva:
expressões latinas

BIBLIOTECA



consulta e reserva:
monografia

consulta e reserva:
periódicos TRF

consulta e reserva:
legislação geral

C
E
P

consulta logradouro por:

- ✓ fonograma
- ✓ palavra



consulta entidade especial
por:

- ✓ fonograma
- ✓ palavra

consulta município por:

- ✓ fonograma
- ✓ palavra

ATENDIMENTO

AO USUÁRIO



→ engenharia e manutenção

→ serviços gerais



→ informática



→ manutenção geral

SIATE



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

SISTEMAS INFORMATIZADOS IMPLANTADOS

S

RECURSOS HUMANOS

consulta:

- ◇ histórico de férias
- ◇ discriminação de frequência
- ◇ gratificação adicional
- ◇ licença prêmio por assiduidade
- ◇ declaração de dependentes
- ◇ elogios
- ◇ penalidades
- ◇ cursos especiais



consulta legislação

consulta:

- ◇ dados pessoais
- ◇ documentação
- ◇ movimentação de pessoal
- ◇ funções de confiança

consulta:

- ◇ observações gerais
- ◇ movimentação de lotação
- ◇ averbação de tempo de serviço
- ◇ consulta pagamento



RENPAC

Interligação aos sistemas de outros órgãos para consulta



cadastro de associados
cadastro de saldo devedor
rede credenciada por serviço



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

SISTEMAS INFORMATIZADOS IMPLANTADOS

SICAM

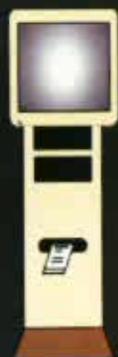
 *requisição de materiais*

SISTEMA DE AQUISIÇÃO E CONTROLE DE MATERIAL E SERVIÇO

 *consulta bens patrimoniais*

 *consulta catálogo de materiais e serviços*

 *consulta andamento de procedimentos licitatórios*



Sistema de Automação Judiciária

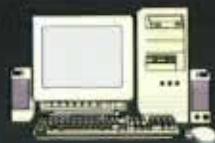
acompanhamento de processos distribuídos

consulta processual interna e externa

controle de arquivamento estatística

JURIM

SISPRA



movimentação de processos administrativos

consulta processo administrativo por número, assunto e interessado

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

VALORIZAÇÃO DOS TALENTOS HUMANOS

Ampla participação para definição dos eventos de capacitação

Avaliação de desempenho de estágio

Análise técnica de perfil para lotação

Banco de potencial humano

Desenvolvimento gerencial

Treinamento em serviço

Eventos de capacitação

Instrutoria Interna





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.989 ⇔ 1.999

15.648

horas de
treinamento
realizadas





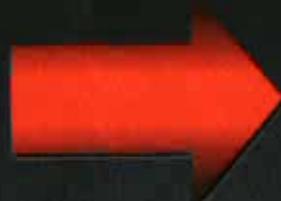
TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL

1989



Quantos éramos ... **293**



1999

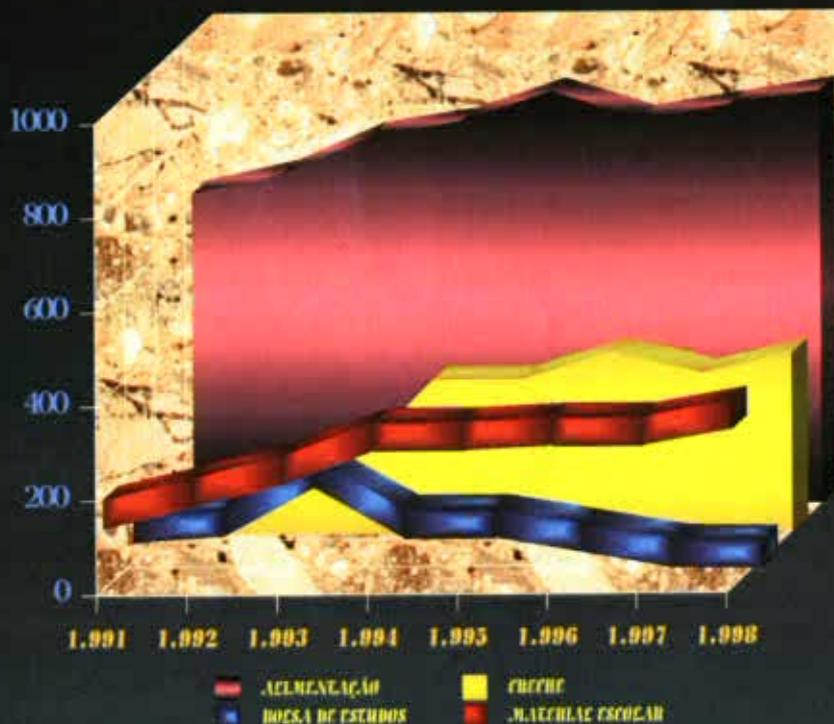


Quantos somos ... **949**



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PRO-SOCIAL

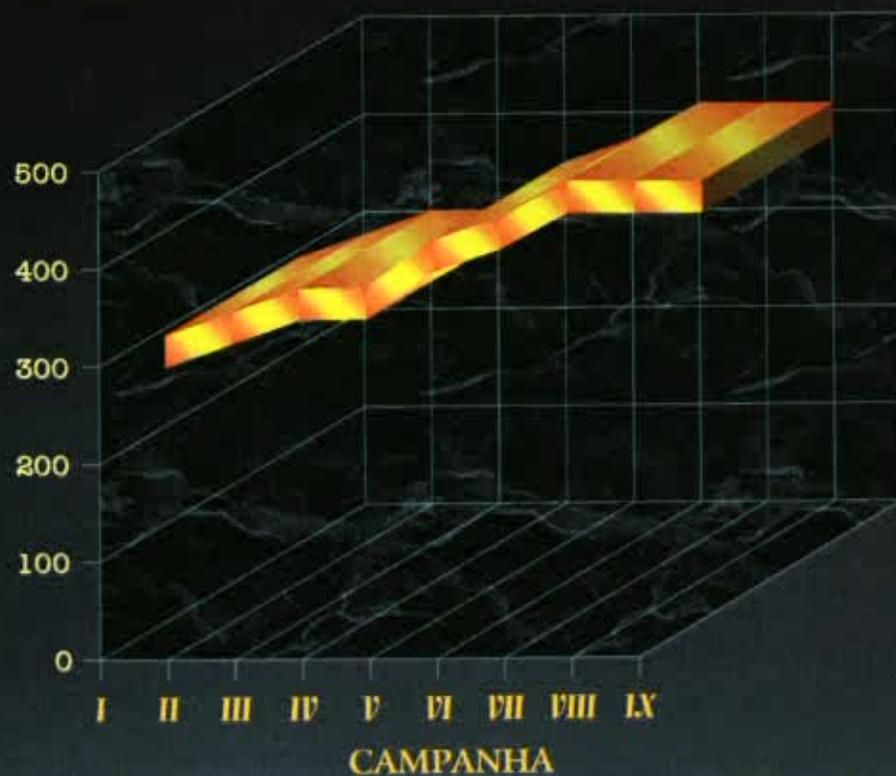


	ALIMENTAÇÃO	CRECHE	BOLSA DE ESTUDOS	MATERIAL ESCOLAR
1.991	663	50	70	158
1.992	704	94	82	204
1.993	785	134	185	251
1.994	814	323	77	321
1.995	876	323	77	321
1.996	817	379	44	330
1.997	847	333	11	330
1.998	875	375	8	362



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

CAMPANHA DE PREVENÇÃO DA CÁRIE INFANTIL — CRIANÇAS ATENDIDAS



CAMPANHA	CRIANÇAS ATENDIDAS
I	276
II	300
III	324
IV	325
V	373
VI	396
VII	433
VIII	432
IX	432



TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

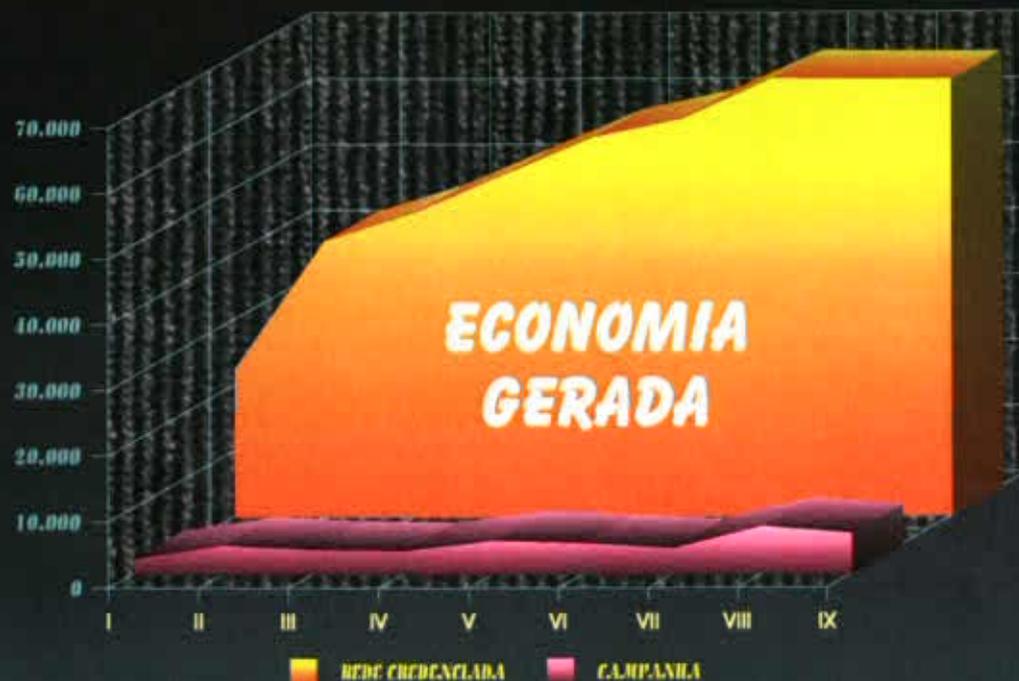
RESULTADO ODONTOLÓGICO OBTIDO NAS CAMPANHAS DE PREVENÇÃO DA CÁRIE INFANTIL





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

RESULTADO FINANCEIRO DAS CAMPANHAS DO PRO- DENTINHO



CUSTO DAS CAMPANHAS	CUSTO NA REDE CREDENCIADA	ECONOMIA GERADA
2.131,52	22.403,81	20.272,32
4.203,36	41.890,00	37.676,64
3.560,90	46.158,80	42.597,90
3.383,33	51.943,68	48.560,35
4.991,37	57.650,88	52.659,51
4.570,04	60.445,76	55.875,72
3.773,33	66.491,48	62.718,15
7.060,96	66.337,92	59.276,96
5.965,70	66.337,92	60.372,22



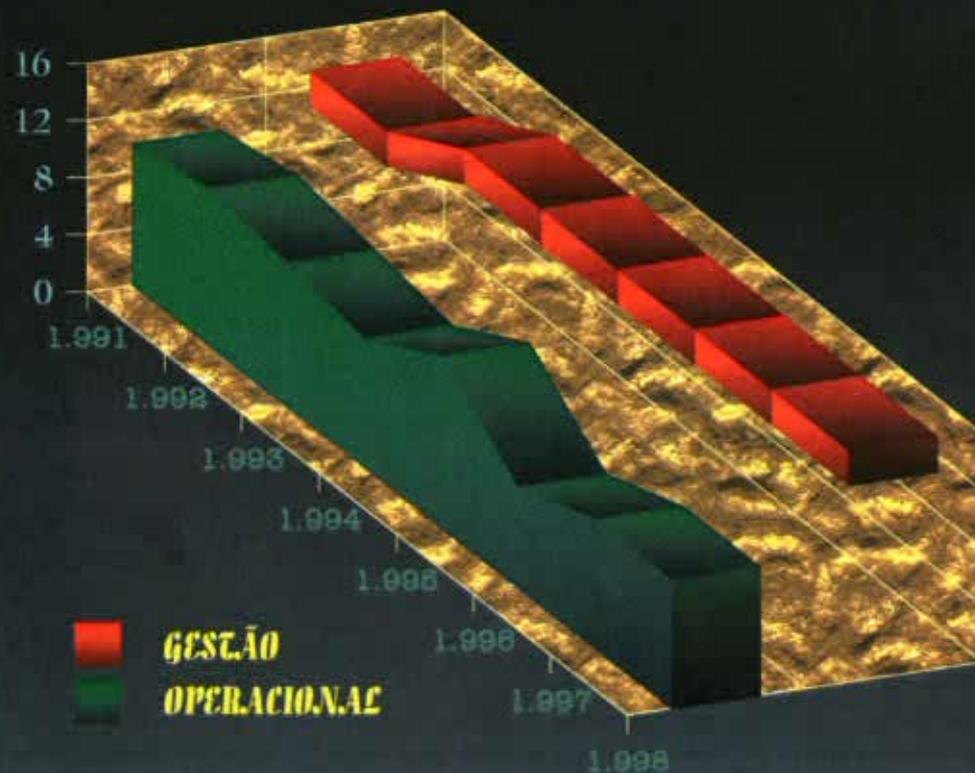
TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS
EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE





TRF-1ª REGIÃO — 10 ANOS EVOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE

AUDITORIAS INTERNAS REALIZADAS



	OPERA- CIONAL	GESTÃO
1.991	10	11
1.992	12	12
1.993	10	9
1.994	15	15
1.995	12	7
1.996	15	15
1.997	9	9
1.998	15	15

Sinopse Histórica da Justiça Federal da Primeira Região



*“O futuro de homem não está nas
estrelas, mas sim na sua vontade.”*

Shakespeare

*A*s comemorações dos 10 anos do Tribunal

 não poderiam se limitar ao que ocorreu na Corte propriamente dita; foram, também, 10 anos administrando 14 Seções Judiciárias, geograficamente distantes, com realidades diferenciadas; 10 anos de investimentos e dedicação para o crescimento e aprimoramento da 1ª Instância da Primeira Região. As Seções Judiciárias, por sua vez, bem mais antigas que o Tribunal, passaram os últimos 10 anos sob sua coordenação.

Dada a antigüidade da quase totalidade das Seções Judiciárias vinculadas à

Primeira Região, o Tribunal optou por remontar sua história, reunindo em uma única publicação as informações e documentos relativos a sua criação, instalação e funcionamento, bem como de suas respectivas varas.

Para tal compêndio, além da reunião de documentos existentes em diferentes órgãos, foi realizada minuciosa pesquisa, que abrangeu desde a criação da Justiça Federal, ainda no século XIX, até a data de implantação das 135 Varas Federais criadas na 1ª Região. Seu resultado consta desta publicação e será disponibilizado por meio eletrônico a algumas áreas do Tribunal.

A legislação de referência foi reunida separadamente, em anexo, de forma a permitir as consultas que se fizerem necessárias.

CRIAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS

1966-1988

A PARTIR DE 1989

SEÇÃO JUDICIÁRIA	LEI 5010/66	LEI 5677/71	LEI 7030/82	DESMEMBRAMENTO	LEI 7178/83	DESMEMBRAMENTO	LEI 7583/87	LEI 7631/87
ACRE	1	-	-	-	-	1 PROV. 293/86	1	-
AMAPÁ	1	-1 SECCIONAL EXTINTA	-	-	-	-	-	-
AMAZONAS	1	-	-	1 PROV. 234/82	-	-	1	-
BAHIA	2	1	-	3 PROV. 255/83	-	-	3	-
DISTRITO FEDERAL	2	1	-	3 PROV. 226/82	1	-	2	-
GOIÁS	1	-	-	1 PROV. 259/83	2	-	1	1
MARANHÃO	1	-	-	-	-	1 LEI 7178 - PROV. 264/84	1	1
MATO GROSSO	1	-	-	-	-	1 LEI 7178 - PROV. 264/84	1	-
MINAS GERAIS	3	2	-	-	1	5 LEI 7178 - PROV. 264/84	5	1
PARÁ	1	-	-	-	2	1 LEI 7178 - PROV. 264/84	1	1
PIAUI	1	-	-	-	-	1 LEI 7178 - PROV. 269/84	1	-
RONDÔNIA	1	-1 SECCIONAL EXTINTA	1 SECCIONAL RECRIADA	-	-	1 PROV. 293/86	1	-
RORAIMA	1	-1 SECCIONAL EXTINTA	-	-	-	-	-	-
TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	17	18	19	27	33	44	62	66

1989

CRIAÇÃO DO TRF- 1ª REGIÃO

LEI 8251/91	LEI 9642/98	LEI 9788/99	TOTAL VARAS CRIADAS
-	-	-	3
-2 SECCIONAL RECRIADA	-	-	2
-	1	1	5
-	12	-	21
9	-	4	22
-	6	-	12
-	-	3	7
-	-	2	5
-	16	4	37
1	-	2	9
-	-	2	5
-	-	-	3
SECCIONAL RECRIADA -2	-	-	2
CRIADA 2	-	-	2
82	117	135	135



**criação do
TRF-1ª
região**

criação de cargos de juiz federal

1966-1988

A PARTIR DE 1989

ATO DE CRIAÇÃO	LEI 5010/66	LEI 5677/71	LEI 7007/82	LEI 7030/82	LEI 7178/83	LEI 7583/87	LEI 7631/87
TOTAL ACUMULADO	17	18	28	30	44	62	66

LEI 8251/91	LEI 9642/98	LEI 9788/99	TOTAL CARGOS CRIADOS
82	117	135	135

EM 22 ANOS

66 CARGOS CRIADOS

EM 10 ANOS

69 CARGOS CRIADOS



**criação do
TRF-1ª
região**

criação de cargos de juiz federal substituto

1966-1988

A PARTIR DE 1989

ATO DE CRIAÇÃO	LEI 5010/66	LEI 5677/71	LEI COMPLEMENTAR 35/79	LEI 7595/87
TOTAL ACUMULADO	17	18	0 Extingue cargo Juiz Federal Substituto	11

LEI 8235/91	LEI 8251/91	LEI 9642/98	LEI 9788/99	TOTAL CARGOS CRIADOS
66	82	117	135	135

RESUMO HISTÓRICO DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA PRIMEIRA REGIÃO

SECCIONAL	O PASSADO						O PRESENTE			
	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE INSTALAÇÃO	VARAS CRIADAS	CARGOS JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO CJF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 18/91)	TOTAL DE VARAS CRIADAS	CARGOS DE JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO TRF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 05/99)
ACRE	LEI 5.010, DE 30.05.66	30.05.68	1	1 JF 1 JFS	EM 27.05.67, PROVISORIAMENTE EM SALA CEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 30.05.68: RUA RUI BARBOSA N. 4	1	3	3 JF 3 JFS	EM 14.12.92: FÓRUM SEM NOME - RUA RUI BARBOSA, 415	2
AMAPÁ	LEI 5.010, DE 30.05.66 EXTINTA P/ LEI 5.677/71 RECRIADA P/ LEI 8.251/91	22.05.92	1 2	1 JF 1 JFS 2 JF 2 JFS		1	2	2 JF 2 JFS	EM 22.05.92: FÓRUM FONTES DE MIRANDA - AV. FAB, 1.374 - CENTRO	1
AMAZONAS	LEI 5.010, DE 30.05.66	19.09.67	1	1 JF 1 JFS	FÓRUM MINISTRO WALDEMAR PEDROSA - AV. ANDRÉ ARAÚJO, 25 - ALEIXO	2	5	5 JF 5 JFS		3
BAHIA	LEI 5.010, DE 30.05.66	29.09.67	2	2 JF 2 JFS		5	21	21 JF 21 JFS	EM 14.06.91: FÓRUM TEIXEIRA DE FREITAS, AV. ULYSSES GUIMARÃES, 2.631 - CENTRO ADMINISTRATIVO	6

RESUMO HISTÓRICO DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA PRIMEIRA REGIÃO

SECCIONAL	O PASSADO						O PRESENTE			
	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE INSTALAÇÃO	VARAS CRIADAS	CARGOS JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO CJF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 18/91)	TOTAL DE VARAS CRIADAS	CARGOS DE JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO TRF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 05/99)
DISTRITO FEDERAL	LEI 5.010, DE 30.05.66	23.05.67	2	2 JF 2 JFS	FÓRUM JUIZ JOSÉ BOLÍVAR DE SOUZA - SAS Q. 2, BL. G	5	22	22 JF 22 JFS	INAUGURADO PELO CJF: FÓRUM JUIZ JOSÉ BOLÍVAR DE SOUZA - SAS Q. 2, BL. G E PELO TRF: ED. SEDE II - SAS Q. 4, BL. D	6
GOIÁS	LEI 5.010, DE 30.05.66	26.06.68	1	1 JF 1 JFS		4	12	12 JF 12 JFS	EM 24.04.92: FÓRUM GUIMARÃES NATAL - RUA 19, N. 244 - CENTRO	5
MARANHÃO	LEI 5.010, DE 30.05.66	06.05.68	1	1 JF 1 JFS	FÓRUM SEM NOME - AV. SENADOR VITORINO FREIRE, S/N - AREINHA	3	7	7 JF 7 JFS		4
MATO GROSSO	LEI 5.010, DE 30.05.66	13.12.68	1	1 JF 1 JFS	FÓRUM MINISTRO J. J. MOREIRA RABELO - PRAÇA BISPO DOM JOSÉ, 17 - CENTRO	2	5	5 JF 5 JFS		3
MINAS GERAIS	LEI 5.010, DE 30.05.66	26.10.67	3	3 JF 3 JFS		5	37	37 JF 37 JFS	EM 17.06.91: FÓRUM OSCAR SARAIVA - AV. ÁLVARES CABRAL, 1.805 - SANTO AGOSTINHO	6
PARÁ	LEI 5.010, DE 30.05.66	04.03.68	1	1 JF 1 JFS		4	9	9 JF 9 JFS	EM 23.09.94: FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO - RUA DOMINGOS MARREIROS, 598 - UMARIZAL	4

RESUMO HISTÓRICO DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA PRIMEIRA REGIÃO

SECCIONAL	O PASSADO						O PRESENTE			
	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE INSTALAÇÃO	VARAS CRIADAS	CARGOS JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO CJF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 18/91)	TOTAL DE VARAS CRIADAS	CARGOS DE JUIZ CRIADOS	SEDE INAUGURADA PELO TRF	PADRÃO ESTRUTURAL (RES. 05/99)
PIAUI	LEI 5.010, DE 30.05.66	29.05.68	1	1 JF 1 JFS	FÓRUM DESEMBARGADOR EDGAR NOGUEIRA - PRAÇA MARECHAL DEODORO, 954 - CENTRO	2	5	5 JF 5 JFS		5
RONDÔNIA	LEI 5.010, DE 30.05.66	22.04.83	1	1 JF 1 JFS		1	3	3 JF 3 JFS	EM 16.08.96: FÓRUM MINISTRO JARBAS NOBRE - AV. PRESIDENTE DUTRA, 2.203 - CENTRO	3
	EXTINTA PELA LEI 5.677/71 RECRIADA PELA LEI 7030/82		2	2 JF						
RORAIMA	LEI 5.010, DE 30.05.66	15.05.92	1	1 JF 1 JFS		1	2	2 JF 2 JFS	EM 15.05.92: FÓRUM MINISTRO BENTO DE FARIA - AV. GETÚLIO VARGAS, 1950s - CANARINHO	2
	EXTINTA PELA LEI 5.677/71 RECRIADA PELA LEI 8.251/91		2	2 JF 2 JFS						
TOCANTINS	LEI 8.251/91	08.05.92		2 JF 2 JFS		1	2	2 JF 2 JFS	EM 08.05.92: FÓRUM MINISTRO GUEIROS LEITE - AANO 20 - CONJ. 1, LTS. 3 E 4 - CENTRO	2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		30.05.68	
2ª	LEI 7.178	19.12.83	RES. 06, DE 09.04.96	26.04.96	
3ª	LEI 7.583		RES. 06, DE 09.04.96	26.04.96	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66	RES. 09, DE 07.05.92	22.05.92	
	LEI 8.251 *	24.10.91			
2ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 05, DE 09.04.96	26.04.96	

(*) SECCIONAL EXTINTA PELA LEI 5.677 DE 19.07.71 E RECRIADA PELA LEI 8.251/91

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPAZAS

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		19.09.67	
2ª	PROV. 234	19.10.82	PROV. 234 - DIVIDIDA	25.10.82	
	LEI 7.178	29.09.86	PROV. 293 - DESMEMBRADA	1º.10.86	
3ª	LEI 7.583	06.01.87	RES. 08, DE 15.07.93	26.07.93	
4ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98	23.07.98	
			PORTARIA 244, DE 13.07.98		
5ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 130, DE 05.05.99	07.05.99	RES. 02/99 EXECUÇÕES FISCAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		29.09.67	
2ª	LEI 5.010	30.05.66		29.09.67	RES. 12, DE 21.08.95 CRIMINAL
3ª	LEI 5.677	19.06.71	PROV. 64, DE 31.08.71	31.10.71	
4ª	PROV. 255	06.06.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
5ª	PROV. 255	06.06.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
6ª	PROV. 255	06.06.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
7ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 311, DE 19.03.87	27.03.87	PROV. 311, DE 19.03.87 AGRÁRIA
8ª	LEI 7.583	06.01.87	RES. 16, DE 30.10.92	06.11.92	
9ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98	
10ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98	
11ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO	
	ATO	DATA	ATO	DATA		
12ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98		
13ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98		
14ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 301, DE 02.09.98	28.09.98		
15ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL	
16ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL	
17ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 CRIMINAL	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL
18ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL
19ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL
20ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 152, DE 19.05.99	28.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL
1ª VARA DE ILHÉUS	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 320, DE 12.05.87	05.06.87		

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		23.05.67	
2ª	LEI 5.010	30.05.66		23.05.67	
3ª	LEI 5.677	19.06.71	PROV. 64, DE 31.08.71	31.10.71	
4ª	PROV. 226	26.04.82	PROV. 226, DE 26.04.82 DESMEMBRADA	06.10.82	
5ª	PROV. 226	26.04.82	PROV. 226, DE 26.04.82 DESMEMBRADA	06.10.82	
6ª	PROV. 226	26.04.82	PROV. 226, DE 26.04.82 DESMEMBRADA	20.04.84	
7ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 268, DE 14.11.84	17.12.84	
8ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 338, DE 17.06.87	22.06.87	
9ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 338, DE 17.06.87	22.06.87	
10ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	RES. 17, DE 25.11.92 CRIMINAL
11ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	RES. 17, DE 25.11.92 EX. DIVERSAS
12ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	RES. 17, DE 08.11.94 CRIMINAL
13ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	
14ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO	
	ATO	DATA	ATO	DATA		
15ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92		
16ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92		
17ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92		
18ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 17, DE 25.11.92	1º.12.92	RES. 17, DE 08.11.94 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAIS
19ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99	02.08.99	RES. 02/99 EX. FISCAL	
20ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99	02.08.99	RES. 02/99 CÍVEL	
21ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99	02.08.99	RES. 02/99 CÍVEL	
22ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99	02.08.99	RES. 02/99 CÍVEL	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO	
	ATO	DATA	ATO	DATA		
1ª	LEI 5.010	30.05.66		26.06.68		
2ª	PROV. 259	17.08.83	PROV. 259/83 DESMEMBRADA	PRAZO PRORROGADO PROV. 274/85		
3ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 268, DE 14.11.84	16.11.84		
4ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 272, DE 24.04.85	26.04.85		
5ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 316, DE 04.05.87 RES. 19, DE 20.12.91 (*)	07.05.87	PROV. 316, DE 29.04.87 AGRÁRIA	RES. 20, DE 20.12.91 CRIMINAL
6ª	LEI 7.631	17.11.87	PROV. 01/89	19.05.89		
7ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 245, DE 13.07.98	27.07.98		
8ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 245, DE 13.07.98	27.07.98		
9ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 245, DE 13.07.98	27.07.98		
10ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 245, DE 13.07.98	27.07.98	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL
11ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 121, DE 20.04.99	26.04.99	RES. 02, DE 26.02.99 CRIMINAL	
12ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 121, DE 20.04.99	26.04.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAL

(*) RES. 19, DE 20.12.91 - transferiu de Araguaína (TO) para Goiânia (GO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		06.05.68	RES. 05, DE 13.04.99 CRIMINAL
2ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	RES. 05, DE 13.04.99 CRIMINAL
3ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 326, DE 29.05.87	08.06.87	PROV. 326/87, DE 29.05.87 AGRÁRIA
4ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 122, DE 20.04.99	30.04.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS
5ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 122, DE 20.04.99	30.04.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL
6ª	LEI 9.788	19.12.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 122, DE 20.04.99	30.04.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL
1ª VARA DE IMPERATRIZ	LEI 7631	17.11.87	RES. 24, DE 16.11.95	07.12.95	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO		
	ATO	DATA	ATO	DATA			
1ª	LEI 5.010	30.05.66		13.12.68	PROV. 332, DE 11.06.87 AGRÁRIA	RES. 01, DE 23.01.98 AGRÁRIA E EX. CRIMINAIS	RES. 05, DE 13.04.99 AGRÁRIA
2ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	RES. 01, DE 23.01.98 CÍVEL E CRIMINAL	RES. 05, DE 13.04.99 CÍVEL	
3ª	LEI 7.583	04.12.87	PROV. 351, DE 02.12.87	04.12.87	PROV. 326, DE 29.05.87 CÍVEL E CRIMINAL	RES. 05, DE 13.04.99 CÍVEL	
4ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 150, DE 18.05.99	21.05.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS		
5ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 150, DE 18.05.99	21.05.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL		

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		26.10.67	
2ª	LEI 5.010	30.05.66		26.10.67	
3ª	LEI 5.010	30.05.66		26.10.67	
4ª	LEI 5.677	19.07.71	PROV. 64, DE 31.08.71	31.10.71	PROV. 148, DE 17.03.77 CRIMINAL
5ª	LEI 5.677	19.07.71	PROV. 64, DE 31.08.71	31.10.71	
6ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
7ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
8ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
9ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	PROV. 264, DE 14.03.84 CRIMINAL
10ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
11ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 272, DE 24.04.85	26.04.85	
12ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 322, DE 19.05.87	16.06.87	PROV. 322, DE 19.05.87 AGRÁRIA
13ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 322, DE 19.05.87	16.06.87	
14ª	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 322, DE 19.05.87	16.06.87	
15ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98	
16ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO	
	ATO	DATA	ATO	DATA		
17ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98		
18ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98		
19ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98		
20ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	25.09.98		
21ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL	
22ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL	
23ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAIS
24ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 03, DE 26.02.99 EX. DIVERSAS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. FISCAIS
25ª	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS	RES. 05, DE 13.04.99 EX. DIVERSAS
26ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS	
27ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS	
28ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL/PREVIDENCIÁRIA	RES. 05, DE 13.04.99 PREVIDENCIÁRIA
29ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 172, DE 01.06.99	18.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL/PREVIDENCIÁRIA	RES. 05, DE 13.04.99 PREVIDENCIÁRIA
1ª DE JUIZ DE FORA	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 331, DE 10.06.87	20.06.87		

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
2ª DE JUIZ DE FORA	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	15.09.98	
3ª DE JUIZ DE FORA	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 172, DE 01.06.99	11.06.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL
1ª DE UBERLÂNDIA	LEI 7.631	17.15.87	PROV. 356, DE 20.04.88	22.04.88	
2ª DE UBERLÂNDIA	LEI 9.642	25.05.98	RES. 04, DE 28.05.98 PORTARIA 300, DE 02.09.98	18.09.98	
3ª DE UBERLÂNDIA	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 146, DE 11.05.99	14.05.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL
1ª DE UBERABA	LEI 7.583	06.01.87	PROV. 315, DE 28.04.87	02.05.87	
2ª DE UBERABA	LEI 9.642	25.05.98	RES. 18, DE 18.12.98 PORTARIA 115, DE 14.04.99	16.04.99	RES. 03, DE 26.02.99 CÍVEL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		04.03.68	
2ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 264, DE 14.03.84 DESMEMBRADA	20.03.84	
3ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 295, DE 30.09.86	07.11.86	
4ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 360, DE 21.06.88	1º.07.88	
5ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 12, DE 25.08.94	23.09.94	RES. 05, de 13.04.99 AGRÁRIA
6ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 187, DE 10.06.99	25.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX FISCAIS
7ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 187, DE 10.06.99	25.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX FISCAIS
1ª VARA DE SANTARÉM	LEI 7.583	06.01.87	RES. 20, DE 19.10.95	27.10.95	
1ª VARA DE MARABÁ	LEI 7.631	17.11.87	RES. 16, DE 12.06.96	21.06.96	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010	30.05.66		29.05.68	RES. 02, DE 26.02.99 CRIMINAL
2ª	LEI 7178	19.12.83	PROV. 269, DE 14.11.84 DESMEMBRADA	19.11.84	RES. 02, DE 26.02.99 CRIMINAL
3ª	LEI 7.583	06.01.87	RES. 07, DE 22.04.94	03.05.94	
4ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 159, DE 25.05.99	02.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 EX. FISCAIS
5ª	LEI 9.788	19.02.99	RES. 02, DE 26.02.99 PORTARIA 159, DE 25.05.99	02.06.99	RES. 02, DE 26.02.99 CÍVEL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	Lei 5.010 (*)	30.06.66	PROV. 250, DE 13.04.83	22.04.83	
	Lei 7.030	13.09.82			
2ª	LEI 7.178	19.12.83	PROV. 293, DE 29.09.86 DESMEMBRADA	1º.10.86	
3ª	LEI 7.583	06.01.87	RES. 07, DE 09.04.96	26.04.96	

(*) SECCIONAL EXTINTA PELA LEI 5.677/71 E RECRIADA PELA LEI 7.030/82

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 5.010 (*)	30.05.66			
	LEI 8.251	24.10.91	RES. 08, DE 07.05.92	15.05.92	
2ª	LEI 8.251	29.09.86	RES. 04, DE 09.04.96	26.04.96	

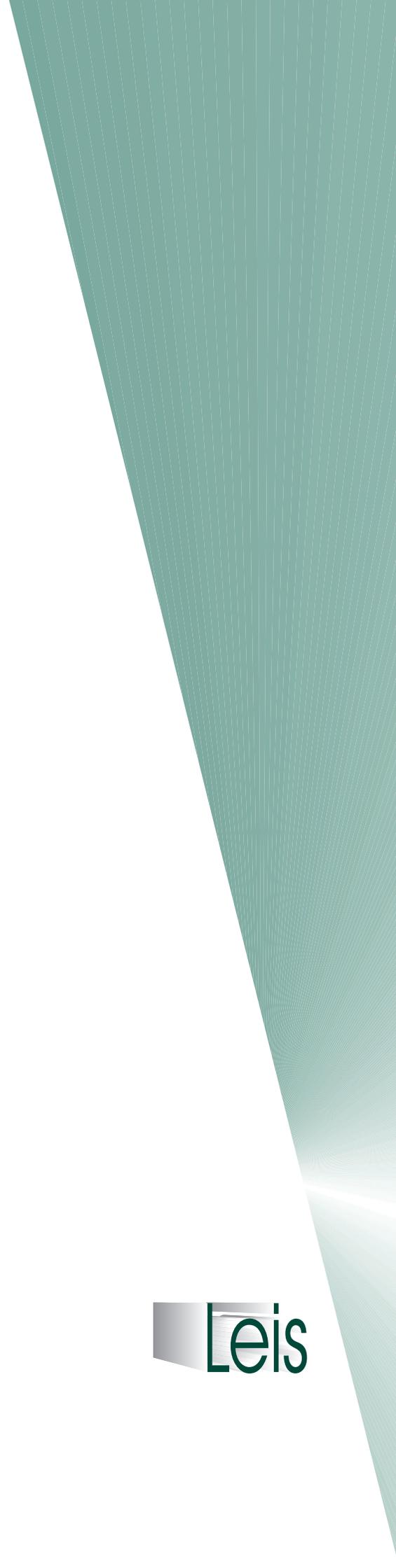
(*) SECCIONAL EXTINTA PELA LEI 5.677/71 E RECRIADA PELA LEI 8.251/91

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS

VARA	CRIAÇÃO		INSTALAÇÃO		ESPECIALIZAÇÃO
	ATO	DATA	ATO	DATA	
1ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 06, DE 05.05.92	08.05.92	
2ª	LEI 8.251	24.10.91	RES. 08, DE 09.04.96	26.04.96	



Anexos

A large teal-colored geometric shape, resembling a stylized 'L' or a corner, occupies the top right portion of the page. It has a gradient and a fine grid pattern.

The logo for 'Leis' features a grey, 3D-style rectangular block on the left side. The word 'Leis' is written in a dark green, sans-serif font, appearing to be positioned behind or attached to the right side of the block.

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta Lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª Centro-Oeste: Distrito Federal - Goiás - Mato Grosso - Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª Norte: Acre - Amazonas - Maranhão - Pará - Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª Nordeste: Alagoas - Ceará - Paraíba - Pernambuco - Piauí - Rio Grande do Norte - Sergipe e Território de Fernando de Noronha;

4ª Leste: Bahia - Espírito Santo - Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª Sul: Paraná - Rio Grande do Sul - Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II - determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III - organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V - conceder licenças e férias aos Juizes;

VI - conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII - proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII - elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX - estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X - fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12);

XII - determinar a forma pela qual os Juízes Federais substitutos deverão auxiliar os Juízes Federais (artigo 14);

XIII - Regular a distribuição dos feitos entre os Juízes Federais e entre estes os Juízes Federais Substitutos (artigo 16);

XIV - prover sôbre as substituições dos Juízes (artigo 16);

XV - aplicar penas disciplinares aos Juízes e servidores da Justiça Federal;

XVI - determinar, mediante proposta do Diretor do Fôro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (artigo 38, parágrafo único);

XVII - elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juízes Federais para correições gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

Dos Juízes Federais

SEÇÃO I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I - as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II - as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV - as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI - os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII - os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do artigo 101, I, i, e o artigo 104, I, a da Constituição - Emenda Constitucional n. 16, (artigos 2º e 7º);

X - os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, artigos 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.

Art. 13. Compete aos Juízes Federais:

I - processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10), ressalvado o disposto no artigo 15;

II - abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III - inspecionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV - dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V - fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI - processar e julgar as suspeições argüidas, contra os auxiliares do Juízo;

VII - aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Aos Juízes Federais Substitutos incumbe substituir os Juízes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.(Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003)

SEÇÃO II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juízes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

I - ações ordinárias;

II - mandados de segurança;

III - executivos fiscais;

IV - ações executivas;

V - ações diversas;

VI - feitos não contenciosos;

VII - ações criminais;

VIII - habeas corpus;

IX - procedimentos criminais diversos.

SEÇÃO III

Do número e da investidura

Art. 17. O número de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 18. Os Juízes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do artigo 34.

Art. 19. Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quántupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juízes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quántupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juízes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I - certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinqüenta anos de idade;

II - prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III - título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV - diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V - certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI - certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII - fôlha corrida;

VIII - quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no Diário Oficial dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no Diário da Justiça da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2º A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

SEÇÃO IV Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos:

I - exercer atividade político-partidária;

II - participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista, de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IV - exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada a repartição do impôsto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que fôr sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, a sede dos seus Juizos e aí permanecer durante o expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interêsse público, poderá, pelo voto de dois têrços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, artigo 95, § 4º).

CAPÍTULO IV
Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal
SEÇÃO I
Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I - Chefe da Secretaria;

II - Oficial Judiciário;

III - Depositário-avaliador;

IV - Auxiliar Judiciário;

V - Oficial de Justiça;

VI - Porteiro;

VII - Auxiliar de Portaria;

VIII - Servente.

§ 1º Os cargos a que se refere êste artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos têrmos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal", do Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no "Diário da Justiça" da União.

§ 4º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta Lei os ex-Combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fôro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Fôro.

Art. 40. O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

SEÇÃO II Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. À Secretaria compete:

- I - receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;
- II - protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;
- III - registrar as sentenças em livro próprio;
- IV - remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;
- V - preparar o expediente para despachos e audiências;
- VI - exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- VII - expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;
- VIII - enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;
- IX - realizar diligências determinadas pelos Juízes e Corregedores;
- X - fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;
- XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando fôr o caso;
- XII - receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;
- XIII - expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;
- XIV - realizar praças ou leilões judiciais;
- XV - fornecer dados para estatísticas;
- XVI - cadastrar o material permanente da Vara respectiva;
- XVII - executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, fôr mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos

livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das Custas e Despesas do Processo

Art. 45. As custas serão pagas em sêlo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Vara e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando êste não fôr remetido à Superior instância ou devolvido ao Juízo de origem,

dentro em quinze dias, contados, respectivamente, do despacho ordinatório da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e Vantagens dos Juízes e Servidores da

Justiça Federal

Art. 48. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juízes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964, artigo 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 51. As férias dos Juízes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juízes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juízes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no Diário Oficial de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

§ 1º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias à abertura de créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos, indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no "Diário da Justiça" da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei n. 4.483, de 16 de novembro de 1964 e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)".

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal, e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal, composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

- I - escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;
- II - preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;
- III - apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;
- IV - providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;
- V - adotar medidas para o funcionamento provisório;
- VI - executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a Comissão os demais Juízes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2º Os servidores nomeados na forma do artigo 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaboração nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções judiciárias, respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não fôr exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Fôro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não fôr criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Fôro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a êle pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juízes a que se refere o artigo 94, inciso II, in fine , da Constituição, com a nova redação que lhe deu o artigo 6º do Ato Institucional n. 2 continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juízes Estaduais aos quais a legislação anterior atribua essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata êste artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal sòmente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas aos Juízos de origem, dentro de trinta dias da publicação desta Lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de prêso à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1º Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que fôr compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Govêno do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta Lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo artigo 13 da Lei n. 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade fôr decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

§ 3º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I - quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II - quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III - quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV - cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V - vinte e nove cargos de Depositário-avaliador;
- VI - noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII - cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII - quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX - oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X - cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos artigos 33 e 34 da Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no artigo 90, inciso I, da Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal, junto à Justiça comum:

- I - nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;
- II - treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;
- III - vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo, serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1º O cargo de Procurador da República de 3ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3ª Categoria criados por esta Lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não fôr promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO

Presidente da República

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.6.1966

LEI Nº 5.677, DE 19 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre o Quadro de Juizes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, extingue as seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º O Quadro de Juizes e o Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º São criadas 14 (quatorze) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas por seções Judiciárias: 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) na Guanabara, 2 (duas) em Minas Gerais, 2 (duas) no Rio Grande do Sul, 1 (uma) no Distrito Federal, 1 (uma) em Pernambuco, 1 (uma) na Bahia, 1 (uma) no Paraná, 1 (uma) no Ceará e 1 (uma) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º São criados, no Quadro de Juizes de que trata esta Lei:

I - 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal; e

II - 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal Substituto.

Art. 4º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação pelo Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, idade maior de 25 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 5º Os Juizes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção, e os Juizes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes à sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de remoção deverão formular-se, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

Art. 6º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisoriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria.

Art. 7º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 1.108 (mil, cento e oito) cargos, classificados provisoriamente, nas séries de classe de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Escrivário, Auxiliar de Portaria e nas classes singulares de Oficial de Justiça, Chefe de Portaria e Servente, de conformidade com o Anexo III desta Lei, até que seja feita a classificação definitiva dos cargos da Justiça Federal de Primeira Instância nos termos da Lei Complementar nº 10, de 5 de maio de 1971, efetuando-se a lotação por ato do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância concorrerão à transposição para o novo sistema de classificação de cargos a que se refere este artigo.

Art. 8º Os vencimentos e vantagens dos cargos de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 9º Na promoção e no acesso dos integrantes dos cargos de provimento efetivo, serão observadas as normas estabelecidas na sistemática do Poder Executivo.

Art. 10. É permitido o acesso a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração do ocupante do cargo de Escrivário, nível 10-B, e à classe inicial da série de classes de Auxiliar de Portaria do ocupante da classe singular de Servente, nível 5.

Art. 11. Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, em cargo compatível com aquele de que é titular, obedecida a ordem de prioridade que se segue:

I - os funcionários civis estáveis da União e dos Estados que na data da publicação desta Lei estejam requisitados, prestando serviço à Justiça Federal de Primeira Instância;

II - os servidores contratados pela Justiça Federal de Primeira Instância, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja contratação foi precedida de concurso público homologado pelo Conselho da Justiça Federal;

III - os servidores em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, mediante verificação junto ao órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1º Aos funcionários que, em virtude da aplicação do item I deste artigo, sofrerem redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º Após o aproveitamento de que trata este artigo, os cargos remanescentes serão providos por candidatos habilitados em concurso público de provas.

§ 3º O aproveitamento far-se-á mediante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 12. Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, as propostas de acesso dos funcionários aos cargos do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância bem como as de seu aproveitamento;

II - ...VETADO...

Art. 13. O órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo prestará ao Conselho da Justiça Federal, na organização e realização de concurso, a colaboração que por este lhe for solicitada.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os efeitos de administração da Justiça Federal de Primeira Instância, são agrupados em 3 (três) Regiões, assim compreendidas:

I - 1ª Região - Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Pará, Amazonas, Acre e Território do Amapá, de Rondônia e Roraima;

II - 2ª Região - São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

III - 3ª Região - Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí e Território de Fernando de Noronha.

Art. 15. Cada um dos Estados, assim como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, tendo como sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 16. O número de Varas de cada Seção Judiciária é o constante do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 18. A competência dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos com exercício nas Seções Judiciárias, extintas por esta Lei, cessará na data de sua publicação.

Art. 19. Nos Territórios mencionados no artigo 17, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos cabem aos Juizes de Direito da Justiça local com exercício nas Comarcas das respectivas Capitais.

Art. 20. Os autos, livros e arquivos das Seções extintas passam para a Justiça dos respectivos Territórios.

Art. 21. Os bens móveis e imóveis de propriedade da União, assim como o material de expediente utilizado nos serviços das Seções Judiciárias extintas, serão transferidos à Justiça dos Territórios a que cada uma correspondia, observadas as formalidades legais.

Art. 22. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos a que se refere o artigo 18, cujos cargos são extintos, serão postos em disponibilidade, na forma da legislação em vigor se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, não requerem remoção para vaga existente em qualquer das Regiões da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 23 Os funcionários com exercício nas Seções Judiciárias extintas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência desta Lei, manifestar opção pelo aproveitamento na Justiça Comum dos Territórios, em requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, que o submeterá ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça.

§ 1º Esgotado o prazo para a opção, êsses funcionários serão transferidos, com os respectivos cargos, para outras Seções Judiciárias, competindo ao Conselho da Justiça Federal efetivar a medida nos 30 (trinta) dias seguintes, atendidas as necessidades dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e do Próprio Conselho da Justiça Federal.

§ 2º Sem prejuízo do prescrito na parte final do parágrafo anterior, poderá o Conselho atender à preferência que, nos 40 (quarenta) dias imediatamente seguintes à publicação desta Lei, lhe manifestaram os funcionários a serem transferidos.

Art. 24. Liquidadas as obrigações acaso existentes e assegurada a regularidade na satisfação dos encargos de Pessoal, os saldos em conta no Banco do Brasil S.A., em nome das Seções extintas, retornarão ao Conselho da Justiça Federal para redistribuição.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários destinados à Justiça Federal de Primeira Instância e na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D.O.* de 21 de julho de 1971.

LEI Nº 7.030, de 13 de setembro de 1982.

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º - É criada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o território do Estado.

Parágrafo único - A Seção Judiciária, de que trata este artigo, integrará a 1ª Região Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no artigo 14 da Lei nº 5.677, de 19 de Julho de 1971.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos:

I - no Quadro de Juízes da Justiça Federal: - 2 (dois) cargos de Juiz Federal;

II - no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância: - 1 (um) cargo em comissão, de Diretor de Secretaria, código JF-DAS-101.3;

- 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, código JF-AJ-021.6, classe "A", referências NS.7 a NS.11;

- 12 (doze) cargos de Auxiliar Judiciário, código JF-AJ-022.4, classe "A", referências NM.24 a NM.27;

- 6 (seis) cargos de Atendente Judiciário, código JF-AJ-023.1, classe "A", referências NM.14 a NM.18;

- 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciário, código JF-AJ-024.2, referências NM.14 a NM.18; e

- 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, código JF-AJ-025.5, referências NS.7 a NS.11.

Art. 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária no Estado de Rondônia - em cargos compatíveis com aqueles de que são titulares, mediante seleção a ser efetivada pelo Conselho da Justiça Federal, os serventuários do Quadro Permanente da Justiça dos Territórios em exercício em Porto Velho.

Art. 4º - A Comissão de Instalação da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia será designada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado do Acre.

Parágrafo único - Serão remetidos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, após sua instalação, os processos que passarem à sua competência, na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º - O Conselho da Justiça Federal expedirá os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à instalação e funcionamento da Seção Judiciária no Estado de Rondônia correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeira Instância ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º - As atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância ficam desmembradas em duas unidades, que serão identificadas na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, vinte e uma Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 1 (uma) no Distrito Federal; 4 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 1 (uma) no Estado de Minas Gerais; 2 (duas) no Estado de Goiás; 2 (duas) no Estado do Pará; 4 (quatro) no Estado de São Paulo; 1 (uma) no Estado do Paraná; 2 (duas) no Estado de Santa Catarina; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado do Ceará e 1 (uma) no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a VI desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo serão providos gradativamente, com observância dos seguintes percentuais: 20% em 1983, 35% em 1984 e 45% em 1985.

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Conselho da Justiça Federal, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por Ato do Presidente, cujo processo será regulado pelo Conselho da Justiça Federal, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrarem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, na data desta Lei, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 6º - Terão prioridade para o provimento das vagas, na categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, os Oficiais de Justiça de Investidura originária federal, transferidos do antigo Distrito Federal ao então Estado da Guanabara em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e que ainda não lograram retornar ao serviço público federal na conformidade do direito de opção preceituado na Lei nº 4.818, de 29 de outubro de 1965.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para encaminharem o requerimento de opção.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal prover cargos do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, por candidatos habilitados em concurso.

Art. 8º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N° 7.583, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, 68 (sessenta e oito) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 12 (doze) no Estado do Rio de Janeiro; 16 (dezesesseis) no Estado de São Paulo; 5 (cinco) no Estado de Minas Gerais; 5 (cinco) no Estado do Rio Grande do Sul; 4 (quatro) no Estado do Paraná; 4 (quatro) no Estado de Santa Catarina; 2 (duas) no Estado de Pernambuco; 1 (uma) no Estado do Espírito Santo; 1 (uma) no Estado de Goiás; 1 (uma) no Estado do Pará; 1 (uma) no Estado do Amazonas; 1 (uma) no Estado do Acre; 1 (uma) no Estado do Mato Grosso do Sul; 1 (uma) no Estado de Rondônia; 3 (três) no Estado da Bahia; 1 (uma) no Estado do Ceará; 1 (uma) no Estado de Alagoas; 1 (uma) no Estado do Piauí; 1 (uma) no Estado de Mato Grosso; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Norte; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado da Maranhão; 1 (uma) no Estado de Sergipe e 2 (duas) no Distrito Federal.

Parágrafo único. Das Varas criadas por esta Lei e discriminadas neste artigo, 19 (dezenove) serão instaladas nos municípios do interior dos Estados, observado o princípio da descentralização, conforme a seguinte distribuição por sede de Seção Judiciária, cuja jurisdição poderá abranger, por ato do Conselho da Justiça Federal, mais de um município: Rio de Janeiro: 4 (quatro) em Niterói; São Paulo: 4 (quatro) em Santos, 2 (duas) em Campinas, 2 (duas) em Ribeirão Preto; Minas Gerais: 1 (uma) em Juiz de Fora, 1 (uma) em Uberaba; Rio Grande do Sul: 1 (uma) em Rio Grande, 1 (uma) em Santa Maria; Pernambuco: 1 (uma) em Petrolina; Bahia: 1 (uma) em Ilhéus; Paraná: 1 (uma) em Londrina.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 3º Os cargos de que tratam os Anexos II, III, IV e V desta Lei serão providos por candidatos devidamente habilitados em concurso público e distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Caberá ao Conselho da Justiça Federal, mediante ato próprio, especializar Varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.595, DE 8 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juízes Federais Substitutos, constituídos de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1ª Região;
- b) 15 (quinze) para a 2ª Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3ª Região.

Art. 2º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juízes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 3º Os Juízes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juízes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juízes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º Os Juízes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º O Conselho de Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juízes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento.

Art. 7º Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do art. 21:

"V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;"

II - os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

"Parágrafo único. As matérias das provas escritas e oral serão fixadas pelo Conselho de Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior".

III - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo".

Art. 8º Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Honório Pereira Severo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, 68 (sessenta e oito) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 12 (doze) no Estado do Rio de Janeiro; 16 (dezesesseis) no Estado de São Paulo; 5 (cinco) no Estado de Minas Gerais; 5 (cinco) no Estado do Rio Grande do Sul; 4 (quatro) no Estado do Paraná; 4 (quatro) no Estado de Santa Catarina; 2 (duas) no Estado de Pernambuco; 1 (uma) no Estado do Espírito Santo; 1 (uma) no Estado de Goiás; 1 (uma) no Estado do Pará; 1 (uma) no Estado do Amazonas; 1 (uma) no Estado do Acre; 1 (uma) no Estado do Mato Grosso do Sul; 1 (uma) no Estado de Rondônia; 3 (três) no Estado da Bahia; 1 (uma) no Estado do Ceará; 1 (uma) no Estado de Alagoas; 1 (uma) no Estado do Piauí; 1 (uma) no Estado de Mato Grosso; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Norte; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado da Maranhão; 1 (uma) no Estado de Sergipe e 2 (duas) no Distrito Federal.

Parágrafo único. Das Varas criadas por esta Lei e discriminadas neste artigo, 19 (dezenove) serão instaladas nos municípios do interior dos Estados, observado o princípio da descentralização, conforme a seguinte distribuição por sede de Seção Judiciária, cuja jurisdição poderá abranger, por ato do Conselho da Justiça Federal, mais de um município: Rio de Janeiro: 4 (quatro) em Niterói; São Paulo: 4 (quatro) em Santos, 2 (duas) em Campinas, 2 (duas) em Ribeirão Preto; Minas Gerais: 1 (uma) em Juiz de Fora, 1 (uma) em Uberaba; Rio Grande do Sul: 1 (uma) em Rio Grande, 1 (uma) em Santa Maria; Pernambuco: 1 (uma) em Petrolina; Bahia: 1 (uma) em Ilhéus; Paraná: 1 (uma) em Londrina.

LEI Nº 7.631, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, 8 (oito) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: Estado do Pará: 1 (uma) no Município de Marabá; Estado do Maranhão: 1 (uma) no Município de Imperatriz; Estado de Minas Gerais: 1 (uma) no Município de Uberlândia; Estado do Rio de Janeiro: 1 (uma) no Município de Campos; Estado do Paraná: 1 (uma) no Município de Foz do Iguaçu; Estado de Santa Catarina: 1 (uma) no Município de Joinville; Estado do Rio Grande do Sul: 1 (uma) no Município de Passo Fundo; e no Estado de Goiás: 1 (uma) em Goiânia.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, 8 (oito) cargos de Diretor de Secretaria, do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, Código JF-DAS-101.5.

Art. 3º Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta lei, inclusive especializar Varas em matéria de natureza agrária, de que trata o art. 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 8.251, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação das Seções Judiciárias dos Estados de Tocantins, Amapá e Roraima, reestrutura os serviços da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas as Seções Judiciárias dos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, com sede nas respectivas capitais e jurisdição em todo o território de cada unidade federada.

Parágrafo único. As Seções Judiciárias de que trata este artigo integrarão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, dezesseis Varas Federais, assim distribuídas:

- I - duas na Seção Judiciária de Tocantins;
- II - duas na Seção Judiciária de Roraima;
- III - duas na Seção Judiciária do Amapá;
- IV - nove na Seção Judiciária do Distrito Federal; e
- V - uma na Seção Judiciária do Pará.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 1ª Região os cargos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 4º Aos serventuários do Quadro de Pessoal da Justiça dos antigos Territórios Federais de Roraima e Amapá, admitidos através de concurso público, é facultado o direito de integrarem os quadros de pessoal das Seções Judiciárias desses Estados, a critério do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante a aplicação do instituto da transferência, previsto no art. 23 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Enquanto não instaladas, as Seções Judiciárias de Roraima e do Amapá serão jurisdicionadas à do Distrito Federal; e a de Tocantins, à Seção Judiciária de Goiás.

Parágrafo único. Instaladas as Seções Judiciárias instituídas nesta lei, serão a elas remetidos os processos que passarem às respectivas competências, segundo instruções a serem baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 6º O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região designará comissões de instalação das Seções Judiciárias ora criadas e expedirá os demais atos necessários à execução desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.251, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação das Seções Judiciárias dos Estados de Tocantins, Amapá e Roraima, reestrutura os serviços da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, e dá outras providências.

Retificação

Na primeira página, Seção I, 2ª coluna, no Anexo àquela lei, onde se lê:

"....."

Outras Atividades Contador JF-NS-924 14 de Nível Superior Bibliotecário JR-NS-932 07
(JF-NS-900)

....."

leia-se:

"....."

Outras Atividades Contador JF-NS-924 14 de Nível Superior Bibliotecário JF-NS-932 07
(JF-NS-900)

....."

LEI Nº 9.642, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Art. 1º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, trinta e cinco Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, assim distribuídas:

- I - dezesseis na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais;
- II - doze na Seção Judiciária do Estado da Bahia;
- III - seis na Seção Judiciária do Estado de Goiás;
- IV - uma na Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas por ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º São criados no Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região e os cargos e funções constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 3º Poderá o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sede de Varas de um Município para outro, verificados, em ambos os casos, os aspectos da conveniência e da necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Anexo I à Lei nº 9.642 , de 25 de maio de 1998.
 Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região
 Quadro Permanente de Pessoal
 Provimento Efetivo e em Comissão
 (Art. 2º da Lei nº 9.642 , de 25 de maio de 1998)

Grupo	Cargos da Situação Anterior	Códigos da Situação Anterior	Nº de Cargos da Situação Anterior	Cargos da Situação Atual	Códigos da Situação Atual	Nº de Cargos da Situação Atual
Direção e Assessoramento Superior (JF-DAS-100)	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101.5	35	Diretor de Secretaria	FC-09	35
	Diretor de Núcleo	JF-DAS-101.2	04	Diretor de Núcleo	FC-06	04
Atividades de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário	JF-AJ-021	175	Analista Judiciário	_____	350
	Oficial de Justiça Avaliador	JF-AJ-025	175			
	Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	315	Técnico Judiciário	_____	492
	Atendente Judiciário	JF-AJ-023	105			
	Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024	70			
Outras Atividades de Nível Médio (JF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade	JF-NM-1042	02	Auxiliar Judiciário	_____	06
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1006	06			

Anexo II à Lei nº 9.642 , de 25 de maio de 1998

Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região
Quadro Permanente de Pessoal
Provimento Efetivo e em Comissão
(Art. 2º da Lei nº 9.642 , de 25 de maio de 1998)

Cargos	Códigos	Número de Cargos
Diretor de Secretaria	FC-09	35
Diretor de Núcleo	FC-06	04
Analista Judiciário	_____	350
Técnico Judiciário	_____	492
Auxiliar Judiciário	_____	06

LEI Nº 9.788, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas cem Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau, assim distribuídas:

I – dezoito Varas na 1ª Região, sendo nove Varas de Execução Fiscal e nove Varas Cíveis;

II – quinze Varas na 2ª Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

III – quarenta Varas na 3ª Região, sendo vinte Varas de Execução Fiscal e vinte Varas Cíveis;

IV – quinze Varas na 4ª Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas Cíveis;

V – doze Varas na 5ª Região, sendo seis Varas de Execução Fiscal e seis Varas Cíveis.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente, na medida da necessidade do serviço, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 2º São acrescentados aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, os cargos efetivos e as funções comissionadas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos e as funções comissionadas de que trata este artigo ficam criados e serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida da necessidade de serviço, a critério de cada Tribunal Regional Federal.

Art. 3º Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas ora criadas, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Os cargos administrativos ora criados poderão ser remanejados de uma para outra Vara, a critério do respectivo Tribunal, à medida que a carga processual assim o demandar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

ANEXO I – 1ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	18
Juiz Federal Substituto	-	18
Analista Judiciário	superior	126
Técnico Judiciário	intermediário	126

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	18
FC 05	126
FC 04	09

ANEXO II – 2ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	15
Juiz Federal Substituto	-	15
Analista Judiciário	superior	106
Técnico Judiciário	intermediário	104

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	15
FC 05	107
FC 04	07

ANEXO III – 3ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	40
Juiz Federal Substituto	-	40
Analista Judiciário	superior	280
Técnico Judiciário	intermediário	280

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	40
FC 05	280
FC 04	20

ANEXO IV – 4ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	15
Juiz Federal Substituto	-	15
Analista Judiciário	superior	106
Técnico Judiciário	intermediário	104

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	15
FC 05	107
FC 04	07

ANEXO V – 5ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	12
Juiz Federal Substituto	-	12
Analista Judiciário	superior	84
Técnico Judiciário	intermediário	84

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	12
FC 05	84
FC 04	06

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Juizes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juizes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juizes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os Juizes de Direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juizes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juizes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições

administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - (Vetado.)

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juízes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar Justiça de Paz temporária, compete para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investido mediante concurso público de provas e títulos, e os Juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III

Dos Magistrados

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;

- d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de segunda instancia da Justica Militar dos Estados;
- e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instancia da Justica Militar dos Estados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

II - após dois anos de exercício:

- a) os Juizes Federais;
 - b) os Juizes Auditores e Juizes Auditores substitutos da Justica Militar da União;
 - c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos;
 - d) os Juizes de Direito da Justica dos Estados e os Juizes Auditores da Justica Militar dos Estados;
 - e) os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justica dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territorios.
- Parágrafo único - Os Juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

d) os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios, bem assim os Juizes Auditores da Justica Militar dos Estados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 1º - Os Juizes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Os Juizes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vitalícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 23 - Os Juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que es for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O Juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotado pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

CAPÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24. (Execução suspensa pela Res/SF nº 12/90)

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade, prevista no parágrafo anterior mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiará neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou

Secional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão, a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade do §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º - Na Hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os memros de segunda instância respectiva, assegurados aos

Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1º Os Juizes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores e os Juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos nesse artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desater de às garantias do Poder judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO). (Parágrafo incluído pela Lei nº 54, de 22.12.1986) (Execução suspensa pela Res/SF nº 31/93)

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano;

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proveitos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

TÍTULO V

Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de Juizes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juizes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

Do Tribunal Federal de Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

I - em Tribunal Pleno;

II - em Seções de Turmas especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juizes Federais, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente, às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contrato de Juiz Federal;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

I - a extensão territorial;

II - número de habitantes;

III - o número de eleitores;

IV - a receita tributária;

V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A Lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

CAPÍTULO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (vetado) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas à locação e a acidentes do trabalho e à matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

c) nas ações de acidentes do trabalho; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

IV - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a habeas corpus e recursos: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada; Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

b) nas demais infrações a que não seja cominada a pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternadamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Parágrafo único - Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juízes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPÍTULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX

Da Substituição nos Tribunais

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 - A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser

convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juizes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juizes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juizes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Art. 125 - O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.
§ 1º Continuam na competência da Justiça estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei.
§ 2º - Nas Comarcas onde não houver Juiz Federal, ressalvadas as localizadas em Região Metropolitana onde não houver Seção Judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados o julgados pela Justiça estadual. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal no prazo de trinta dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover, a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecias.

Parágrafo único - As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para complementar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início da data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos e aos constantes da Constituição federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão quanto à competência o disposto no art. 108, incisos III e IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e, enquanto não foi, possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes aos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7/77, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juizes de Direito substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antigüidade que tiverem os demais Juizes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os Juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º Os Juizes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É, vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º do art. 100 desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os Juizes de Direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada ressalvada a recusa prevista no inciso III do art. 144 da Constituição federal.

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os Juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144 - (Vetado.)

Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 145 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 128º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

A large, teal-colored geometric shape, resembling a stylized 'V' or a triangle, is positioned in the upper right corner of the page. It has a gradient and a fine grid pattern.

Proviimentos

ANEXO 2 — PROVIMENTOS

PROVIMENTO N. 64, DE 31.08.71	223
PROVIMENTO N. 148, DE 17.02.77	225
PROVIMENTO N. 226, DE 26.04.82	226
PROVIMENTO N. 234, DE 19.10.82	227
PROVIMENTO N. 250, DE 13.04.83	228
PROVIMENTO N. 255, DE 06.06.83	229
PROVIMENTO N. 259, DE 17.08.83	230
PROVIMENTO N. 264, DE 14.03.84	231
PROVIMENTO N. 268, DE 14.11.84	233
PROVIMENTO N. 269, DE 14.11.84	234
PROVIMENTO N. 272, DE 24.04.85	235
PROVIMENTO N. 274, DE 26.06.85	236
PROVIMENTO N. 293, DE 29.09.86	237
PROVIMENTO N. 295, DE 30.09.85	238
PROVIMENTO N. 311, DE 19.03.87	239
PROVIMENTO N. 315, DE 28.04.87	240
PROVIMENTO N. 316, DE 29.04.87	241
PROVIMENTO N. 320, DE 12.05.87	242
PROVIMENTO N. 322, DE 19.05.87	243
PROVIMENTO N. 326, DE 29.05.87	244
PROVIMENTO N. 331, DE 10.06.87	245
PROVIMENTO N. 332, DE 11.06.87	247
PROVIMENTO N. 338, DE 17.06.87	248
PROVIMENTO N. 351, DE 02.12.87	249
PROVIMENTO N. 356, DE 20.04.88	250
PROVIMENTO N.360, DE 21.06.88	252

PROVIMENTO Nº 64

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL usando das suas atribuições legais e para prover sobre a execução da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Juizes e cria novas Varas nas Seções Judiciárias,

CONSIDERANDO a conveniência de ser procedida a imediata instalação dessas Varas, com a designação provisória, para nelas ter exercício, de Juizes Federais Substitutos, até o provimentos dos cargos de Juiz Federal criados pela referida lei

RESOLVE:

I - Recomendar aos Diretores do Fórum das Seções Judiciárias do DISTRITO FEDERAL e dos Estados de SÃO PAULO, GUANABARRA, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, PERNAMBUCO, BAHIA, PARANÁ, CEARÁ e RIO DE JANEIRO:

a) que adotem providências para a instalação das novas Varas, no prazo de 60 dias, provendo-as dos servidores e móveis indispensáveis ao seu funcionamento;

b) que promovam ao levantamento das necessidades de pessoal equipamento e material de consumo, destinados ao normal funcionamento dessas Varas, remetendo-o ao Conselho para oportuno exame da lotação e remessa dos recursos necessários a implantação definitiva de seus serviços;

c) que distribuam os processos às novas Varas, observando o critério² fixado pelo Provimento nº 26, de 30 de abril de 1969, publicado no Diário da Justiça de 16.5.69, a partir da data da respectiva instalação.

II - Recomendar aos Juizes Federais das Seções Judiciárias indicadas que prestem a máxima colaboração no sentido da cessão

2 - Alterado pelo prov. nº 87/73

de funcionários para servir, provisoriamente, nas Varas a se instalarem, bem assim de móveis, máquinas e utensílios necessários

III - Conferir aos Diretores do Fôro das Seções Judiciárias mencionadas no item I a atribuição de presidir à instalação das novas Varas, lavrando-se ata da solenidade e remetendo cópia para o Conselho;

IV - Conferir aos Juizes Federais Substitutos, designados pelo Conselho para responder provisoriamente pelo exercício de titularidade das novas Varas, as seguintes incumbências e atribuições especiais:

a) colaborar com o Diretor do Fôro nos trabalhos preparatórios à instalação da Vara;

b) indicar, a teor do art. 40, da Lei nº 5.010, de 30.5.66, o Oficial Judiciário a ser designado para responder pela Direção da Secretaria, até a nomeação do Diretor, nos termos do art. 6º, da Lei nº 5.677, de 19.7.71,

c) abrir e rubricar os livros da Secretaria;

V - Determinar aos Juizes Federais Substitutos, a que se refere o item anterior, que desempenhem o pleno exercício das novas Varas, sem prejuizo de suas atribuições nas Varas em que se encontram atualmente servindo.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1971.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 6 de setembro de 1971

1 - Revogado pelo Prov. nº 69, de 13.12.71

PROVIMENTO Nº 148

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e revogado, em parte a Portaria nº 48-SF, de 24-5-1974, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, conforme decidido na sessão de 16 de fevereiro de 1977, resolve

I - **L I M I T A R** a especialização da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais aos feitos de natureza criminal.

II - **R E C O M E N D A R** que deverão ser distribuídos às demais Varas os processos de natureza trabalhista, sem implicar, todavia, a redistribuição dos feitos dessa natureza que se encontram presentemente em tramitação na 4ª Vara, onde prosseguirão até a final.

III - O presente Provimento entrará em vigor a partir de 1º de março de 1977.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977

MINISTRO MOACIR CATUNDA
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 226

O MINISTRO JARBAS NOBRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária do Distrito Federal, brevemente será instalada em sede própria, bem como os precedentes do Conselho da Justiça Federal autorizando o desmembramento de Varas da Justiça Federal de Primeira Instância

RESOLVE

As Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ficam, provisoriamente, divididas em duas unidades, identificadas da seguinte forma: 1ª Vara-I, 1ª Vara-II, 2ª Vara-I, 2ª Vara-II, 3ª Vara-I, 3ª Vara-II, sob a direção dos Juizes Federais em exercício.

II - Competirão aos Juizes na unidade que dirigir, os encargos administrativos previsto na alínea "b" do Provimento nº 162/77.

III - Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria da unidade 1.

IV - A distribuição dos processos será feita equitativamente entre os dois Juizes.

V - Nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais de um dos Juizes, o Conselho poderá designar um Juiz de outra Vara da mesma Seção para assumir a jurisdição da respectiva unidade.

VI - O Conselho aprovará a lotação dos funcionários das Varas desmembradas.

VII - A localização das Secretarias das unidades será determinada pelo Juiz Diretor do Foro nas futuras instalações do edifício-sede.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Brasília, 26 de abril de 1982

MINISTRO JARBAS NOBRE
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 30 de abril de 1982

PROVIMENTO Nº 234, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982⁽¹⁾

O MINISTRO JARBAS NOBRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária do Estado do Amazonas reúne as condições previstas no art. 6º da Lei nº 7.007, de 29 de junho de 1982

RESOLVE

A Vara Única da Seção Judiciária do Estado do Amazonas fica dividida em duas Unidades, identificadas da seguinte forma : 1ª Vara-I e 1ª Vara-II, sob a direção dos Juizes Federais em exercício.

II - Competirá aos Juizes assim localizados, dirigir os encargos administrativos previstos na alínea "b" do Provimento nº 162/77 do C.J.F.

III - Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria.

IV - A distribuição dos processos será feita equitativamente entre os dois Juizes.

V - Nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais de um dos Juizes este será substituído pelo outro Juiz Federal.

VI - Fica aprovada a lotação dos funcionários da Vara desmembrada, de conformidade com o decidido no Processo nº 6994/82.

VII - A localização das Secretarias das unidades será procedida pelos respectivos Juizes.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JARBAS NOBRE
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 25 de outubro de 1982

1 - Revogado pelo prov. nº 293, de 29/09/86

PROVIMENTO Nº 250, DE 13 DE ABRIL DE 1983

O **MINISTRO JARBAS NOBRE**, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO estar marcada para o próximo dia 22 do corrente mês a solenidade de instalação da sede da Seção Judiciária do Estado de Rondônia localizada à Rua Getúlio Vargas nº 2891, em Porto Velho, o que recomenda a adoção de medidas no sentido de lhe serem imediatamente remetidos os processos que se encontram ajuizados.

CONSIDERANDO que para um perfeito atendimento às partes, será necessário o completo ordenamento de todos os trabalhos referentes à mudança a ser efetivada;

CONSIDERANDO a necessidade de se conservar acessíveis aos jurisdicionados, os instrumentos de garantia da liberdade e defesa dos direitos individuais;

RESOLVE

I

Designar o MM. Juiz Federal, Dr. **ILMAR NASCIMENTO GALVÃO**, para exercer os encargos de Presidente da Comissão de instalação da Seção Judiciária de Rondônia.

II

A remessa dos processos para a sede, far-se-á mediante relação, devendo ser acompanhados das fichas de controle de andamento.

III

Declarar suspensas as atividades da Seção Judiciária de Rondônia, no dia 22 de abril de 1983.

IV

Fixar o expediente diário, no período de 7 às 12 e 16 às 19 horas.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JARBAS NOBRE
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 255, DE 6 DE JUNHO DE 1983

O MINISTRO JARBAS NOBRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo nº 7421-BA, em sessão de 17.5.1983

RESOLVE

As atuais Varas da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ficam divididas em duas unidades, (I e II), sob a direção dos Juizes Federais nelas em exercício.

II - Competirá aos Juizes assim localizados, dirigir os encargos administrativos previstos na alínea "b" do Provimento nº 244/82, do C.J.F.

III - Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria da Unidade I.

IV - A distribuição dos processos será feita entre os dois Juizes.

V - Os Juizes Federais das Unidades I e II serão substituídos reciprocamente, nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais, podendo o Presidente do Conselho designar um Juiz de outra Vara da mesma Seção, para assumir a respectiva jurisdição, quando não for possível a adoção deste critério.

VI - O Conselho aprovará a lotação dos funcionários das Varas desmembradas, mediante proposta do Juiz Federal Diretor do Foro, após audiência dos respectivos Juizes Federais.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JARBAS NOBRE
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 259, DE 17 DE AGOSTO DE 1983

O MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo nº 7504/GO, em sessão de 15.06.83, resolve

A Vara Única da Seção Judiciária do Estado de Goiás, fica dividida em duas unidades, (I e II), sob a direção dos Juizes Federais nelas em exercício.

II - Competirá aos Juizes assim localizados, dirigir os encargos administrativos previstos na alínea "b" do Provimento nº 244/82, do C.J.F.

III - Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria da Unidade I.

IV - A distribuição dos processos será feita entre os dois Juizes

V - Os Juizes Federais das Unidades I e II serão substituídos reciprocamente, nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais, podendo o Presidente do Conselho designar um Juiz de outra Seção, para assumir a respectiva jurisdição, quando não for possível a adoção deste critério.

VI - O Conselho aprovará a lotação dos funcionários das Varas desmembradas, mediante proposta do Juiz Federal Diretor do Foro, após audiência do respectivo Juiz Federal.

Cumpra-se

Publique-se.

Registre-se.

Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS
Presidente

PROVIMENTO Nº 264, DE 14 DE MARÇO DE 1984

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o decidido no Processo nº 1438/84-DF, na sessão de 13 de março de 1984, resolve:

Art. 1º - São desmembradas e identificadas, de acordo com o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1963, as atuais Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, com os respectivos cargos de Juiz Federal, distribuídas na forma do Anexo I.

§ 1º - O Conselho designará Juiz para ter exercício na Vara que se encontrar vaga ou que vier a vagar, em decorrência do desmembramento previsto neste artigo.

§ 2º - Cada Vara será constituída por um Juiz Federal e sua respectiva Secretaria, cuja estrutura e lotação serão definidas mediante ato do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - A partir da vigência deste Provimento, a distribuição dos feitos será efetivada de acordo com a nova lotação dos Juizes Federais.

§ 1º - Fica mantida a distribuição dos processos ora em andamento, que serão encaminhados às Secretarias das novas Varas, feita anotação no setor competente.

§ 2º - Nas Seções Judiciárias onde houver o sistema de Processamento Eletrônico de Dados, as referidas anotações serão feitas automaticamente pela Coordenação de Informações Processuais, que expedirá as listagens por Vara.

Art. 3º - As Varas criadas pelo art. 2º, da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1963, serão implantadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias, de material e pessoal, e à medida em que forem concluídas as obras de adaptação, ampliação e reparos das instalações.

Parágrafo único - A identificação das Varas constantes do

Anexo II será revista quando atendidas as condições previstas neste artigo, para a implantação do respectivo desmembramento.

Art. 4º - Os cargos de Juiz Federal, criados pela Lei nº 7007, de 29 de junho de 1982, ficam lotados na forma do Anexo III.

Art. 5º - Nas Seções Judiciárias em que não existir especialização de Vara para os feitos criminais, as execuções penais de todas as Varas processar-se-ão na 1ª Vara.

Parágrafo único - Nas Seções Judiciárias abaixo indicadas, o disposto neste artigo será cumprido da seguinte forma:

- a) Minas Gerais - 4ª Vara
- b) Rio de Janeiro - 4ª Vara
- c) Rio Grande do Sul - 3ª Vara
- d) São Paulo - 2ª Vara

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS
Presidente

PROVIMENTO Nº 268, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido na Sessão de 13 do corrente mês, resolve:

Art. 1º - São declaradas implantadas, com as respectivas Secretarias, nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado de Goiás, as 7ª e 3ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.176, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º - O provimento dos cargos de Juiz Federal, das Varas implantadas pelo presente Provimento, far-se-á de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.677/71, alterada pela de nº 6.044/74.

Parágrafo único - Provido o cargo, competirá ao Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária presidir a solenidade de instalação da Vara com o exercício do Juiz Federal, lavrando-se Ata da qual remeterá cópia ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º - A partir da data da instalação, e pelo prazo⁽¹⁻²⁾ de 120 (cento e vinte) dias, a distribuição ao Juiz da nova Vara far-se-á na proporção de 2/3 (dois terços) do total dos processos ajuizados.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido neste artigo, o Conselho da Justiça Federal deliberará sobre o assunto.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS
Presidente

Publicado no Diário da Justiça
em 15 de novembro de 1984

1-Prorrogado pelo prov. nº 273, de 26/06/85

2-Prorrogado pelo prov. nº 274, de 26/06/85

PROVIMENTO Nº 269, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido no Processo nº 1438/84-DF, na Sessão de 13 do corrente mês, resolve:

Art. 1º - São desmembradas e identificadas, de acordo com o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1963, as Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, dos Estados de Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, com os respectivos cargos de Juiz Federal, distribuídos na forma do ANEXO.

Art. 2º - Ficam estendidas às Seções Judiciárias de que trata o artigo anterior as disposições constantes do Provimento nº 264, de 14 de março de 1984, naquilo que couber.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS
Presidente

PROVIMENTO Nº 272, DE 24 DE ABRIL DE 1985

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido na Sessão de 24 do corrente mês, resolve

Art. 1º - São declaradas implantadas nas Seções Judiciárias dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Santa Catarina, respectivamente, as 4ª, 11ª e 3ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º - O provimento dos cargos de Juiz Federal das Varas implantadas pelo presente Provimento, far-se-á de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.677/71, alterada pela de nº 6.044/74.

Parágrafo único - Provido o cargo, competirá ao Diretor da respectiva Seção Judiciária presidir a solenidade de instalação da Vara com o exercício do Juiz Federal, lavrando-se a Ata da qual remeterá cópia ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º - Pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a distribuição ao Juiz da nova Vara far-se-á na proporção de 2/3 (dois terços) do total dos processos ajuizados a partir da data da instalação.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido neste artigo, o Conselho da Justiça Federal deliberará sobre o assunto.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 274, DE 26 DE JUNHO DE 1985

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta o disposto no Provimento nº 268, de 14 de novembro de 1984, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º - Prorrogar, até ulterior deliberação do Conselho, o prazo fixado no art. 3º, do Provimento nº 268, de 14 de novembro de 1984, em relação à Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor a partir da presente data.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 293, DE 29 DE SETEMBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido na sessão de 23 do corrente mês, resolve:

Art. 1º - São desmembradas e identificadas, de acordo com o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983, as Varas das Seções Judiciárias dos Estados do Amazonas e Rondônia, com os respectivos cargos de Juiz Federal, distribuídos na forma do ANEXO.

Art. 2º - Ficam estendidas às Seções Judiciárias, de que trata o artigo anterior, no que couber, as disposições constantes do Provimento nº 264, de 14 de março de 1984.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento nº 234, de 19 de outubro de 1982, e demais disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 295, DE 30 DE SETEMBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido na sessão de 23 do corrente mês, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 07 de novembro de 1986, a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, criada pela Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º - Estabelecer que o cargo de Juiz Federal, da Vara de que trata o artigo anterior, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Determinar que a distribuição ao Juiz Federal da nova Vara seja feita na proporção 2/3 (dois terços) do total dos processos ajuizados, a partir da data da instalação e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o qual o Conselho da Justiça Federal deliberará sobre o assunto.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 311, DE 19 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 10 de março de 1987, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 27 de março de 1987, na Seção Judiciária do Estado da Bahia, a 7ª Vara Federal, criada pela Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com localização na capital e jurisdição em todo o Estado.

Art. 2º - Estabelecer que o provimento do cargo de Juiz Federal, da Vara de que trata o artigo 1º, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Especializar a novel Vara em matéria agrária, sem prejuízo da distribuição normal de feitos de outra natureza, na forma prevista nos artigos 6º, XI, e 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinados com o artigo 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
Presidente

PROVIMENTO Nº 315, DE 28 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 1º de abril de 1987, no Processo nº 9437/87-MG, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 2 (dois) de maio de 1987, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a Vara Federal de que trata o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Uberaba.

Art. 2º - O Provimento do respectivo cargo de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigos 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Uberaba, Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Pirajuba, Veríssimo, Araxá, Ibiá, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana, Tapira, Campina Verde, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Itapagipe, Iturama, Planura, São Francisco de Sales, Campos Altos, Matutina, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Prata, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Araguari, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Cachoeira Dourada, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Gurinhata, Ipiacu, Ituiutaba, Santa Vitória, Arapuá, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Lagoa Formosa, Patos de Minas, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, Vazante, Abadia dos Dourados, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarânia, Iraí de Minas, Patrocínio e Serra do Salitre.

Art. 4º - Até posterior deliberação, não haverá redistribuição dos feitos de qualquer natureza, que se encontram em tramitação nas demais Varas da Seção Judiciária, localizadas na Capital.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-se.

PUBLIQUE-se.

REGISTRE-se.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 316, DE 29 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 25 de março de 1987, no Processo nº 9462/87-GO, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 7 de maio de 1987, a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, criada pela Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, fixando sua sede na cidade de Araguaína, nos termos do art. 6º, XI, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinado com o art. 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 2º - O provimento do respectivo cargo de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Especializar a nova Vara em matéria agrária, na forma prevista nos artigos 6º, XI e 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinados com o artigo 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, sem prejuízo da distribuição normal dos feitos de outra natureza.

Art. 4º - Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigo 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de São Sebastião do Tocantins, Augustinópolis, Axixá de Goiás, Sítio Novo, Itaguatins, Tocantinópolis, Araguaatins, Nazaré, Ananás, Xambioá, Wanderlândia, Babaçulândia, Filadélfia, Arapoeira, Itapoã, Couto Magalhães, Goiatins, Pedro Afonso, Itacajá, Guaraí, Colinas de Goiás, Colmeia, Araguaína, Presidente Kennedy e Nova Olinda.

Art. 5º - Respeitadas as vinculações previstas em lei, somente serão redistribuídos à nova Vara os feitos de natureza agrária em tramitação nas demais Varas Federais, localizadas na capital, abrangidos pela competência territorial fixada no artigo anterior.

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 320, DE 12 DE MAIO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 10 de maio de 1987, no processo nº 9520/87-BA, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria a partir do dia 5 de junho de 1987, na Seção Judiciária do Estado da Bahia, a Vara Federal de que trata o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Ilhéus

Art. 2º - O provimento do respectivo cargo de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, e artigos 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Itajuípe, Coaraci, Ibicarai, Itacaré, Uruçuca, Belmonte, Itapebi, Itabuna, Itapé, Jussari, Ilhéus, Una, Arataca, Camaçã, Mascote, Pau Brasil, Canavieiras, Santa Luzia, Prado, Alcobaça, Itamaraju, Medeiros Neto, Ibirapoã, Lagedão, Itanhém, Macarani, Itapetinga e Itororó.

Art. 4º - Até posterior deliberação, não haverá redistribuição dos feitos de qualquer natureza, que se encontram em tramitação nas demais Varas da Seção Judiciária

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 322, DE 19 DE MAIO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 5 de maio de 1987, no Processo nº 9768/87-MG, resolve:

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir do dia 16 de junho de 1987, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, as 12ª, 13ª e 14ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7583, de 6 de janeiro de 1987, com localização na Capital.

Art. 2º - O provimento dos respectivos cargos de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 5.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Especializar a 12ª Vara em matéria de natureza agrária, na forma prevista nos artigos 6º, XI e 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinados com o artigo 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, sem prejuízo da distribuição normal de outros processos, mediante compensação.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro LAURO LEITÃO
Presidente

PROVIMENTO Nº 326, DE 29 DE MAIO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 26 de maio de 1987, no Processo nº 9817/MA, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria a partir do dia 8 de junho de 1987, na Seção Judiciária do Estado do Maranhão, a 3ª Vara Federal, criada pela Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com localização na Capital.

Art. 2º - Estabelecer que o provimento do cargo de Juiz Federal, da Vara de que trata o artigo 1º, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Especializar a nova Vara em matéria de natureza agrária, na forma prevista nos artigos 6º, XI e 12 da Lei nº 5.010, 30 de maio de 1966, combinados com o artigo 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, sem prejuízo da distribuição normal de outros processos, mediante compensação.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro LAURO LEITÃO
Presidente

PROVIMENTO Nº 331, DE 10 DE JUNHO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 26 de maio de 1987, no Processo nº 9809/MG, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 20 de junho de 1987, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a Vara Federal de que trata o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Juiz de Fora.

Art. 2º - O provimento do respectivo cargo de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigos 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Ubá, Divinésia, Guidoal, Rodeiro, Tocantins, Guarani, Piraúba, Rio Pomba, Silveirânia, Tabuleiro, Mercês, Rio Novo, Piaú, Visconde do Rio Branco, Guiricema, São Geraldo, Juiz de Fora, Belmiro Braga, Chácara, Coronel Pacheco, Bicas, Guaraná, Maripá de Minas, Pequeri, Santos Dumont, Aracitaba, Ewbank da Câmara, São João Neponuceno, Rochedo de Minas, Descoberto, Matias Barbosa, Simão Pereira, Santana do Deserto, Lima Duarte, Pedro Teixeira, Olaria, Mar de Espanha, Chiador, Senador Cortes, Rio Preto, Santa Rita de Jacutinga, Cataguases, Dona Euzébia, Iamarati de Minas, Santana de Cataguases, Astolfo Dutra, Além Paraíba, Estrela Dalva, Pirapetinga, Santo Antônio do Aventureiro, Volta Grande, Leopoldina, Argirita, Recreio e Palma.

Art. 4º - Até posterior deliberação, não haverá redistribuição dos feitos de qualquer natureza, que se encontram em tramitação nas demais Varas da Seção Judiciária.

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro LAURO LEITÃO
Presidente

PROVIMENTO Nº 332, DE 11 DE JUNHO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 9862/MT, na Sessão do dia 9 do corrente mês, resolve:

Art. 1º - Especializar, em matéria de natureza agrária, a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, na forma do disposto no art. 6º, XI, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinado com o art. 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1967, sem prejuízo da distribuição normal de feitos, mediante compensação.

Art. 2º - Respeitadas as vinculações previstas em lei, os feitos de natureza agrária em andamento na 2ª Vara serão redistribuídos à Vara ora especializada, promovendo-se a competente compensação.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro LAURO LEITÃO
Presidente

PROVIMENTO Nº 338, DE 17 DE JUNHO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 9 de abril de 1987, no Processo nº 9566/87-DF, resolve:

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir do dia 22 de junho de 1987, as 8ª e 9ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, criadas pela Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 2º - O provimento dos respectivos cargos de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - A distribuição de feitos às novas Varas far-se-á na proporção de 2/3 (dois terços), a partir da instalação, e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, vencido o qual o Conselho deliberará sobre o assunto.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

PROVIMENTO Nº 351, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 1º de dezembro de 1987, no Processo nº 10458/DF, resolve:

Art. 1º Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 04 de dezembro de 1987, na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, a 3ª Vara Federal, criada pela Lei nº 7.583, de 06 de dezembro de 1987, com localização na Capital.

Art. 2º - Estabelecer que o provimento do cargo de Juiz Federal, da Vara de que trata o artigo 1º, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º - A distribuição de feitos à nova Vara dar-se-á na proporção de 2/3 (dois terços), a partir da instalação, e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, vencido o qual o Conselho deliberará sobre o assunto.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE SE.

REGISTRE SE.

Ministro GUEIROS LEITE,
Presidente

PROVIMENTO Nº 356, DE 20 DE ABRIL DE 1988

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nas Sessões de 1º de março e 5 de abril de 1988, no Processo nº 2156/88-DF, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 22 de abril de 1988, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a Vara Federal de que trata o artigo 1º da Lei nº 7631, de 11 de novembro de 1987, com sede na cidade Uberlândia.

Art. 2º - Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigos 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Uberlândia, Araguari, Cascalho Rico, Indianópolis, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas, Canápolis, Centralina, Ituiutaba, Cachoeira, Cachoeira Dourada, Capinópolis, Ipiacaçu, Santa Vitória, Prata, Monte Carmelo, Iraí de Minas, Estrela do Sul, Patrocínio, Serra do Salitre, Cruzeiro do Sul, Romaria, Coromandel, Abadia dos Dourados, Douradoquara, Grupiara, Patos de Minas, Guimarães, Lagoa Formosa, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Guarda-Mor, Vazante, Rio Paranaíba.

Art. 3º - A Vara Federal localizada na cidade de Uberaba, a partir da data fixada no art. 1º, deste Provimento, passará a ter jurisdição sobre os municípios de Uberaba, Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Aiagoas, Conquista, Pirajuba, Veríssimo, Araxá, Ibiá, Pratinha, Sacramento, Tapira, Campina Verde, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Itapagipe, Iturama, Planura, São Francisco de Sales, Campos Altos, Matutina, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Arapuã, Nova Ponte, Santa Juliana, Pedrinópolis, Perdizes, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Carmo do Rio Claro, Claraval, Conceição Aparecida, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacui, Juruaia,

Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, Passos, Pratápolis, São João Batista do Glória, São Sebastião do Paraíso, Santa Rita de Cássia, Santo Tomáz de Aquino.

Art. 4º - Os feitos em tramitação na Vara Federal de Uberaba, originários dos municípios relacionados no art. 2º, serão redistribuídos à Vara Federal de Uberlândia, observadas as vinculações previstas em lei.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

PROVIMENTO Nº 360, DE 21 DE JUNHO DE 1988

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nas Sessões de 17 de maio e 14 de junho de 1988, no Processo nº 10811/DF, resolve:

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 1º de julho de 1988, a 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, criada pela Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º - Determinar que a distribuição ao Juiz Federal da nova Vara seja feita na proporção de 2/3 (dois terços) do total de processos ajuizados, a partir da instalação e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o qual o Conselho da Justiça Federal deliberará sobre a conveniência ou não de sua prorrogação.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro GUEIROS LEITE
Presidente

Publicado no Diário da Justiça
em 23 de junho de 1988

Publicado no Boletim Interno
nº 06 de 30-06-1988

A large, teal-colored geometric shape, resembling a stylized 'A' or a wide triangle, is positioned on the right side of the page. It has a gradient and a fine grid pattern.

Resolução

ANEXO 3 — RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991	255
RESOLUÇÃO N. 20, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991	256
RESOLUÇÃO N. 6, DE 5 DE MAIO DE 1992	257
RESOLUÇÃO N. 8, DE 7 DE MAIO DE 1992	258
RESOLUÇÃO N. 9, DE 7 DE MAIO DE 1992	259
RESOLUÇÃO N. 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992	260
RESOLUÇÃO N. 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992	261
RESOLUÇÃO N. 8, DE 15 DE JUNHO DE 1993	262
RESOLUÇÃO N. 12, DE 25 DE AGOSTO DE 1994	263
RESOLUÇÃO N. 17, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1994	264
RESOLUÇÃO N. 20, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995	265
RESOLUÇÃO N. 24, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995	266
RESOLUÇÃO N. 4, DE 9 DE ABRIL DE 1996	267
RESOLUÇÃO N. 5, DE 9 DE ABRIL DE 1996	268
RESOLUÇÃO N. 6, DE 9 DE ABRIL DE 1996	269
RESOLUÇÃO N. 7, DE 9 DE ABRIL DE 1996	270
RESOLUÇÃO N. 8, DE 9 DE ABRIL DE 1996	271
RESOLUÇÃO N. 16, DE 12 DE JUNHO DE 1996	272
RESOLUÇÃO N. 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1998	273
RESOLUÇÃO N. 4, DE 28 DE MAIO DE 1998	274
RESOLUÇÃO N. 18, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998	275
RESOLUÇÃO N. 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999	276
RESOLUÇÃO N. 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999	277
RESOLUÇÃO N. 5, DE 13 DE ABRIL DE 1999	278

RESOLUÇÃO 19 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão plenária administrativa de 28 de novembro de 1991, no Processo 1076/91–GO, RESOLVE:

Art. 1º Retornar, com a respectiva secretaria, para a cidade de Goiânia a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que estava fixada na cidade de Araguaína, atualmente pertencente ao Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 24.12.1991, p. 33233.

RESOLUÇÃO 20 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Especializa em matéria criminal a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso da atribuição prevista no art. 21, XXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista deliberação do egrégio Plenário, em sessão extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO que cumpria ao antigo Conselho da Justiça Federal especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes (Lei 5.010/66, art. 12);

CONSIDERANDO que, a partir da instalação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 7 de abril de 1989, aquela competência passou a ser exercida pelos Tribunais Regionais Federais no âmbito da respectiva jurisdição, RESOLVE:

Art. 1º Especializar, em matéria criminal, a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás e atribuir competência ao respectivo juiz para conhecer e julgar as ações e procedimentos diversos de tal natureza, recomendando para a execução desta Resolução as seguintes normas:

I – os feitos criminais distribuídos e em andamento, inclusive com sentença em fase de execução, nas demais varas da referida seção judiciária serão encaminhados, mediante protocolo e baixa na origem, à 5ª Vara–GO;

II – os feitos de natureza cível distribuídos e em andamento na 5ª Vara serão redistribuídos, proporcionalmente, aos juizes das demais varas;

III – excetuam-se da redistribuição os feitos cíveis em que já esteja o juiz vinculado, em virtude de lei;

IV – caberá à vara especializada em matéria criminal o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País, ficando o juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Lei 5.010/66, art. 61);

V – cada juiz federal titular de vara, no âmbito territorial da seção judiciária abrangida, adotará as medidas tendentes à execução desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 24.12.1991, p. 33233.

RESOLUÇÃO 6 DE 5 DE MAIO DE 1992

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão do Conselho de Administração de 9 de abril de 1992, no Processo 675/92–TO, RESOLVE:

Art. 1º Implantar, com a respectiva secretaria, a partir do dia 8 de maio de 1992, a Seção Judiciária do Estado do Tocantins, criada pela Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991.

Art. 2º A Seção Judiciária do Estado do Tocantins funcionará inicialmente apenas com a 1ª Vara e sua respectiva secretaria, na conformidade da estrutura organizacional definida para o Padrão I, pela Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991, publicada no *DJ* de 27 de dezembro 1991 e no Boletim de Serviço 25, que reestrutura as seções judiciárias da Primeira Região.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 06.05.1992, p. 11337, republicada em 11.05.1992, p. 11881.

RESOLUÇÃO 8 DE 7 DE MAIO DE 1992

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão do Conselho de Administração de 6 de maio de 1992, no Processo 675/92–TO, RESOLVE:

Art. 1º Implantar, com a respectiva secretaria, a partir do dia 15 de maio de 1992, a Seção Judiciária do Estado de Roraima, criada pela Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991.

Art. 2º A Seção Judiciária do Estado de Roraima funcionará inicialmente apenas com a 1ª Vara e sua respectiva secretaria, na conformidade da estrutura organizacional definida para o Padrão I, pela Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991, publicada no *DJ* de 27 de dezembro de 1991 e no Boletim de Serviço 25, que reestrutura as seções judiciárias da Primeira Região.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.05.1992, p. 11881.

RESOLUÇÃO 9 DE 7 DE MAIO DE 1992

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão do Conselho de Administração de 6 de maio de 1992, no Processo 675/92–TO, RESOLVE:

Art. 1º Implantar, com a respectiva secretaria, a partir do dia 22 de maio de 1992, a Seção Judiciária do Estado do Amapá, criada pela Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991.

Art. 2º A Seção Judiciária do Estado do Amapá funcionará inicialmente apenas com a 1ª Vara e sua respectiva secretaria, na conformidade da estrutura organizacional definida para o Padrão I, pela Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991, publicada no *DJ* de 27 de dezembro de 1991 e no Boletim de Serviço 25, que reestrutura as seções judiciárias da Primeira Região.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.05.1992, p. 11881.

RESOLUÇÃO 16 DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a implantação da 8ª Vara Federal na Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo 2117/92, em sessão de 1º de setembro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 6 de novembro de 1992, com a respectiva secretaria, a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, criada pela Lei 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 2º A estrutura organizacional da nova vara e sua definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos VI, IX, e XVI da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 3º Alterar a norma de distribuição da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a fim de permitir ao juiz federal da nova vara um quantitativo maior de feitos, a partir da instalação, em proporção ao total de processos ajuizados, na forma seguinte:

- 1/3 dos processos durante 30 dias;
- 1/4 por mais 60 dias;
- 1/5 durante os 90 dias seguintes.

§ 1º A Corregedoria da Justiça Federal promoverá rigoroso acompanhamento dos feitos distribuídos com vistas a garantir o regular funcionamento das varas e o equilíbrio dos quantitativos de processos em tramitação.

§ 2º A norma de distribuição contida neste artigo poderá ser alterada se, no decorrer dos períodos estabelecidos, ficar caracterizada sua ineficiência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 04.11.1992, p. 35397, retificada em 06.11.1992, p. 35813.

RESOLUÇÃO 17 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a implantação de 9 (nove) varas federais na Seção Judiciária do Distrito Federal.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo 2117/92, em sessão de 1º de setembro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantadas, a partir de 1º de dezembro de 1992, com as respectivas secretarias, as 9 (nove) varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, criadas pela Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução 14 de 10 de setembro de 1992.

Art. 2º A estrutura organizacional de cada vara e sua definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos VIII, IX e XVIII da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 3º Especializar, em matéria criminal, a 10ª Vara e, em matéria de execuções diversas, a 11ª Vara, nos termos dos arts. 6º, XI, e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, ficando para época oportuna a especialização de outra vara da referida Seção Judiciária do Distrito Federal.

Art. 4º Compete à 10ª Vara o processo e o julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País, ficando prevento o respectivo juízo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Lei 5.010/66, art. 61).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ANSELMO SANTIAGO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 26.11.1992, p. 39545.

RESOLUÇÃO 8 DE 15 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a instalação da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Fica instalada, com a respectiva secretaria, a partir de 26 de julho de 1993, a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, criada pelo art. 1º da Lei 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 2º A mencionada instalação dar-se-á com a redistribuição dos feitos em igualdade de condições entre as varas já instaladas na Seção Judiciária.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara referida no art. 1º e sua definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos II, IX e XII da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz HERMENITO DOURADO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 16.07.1993, p. 27965.

RESOLUÇÃO 12 DE 25 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a instalação da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo 2117/92–TRF, em sessão extraordinária plenária administrativa realizada em 1º de setembro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Fica instalada, com a respectiva secretaria, a partir de 23 de setembro de 1994, a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, criada pelo art. 2º da Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991.

Art. 2º A mencionada instalação dar-se-á com a redistribuição dos feitos em igualdade de condições entre as varas já instaladas na Seção Judiciária.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara referida no art. 1º e sua definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos V, IX e XV da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ALVES DE LIMA
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 26.08.1994, p. 46197.

RESOLUÇÃO 12 DE 25 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a instalação da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo 2117/92–TRF, em sessão extraordinária plenária administrativa realizada em 1º de setembro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Fica instalada, com a respectiva secretaria, a partir de 23 de setembro de 1994, a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, criada pelo art. 2º da Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991.

Art. 2º A mencionada instalação dar-se-á com a redistribuição dos feitos em igualdade de condições entre as varas já instaladas na Seção Judiciária.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara referida no art. 1º e sua definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos V, IX e XV da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz ALVES DE LIMA
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 26.08.1994, p. 46197.

RESOLUÇÃO 20 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a implantação da Vara Federal de Santarém, no Estado do Pará.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo 4275/95–TRF, em sessão plenária administrativa de 17 de outubro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 27 de outubro de 1995, com a respectiva secretaria, a vara federal de que trata o art. 1º da Lei 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Santarém e integrante da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Art. 2º A vara a que se refere esta Resolução tem sua jurisdição nos municípios de Santarém, Monte Alegre, Placas, Prainha e Alenquer; Óbidos, Faro, Juriti, Oriximiná e Terra Santa; Aveiro, Itaibuba, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e Rurópolis; Almerim e Porto Moz; Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu.

Art. 3º Os feitos em tramitação nas demais varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada no artigo anterior serão redistribuídos à nova vara, observadas as vinculações previstas em lei.

Art. 4º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos VIII, IX e XVIII da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 23.10.1995, p. 72213.

RESOLUÇÃO 24 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a implantação da Vara Federal de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o decidido no Processo 4705/95–TRF, em sessão plenária administrativa de 19 de outubro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 7 de dezembro de 1995, com a respectiva secretaria, na Seção Judiciária do Estado do Maranhão, a vara federal de que trata o art. 1º da Lei 7.631, de 11 de novembro de 1987, com sede na cidade de Imperatriz.

Art. 2º A vara a que se refere esta Resolução terá jurisdição sobre os municípios de Imperatriz, Açailândia, João Lisboa, Amarante, Montes Altos, Sítio Novo, Porto Franco e Estreito.

Art. 3º Os feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada no artigo anterior serão redistribuídos à nova vara, observadas as vinculações previstas em lei.

Art. 4º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são as previstas nos Anexos III, IX e XIII da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 17.11.1995, p. 78925.

RESOLUÇÃO 4 DE 9 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a instalação da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 21 de março de 1996, nos autos do Processo 1099/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 26 de abril de 1996, com a respectiva secretaria, na Seção Judiciária do Estado de Roraima, a 2ª Vara Federal, de que trata a Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991, com sede na cidade de Boa Vista.

Art. 2º Os feitos em tramitação na 1ª Vara serão redistribuídos, em igualdade de condições, para a vara já instalada.

Parágrafo único. A partir da implantação da vara mencionada no artigo anterior, os novos feitos que derem entrada na Seção Judiciária do Estado de Roraima serão distribuídos, em igualdade de condições, com a vara já instalada, segundo a orientação normativa do Tribunal.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos II, IX e X da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.04.1996, p. 23221, republicada no *DJ* 2 de de 24.04.1996, p. 26305.

RESOLUÇÃO 5 DE 9 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a instalação da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 21 de março de 1996, nos autos do Processo 1099/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 26 de abril de 1996, com a respectiva secretaria, na Seção Judiciária do Estado do Amapá, a 2ª Vara Federal, de que trata a Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991, com sede na cidade de Macapá.

Art. 2º Os feitos em tramitação na 1ª Vara serão redistribuídos, em igualdade de condições, para a vara instalada.

Parágrafo único. A partir da implantação da vara mencionada no artigo anterior, os novos feitos que derem entrada na Seção Judiciária do Estado do Amapá serão distribuídos, em igualdade de condições, com a vara já instalada, segundo orientação normativa do Tribunal.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos II, IX e XI da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.04.1996, p. 23221.

RESOLUÇÃO 6 DE 9 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a instalação da 2ª e 3ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 21 de março de 1996, nos autos do Processo 1099/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantadas, a partir de 26 de abril de 1996, com as respectivas secretarias, na Seção Judiciária do Estado do Acre, a 2ª e 3ª Varas Federais, de que tratam as Leis 7.178, de 19 de dezembro de 1983, e 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Rio Branco.

Art. 2º Os feitos em tramitação na 1ª Vara serão redistribuídos, em igualdade condições, entre as três varas instaladas.

Parágrafo único. A partir da implantação das varas mencionadas no artigo anterior, os novos feitos que derem entrada em Seção Judiciária do Estado do Acre serão distribuídos, em igualdade de condições, entre todas as varas, segundo orientação normativa do Tribunal.

Art. 3º A estrutura organizacional das varas ora implantadas, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos I e XI da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.04.1996, p. 23221.

RESOLUÇÃO 7 DE 9 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a instalação da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 21 de março de 1996, nos autos do Processo 1099/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 26 de abril de 1996, com a respectiva secretaria, na Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a 3ª Vara Federal, de que trata a Lei 7.583, de 6 de janeiro de 1987, com sede na cidade de Porto Velho.

Art. 2º Os feitos em tramitação na 1ª e 2ª Varas serão redistribuídos, em igualdade condições, entre as três varas instaladas.

Parágrafo único. A partir da implantação da vara mencionada no artigo anterior, os novos feitos que derem entrada na Seção Judiciária do Estado do Rondônia serão distribuídos, em igualdade de condições, entre todas as varas, segundo orientação normativa do Tribunal.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos II, IX e XI da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 11.04.1996, p. 23221.

RESOLUÇÃO 8 DE 9 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a instalação da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 21 de março de 1996, nos autos do Processo 1099/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 26 de abril de 1996, com a respectiva secretaria, na Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a 2ª Vara Federal, de que trata a Lei 8.251, de 24 de outubro de 1991, com sede na cidade de Palmas.

Art. 2º Os feitos em tramitação na 1ª Vara serão redistribuídos, em igualdade de condições, para a vara instalada.

Parágrafo único. A partir da implantação da vara mencionada no artigo anterior, os novos feitos que derem entrada na Seção Judiciária do Estado do Tocantins serão distribuídos, em igualdade de condições, entre as varas, segundo orientação normativa do Tribunal.

Art. 3º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos I, IX e X da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 24.04.1996, p. 26305.

RESOLUÇÃO 16 DE 12 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a instalação da Vara Única de Marabá, Seção Judiciária do Estado do Pará.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno em sessões dos dias 21 de março de 1996 e 25 de abril de 1996, nos autos do Processo 1413/96–TRF, RESOLVE:

Art. 1º Declarar implantada, a partir de 21 de junho de 1996, com a respectiva secretaria, a Vara Única de Marabá, de que trata a Lei 7.631/87, de 17 de novembro de 1987, com sede na cidade de Marabá.

Art. 2º A vara a que se refere esta Resolução terá jurisdição sobre os municípios de Marabá, Abel Figueiredo, Brejo Grande do Araguaia, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Jacundá, Bom Jesus do Tocantins, Palestina do Pará, Paraubepas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia; Redenção, Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'arco, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguara.

Art. 3º Os feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada no artigo anterior serão redistribuídos à nova vara, observadas as vinculações previstas em lei.

Art. 4º A estrutura organizacional da vara ora implantada, a definição de pessoal, cargos e funções são os previstos nos Anexos VI, IX e XV da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz LEITE SOARES
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 14.06.1996, p. 40797.

RESOLUÇÃO 1 DE 23 DE JANEIRO DE 1998

O JUIZ-VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno proferida em 6 de novembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º As varas integrantes da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos limites fixados pelo art. 10 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a ter a seguinte competência:

- 1ª Vara: conhecimento, instrução e julgamento dos processos cíveis, agrários e de execuções penais;
- 2ª e 3ª Varas: conhecimento, instrução e julgamento dos processos cíveis e criminais.

Art. 2º No Anexo II constante do art. 2º da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a reestruturação das seções judiciárias da Primeira Região, a Seção Criminal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é transformada em Seção de Processamentos Agrários.

Art. 3º A Diretoria do Foro adotará as providências necessárias com vistas à redistribuição dos feitos e demais providências que se tornarem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente em exercício

Publicada no *DJ* 2 de 29.01.1998, p. 1.

RESOLUÇÃO 4 DE 28 DE MAIO DE 1998

Autoriza a instalação de dezenove varas federais na Primeira Região.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo Administrativo 2111/98–TRF, em sessão de 28 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a instalação, com as respectivas secretarias, nas seções judiciárias dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás e Minas Gerais, de 19 (dezenove) varas entre as 35 (trinta e cinco) criadas pelo art. 1º da Lei 9.642, de 25 de maio de 1998, sendo 1 (uma) na cidade de Manaus, 6 (seis) na cidade de Salvador, 4 (quatro) na cidade de Goiânia, 6 (seis) na cidade de Belo Horizonte, 1 (uma) na cidade de Juiz de Fora e 1 (uma) na cidade de Uberlândia.

Parágrafo único. As varas definidas neste artigo terão numeração seqüencial, ordinal, a saber:

I – Manaus: 4ª;

II – Salvador: 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª;

III – Goiânia: 7ª, 8ª, 9ª e 10ª;

IV – Belo Horizonte: 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª;

V – Juiz de Fora: 2ª;

VI – Uberlândia: 2ª.

Art. 2º É estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias para que a Secretaria do Tribunal apresente estudo para reestruturação organizacional da primeira instância da Primeira Região, com vistas a promover a alteração da Resolução 18 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 3º É estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da instalação, para a implantação definitiva das varas federais de que trata o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os feitos em tramitação nas localidades alcançadas pelo art. 1º desta Resolução serão redistribuídos proporcionalmente à totalidade das varas, respeitadas as vinculações legais.

Art. 4º O Tribunal, mediante ato próprio e em momento oportuno, poderá especializar varas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 1º.06.1998, p. 1.

RESOLUÇÃO 18 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza a instalação de dezesseis varas federais na Primeira Região.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo Administrativo 2111/98–TRF, em sessão de 18 de dezembro de 1998, RESOLVE:

Art. 1º É autorizada, a partir de 4 de janeiro de 1999, a instalação, com as respectivas secretarias, nas seções judiciárias dos Estados da Bahia, de Goiás e Minas Gerais, de 16 (dezesseis) varas, complementando, com as 19 (dezenove) já instaladas, as 35 (trinta e cinco) criadas pelo art. 1º da Lei 9.642, de 25 de maio de 1998, sendo 6 (seis) na cidade de Salvador, 2 (duas) na cidade de Goiânia, 5 (cinco) na cidade de Belo Horizonte, 1 (uma) na cidade de Juiz de Fora, 1 (uma) na cidade de Uberlândia e 1 (uma) na cidade de Uberaba.

Parágrafo único. As varas definidas neste artigo terão numeração seqüencial, ordinal, a saber:

- I – Salvador: 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª;
- II – Goiânia: 11ª e 12ª;
- III – Belo Horizonte: 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª;
- IV – Juiz de Fora: 3ª;
- V – Uberlândia: 3ª;
- VI – Uberaba: 2ª.

Art. 2º É estabelecido o prazo de até 2 de junho de 1999 para a implantação definitiva das varas federais de que trata o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os feitos em tramitação nas localidades alcançadas pelo art. 1º desta Resolução serão redistribuídos proporcionalmente à totalidade das Varas, respeitadas as vinculações legais.

Art. 3º O Tribunal, mediante ato próprio, e, em momento oportuno, poderá especializar as Varas.

Art. 4º O provimento dos cargos de juiz federal das varas de que trata o art. 1º, far-se-á de acordo com o disposto no art. 5º da Lei 5.677, de 19 de julho de 1971, alterado pelo art. 2º da Lei 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 12.01.1999, p. 1.

RESOLUÇÃO 2 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza a instalação de dezoito varas federais na Primeira Região.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo Administrativo 1999/730–TRF, em sessão de 25 de fevereiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º É autorizada a instalação, com as respectivas secretarias, de 18 (dezoito) varas criadas pela Lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, assim distribuídas:

I – Seção Judiciária do Estado do Amazonas: 1 (uma) em Manaus, identificada como 5ª Vara;

II – Seção Judiciária do Distrito Federal: 4 (quatro) em Brasília, identificadas como 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas;

III – Seção Judiciária do Estado do Maranhão: 3 (três) em São Luís, identificadas como 4ª, 5ª e 6ª Varas;

IV – Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso: 2 (duas) em Cuiabá, identificadas como 4ª e 5ª Varas;

V – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais: 4 (quatro) em Belo Horizonte, identificadas como 26ª, 27ª, 28ª e 29ª Varas;

VI – Seção Judiciária do Estado do Pará: 2 (duas) em Belém, identificadas como 6ª e 7ª Varas;

VII – Seção Judiciária do Estado do Piauí: 2 (duas) em Teresina, identificadas como 4ª e 5ª Varas.

Art. 2º As varas definidas no artigo anterior são assim especializadas:

I – varas de execuções fiscais:

- a) 5ª de Manaus;
- b) 19ª de Brasília;
- c) 4ª de São Luís;
- d) 4ª de Cuiabá;
- e) 26ª e 27ª de Belo Horizonte;
- f) 6ª e 7ª de Belém;
- g) 4ª de Teresina;

II – varas cíveis:

- a) 20ª, 21ª e 22ª de Brasília;
- b) 5ª e 6ª de São Luís;
- c) 5ª de Cuiabá;
- d) 28ª e 29ª de Belo Horizonte;
- e) 5ª de Teresina.

Parágrafo único. A 28ª e a 29ª Varas de Belo Horizonte, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, têm competência para processar e julgar, privativamente, os feitos de natureza previdenciária.

Art. 3º A implantação definitiva das varas federais, de que trata o art. 1º desta Resolução, será realizada gradativamente, de acordo com as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 4º O provimento dos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto e de pessoal das varas de que trata o art. 1º far-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 5º A estrutura organizacional das varas definidas no art. 1º será objeto de regulamentação específica.

Art. 6º Com a implantação efetiva das varas definidas no inciso III do art. 1º, serão especializadas em matéria criminal a 1ª e a 2ª Varas de São Luís.

Art. 7º Para a execução do disposto nos artigos precedentes, os feitos existentes nas localidades alcançadas nesta Resolução serão redistribuídos, proporcionalmente, à totalidade e à especialização das varas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 03.03.1999, p. 1.

RESOLUÇÃO 3 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a especialização de varas federais na Primeira Região.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo Administrativo 2111/98–TRF, em sessão do dia 25 de fevereiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º São especializadas as varas a seguir detalhadas entre aquelas cuja instalação foi autorizada por meio da Resolução 18 de 18 de dezembro de 1998.

VARAS	BAHIA	GOIÁS	MINAS GERAIS				TOTAL DE VARAS
	SALVADOR	GOIÂNIA	BELO HORIZONTE	JUIZ DE FORA	UBERABA	UBERLÂNDIA	
CÍVEL	15 ^a ; 16 ^a	—	21 ^a ; 22 ^a	3 ^a	2 ^a	3 ^a	7
CRIMINAL	17 ^a	11 ^a	—	—	—	—	2
EXEC. DIVERSAS	18 ^a ; 19 ^a ; 20 ^a	12 ^a	23 ^a ; 24 ^a ; 25 ^a	—	—	—	7
TOTAL	6	2	5	1	1	1	16

Art. 2º É especializada em matéria de execuções diversas a 10^a Vara da Seção Judiciária de Goiás, já autorizada a instalação por meio da Resolução 4 de 28 de maio de 1998.

Art. 3º Para a execução do disposto nos artigos precedentes, os feitos existentes nas localidades alcançadas nesta Resolução serão redistribuídos, proporcionalmente, à totalidade e à especialização das varas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 03.03.1999, p. 1.

RESOLUÇÃO 5 DE 13 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Justiça Federal da primeira instância da Primeira Região.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso da competência prevista no art. 21, XXII, do Regimento Interno da Corte e tendo em vista o decidido pelo Plenário nos autos do Processo Administrativo 1990/1139–TRF, em sessão de 8 de abril de 1999,

CONSIDERANDO a edição da Lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que criou mais 18 (dezoito) varas na Primeira Região, conferindo a cada Tribunal Regional Federal a faculdade de fixar a competência das referidas varas;

CONSIDERANDO a necessidade de serem dotadas as novas varas de condições de funcionamento compatível com as varas já instaladas para assegurar melhor desempenho na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura atual à nova realidade decorrente da Lei 9.788/99, de modo que assegure a eficiência e a eficácia administrativas da Justiça Federal de primeira instância da Primeira Região;

CONSIDERANDO as Resoluções 2 e 3 de 26 de fevereiro de 1999, que autorizam a instalação e especialização de varas na Primeira Região, RESOLVE:

Art. 1º As seções judiciárias que integram o Tribunal Regional Federal da Primeira Região ficam organizadas em 6 (seis) padrões distintos, a saber:

I – Padrão 1: constituído dos Estados do Amapá, de Roraima e do Tocantins, todos com 2 (duas) varas;

II – Padrão 2: constituído dos Estados do Acre e de Rondônia, todos com 3 (três) varas;

III – Padrão 3: constituído dos Estados do Amazonas, de Mato Grosso e do Piauí, com 5 (cinco) varas cada um;

IV – Padrão 4: constituído dos Estados do Maranhão e do Pará, com, respectivamente, 7 (sete) e 9 (nove) varas;

V – Padrão 5: constituído do Estado de Goiás, com 12 (doze) varas;

VI – Padrão 6: constituído dos Estados da Bahia, de Minas Gerais e do Distrito Federal, respectivamente, com 21 (vinte e uma), 37 (trinta e sete) e 22 (vinte e duas) varas.

Art. 2º Nos municípios em que, não sendo capital de Estado, houver vara do juízo federal, funcionará sede de subseção judiciária da respectiva seção judiciária.

§ 1º Constituirão a subseção judiciária, além do município em que estiver sediada, os municípios indicados em resolução deste Tribunal e situados em região econômica e geográfica do Estado, sem prejuízo da inclusão de outros na mesma jurisdição.

§ 2º A subseção judiciária poderá ter uma ou mais varas.

§ 3º A subseção judiciária será dirigida por juiz federal denominado juiz coordenador da subseção judiciária.

§ 4º O funcionamento das subseções judiciárias será regulamentado por resolução específica.

Art. 3º As varas federais da Primeira Região são assim especializadas:

I – vara de execuções fiscais, com a competência para processar e julgar as execuções para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal, tributária e não tributária, sujeitas ao procedimento da Lei 6.830/80, além das demais execuções de títulos extrajudiciais;

II – vara criminal, com a competência para processar e julgar, privativa e exclusivamente, procedimentos criminais diversos e ações criminais, inclusive mandados de segurança em matéria criminal;

III – vara previdenciária, com a competência para processar e julgar, privativa e exclusivamente, as ações cíveis de natureza previdenciária;

IV – vara agrária, com a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e, privativamente, as ações cíveis de natureza agrária, mediante compensação de feitos com as demais varas cíveis;

V – vara cível, com a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral.

Art. 4º Nas seções e subseções em que não for adotado o critério da especialização, as varas têm competência para processar e julgar ações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando a especialização for apenas em execução fiscal, as demais varas terão competência cumulativa em matéria criminal.

Art. 5º As varas de execuções diversas passarão a denominar-se varas de execuções fiscais.

Art. 6º A execução penal competirá ao juízo que decidiu a ação em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a competência da Justiça estadual (Súmula 192 do STJ e art. 65 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP) e posterior especialização de vara ou redistribuição de feitos.

Art. 7º Os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à primeira vara cível de cada seção ou subseção judiciária, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 119 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

Art. 8º A lotação básica de pessoal das seções e subseções judiciárias e das varas federais consta do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os quantitativos de pessoal superiores ao determinado no Anexo I serão considerados excedentes e, neste caso, as redistribuições necessárias serão realizadas:

- a) de imediato, se dentro da própria seção judiciária;
- b) após a vacância de tais cargos, fora dos limites da seção judiciária, inclusive nas situações resultantes de movimentação a pedido.

Art. 9º As estruturas organizacionais, as funções comissionadas e o quadro de distribuição de varas constituem os Anexos II a XI desta Resolução.

Parágrafo único. Os requisitos de investidura e as atividades próprias das funções comissionadas são os descritos no Anexo XII.

Art. 10. Os cargos de natureza permanente serão providos mediante nomeação pelo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Art. 11. As funções comissionadas de Diretor de Secretaria Administrativa e de Diretor de Núcleo, respectivamente FC-09 e FC-06, serão providas mediante

nomeação ou designação pelo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, precedidas de indicação pelo diretor do foro.

Art. 12. As funções comissionadas de Diretor de Secretaria de Vara, FC-09, serão providas mediante nomeação ou designação pelo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, precedidas de indicação pelo juiz titular da vara e encaminhadas pelo juiz diretor do foro.

Art. 13. As funções comissionadas FC-01 a FC-05 serão providas mediante designação pelo diretor do foro.

Art. 14. As designações para as funções comissionadas das subseções judiciárias e das varas deverão ser indicadas pelo juiz federal coordenador da subseção e pelo juiz federal titular da vara, respectivamente.

Art. 15. As designações para as funções comissionadas do gabinete do juiz federal substituto serão por ele precedidas de indicação. Nas varas em que o cargo estiver vago, a indicação poderá ser feita, em caráter temporário, pelo juiz federal titular da vara.

Art. 16. À Secretaria do Tribunal cabe manter o controle dos quadros de pessoal, orientando os remanejamentos necessários.

Art. 17. A Secretaria do Tribunal, auxiliada pelas secretarias administrativas das seções judiciárias e secretarias de varas, providenciará a atualização do Regulamento de Serviço das seções judiciárias integrantes da Primeira Região.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e sua implementação dar-se-á da seguinte forma:

a) nas Seções Judiciárias dos Estados do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Distrito Federal, a partir da implantação das varas definidas nas Resoluções 2 e 3 de 26 de fevereiro de 1999;

b) nas Seções Judiciárias dos Estados do Acre, do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 19. Fica revogada a Resolução 10 de 10 de agosto de 1998 e as demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz PLAUTO RIBEIRO
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 16.04.1999, p. 2-9.
Republicação do Anexo XII em 27.04.1999.

**Anexo I da Resolução 5/99
ESTRUTURA BÁSICA DE PESSOAL**

ESTRUTURA	CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VARAS							
		2	3	4 a 6	7 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 acima
SEÇÃO JUDICIÁRIA	ANALISTA JUDICIÁRIO (ÁREA MEIO)	6	7	12	15	18	25	32	36
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (AUX. JUDICIÁRIO)	12	14	22	26	36	53	60	63
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (ATEND. JUDICIÁRIO)	0	3	8	10	12	19	21	22
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (AGENTE SEG. JUDIC.)	2	2	4	5	7	12	12	12
	ANALISTA JUDICIÁRIO (CONTADOR)	1	1	1	1	1	1	1	1
	ANALISTA JUDICIÁRIO (BIBLIOTECÁRIO)	1	1	1	1	1	1	1	1
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	2	2	2	2	3	6	6	7
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (TÉC. CONTABILIDADE)	2	2	2	2	2	3	3	4
	AUXILIAR JUDICIÁRIO (TELEFONISTA)	2	2	2	2	2	2	2	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (OPERADOR DE COMP.)	2	2	2	2	2	2	2	2
TOTAL POR MÓDULO PADRÃO		30	36	56	66	84	124	140	150
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	ANALISTA JUDICIÁRIO (ÁREA MEIO)	2							
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (AUX. JUDICIÁRIO)	3							
TOTAL POR SUBSEÇÃO		5							
VARAS FEDERAIS	ANALISTA JUDICIÁRIO (ÁREA FIM)	5							
	ANALISTA JUDICIÁRIO (OF. JUST.-AVALIADOR)	4							
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (AUX. JUDICIÁRIO)	7							
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (ATEND. JUDICIÁRIO)	3							
	TÉCNICO JUDICIÁRIO (AGENTE SEG. JUDIC.)	1							
TOTAL POR VARA		20							

ANEXO II DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 1 – SEÇÕES JUDICIÁRIAS: AP/RR/TO**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Assistência Jurídica	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
Seção de Controle Interno	Supervisor de Seção	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA		
	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Motorista	1
Seção de Protocolo e Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Desenv. e Aval. de Recursos Humanos	Supervisor de Seção	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
Seção de Programação e Execução Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SEÇÃO		27

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (2)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	2
	Assistente Técnico II	2

Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	2
	Assistente Técnico II	2
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	2
	Executante de Mandados	8
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	2
	Assistente Técnico I	2
	Segurança	2
Seção de Processamento e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	2
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	2
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	2
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		30
TOTAL GERAL		57

ANEXO III DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 2 – SEÇÕES JUDICIÁRIAS: AC/RO**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Assistência Jurídica	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
Seção de Controle Interno	Supervisor de Seção	1
Setor de Contabilidade	Encarregado de Setor	1
Setor de Verificação e Análise	Encarregado de Setor	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Motorista	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
Seção de Protocolo e Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Desenv. e Avaliação de Rec. Humanos	Supervisor de Seção	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
Seção de Programação e Exec. Orçam. e Financeira	Supervisor de Seção	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e	Supervisor de Seção	1

Transporte		
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DA SEÇÃO		31

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (3)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	3
	Assistente Técnico II	3
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	3
	Assistente Técnico II	3
SECRETARIA DA VARA		
	Diretor de Secretaria da Vara	3
	Executante de Mandados	12
Seção de Apoio Administrativo		
	Supervisor de Seção	3
	Assistente Técnico I	3
	Segurança	3
Seção de Processamento e Procedimentos Diversos		
	Supervisor de Seção	3
Seção de Execuções		
	Supervisor de Seção	3
Seção de Protocolo e Informações Processuais		
	Supervisor de Seção	3
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DAS VARAS		45
TOTAL GERAL		76

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSONADAS
PADRÃO 3 – SEÇÕES JUDICIÁRIAS: AM/MT/PI**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo		
	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Assistência Jurídica		
	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Comunicação Social		
	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca		
	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO		
	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade		
	Supervisor de Seção	1
Seção de Verificação e Análise		
	Supervisor de Seção	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA		
	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo		
	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	2
	Motorista	1
Seção de Análise e Pareceres		
	Supervisor de Seção	1

Jurídicos		
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Protocolo e Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Desenv. e Avaliação de Rec. Humanos	Supervisor de Seção	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Exec. Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SEÇÃO		39

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (5)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	5
	Assistente Técnico II	5

Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	5
	Assistente Técnico II	5
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	5
	Executante de Mandados	20
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	5
	Assistente Técnico I	5
	Segurança	5
Seção de Processamento e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	5
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	5
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	5
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		75
TOTAL GERAL		114

ANEXO V DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 4 – SEÇÃO JUDICIÁRIA: MA**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
Assistência Jurídica	Assistente Técnico I	1
Seção de Comunicação Social	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	3
	Motorista	1
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Depósito Judicial e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1

	Assistente Técnico I	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Desenv. e Avaliação de Rec. Humanos	Supervisor de Seção	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Execução Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
Seção de Comunicação e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		48

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (7)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	7
	Assistente Técnico II	7
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	7
	Assistente Técnico II	7
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	7
	Executante de Mandados	28
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	7
	Assistente Técnico II	7
	Segurança	7

Seção de Processamento e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	7
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	7
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	7
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DAS VARAS		105

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ		
Gabinete do Juiz Coordenador		
Seção de Protocolo e Suporte Judicial	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Suporte Administrativo e Operacional	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração Financeira e Patrimonial	Supervisor de Seção	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO		4
TOTAL GERAL		157

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 4 – SEÇÕES JUDICIÁRIAS: PA**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Assistência Jurídica	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Comunicação Social	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	3
	Motorista	1
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
Seção de Desenvolvimento e Avaliação de Recursos Humanos	Supervisor de Seção	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Execução Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SEÇÃO		48

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (9)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	9
	Assistente Técnico II	9
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	9
	Assistente Técnico II	9
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	9
	Executante de Mandados	36
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	9
	Assistente Técnico I	9
	Segurança	9
Seção de Processamentos e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	9
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	9
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	9
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		135

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SANTARÉM E MARABÁ		
Gabinete do Juiz Coordenador		

Seção de Protocolo e Suporte Judicial	Supervisor de Seção	2
	Assistente Técnico I	2
Seção de Suporte Administrativo e Operacional	Supervisor de Seção	2
Seção de Administração Financeira e Patrimonial	Supervisor de Seção	2
TOTAL DAS SUBSEÇÕES		8
TOTAL GERAL		191

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 5 – SEÇÃO JUDICIÁRIA: GO**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	1
Assistência Jurídica	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Comunicação Social	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Motorista	2
	Assistente Operacional	2
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1

Seção de Desenv. e Avaliação de Rec. Hum.	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Programas a Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Exec. Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Material e Patrimônio	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Comunic. e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SEÇÃO		62

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (12)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	12
	Assistente Técnico II	12
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	12
	Assistente Técnico II	12
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	12
	Executante de Mandados	48
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	12
	Assistente Técnico I	12
	Segurança	12

Seção de Processamento e Proced. Diversos	Supervisor de Seção	12
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	12
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	12
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS	180	
TOTAL GERAL	242	

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 6 – SEÇÃO JUDICIÁRIA: BA**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	1
	Oficial-de-Gabinete	1
Assistência Jurídica		
Seção de Comunicação Social	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO		
	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise e Escrituração Contábil	Encarregado de Setor	1
Setor de Acompanh. Orçam. e Financeiro	Encarregado de Setor	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise de Folha de Pagamento	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Contratos e Licitações	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Programas e Benef. Sociais	Encarregado de Setor	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA		
	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Motorista	2
	Assistente Operacional	2
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO		
	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
Setor de Cálculos e Liquidações	Encarregado de Setor	1
Setor de Controle de Arrecadação	Encarregado de	1

Setor de Cálculos de Custas Judiciais	Setor Encarregado de Setor	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
Setor de Distribuição e Acomp. de Mandados	Encarregado de Setor	1
Setor de Cumprim. a Avaliação de Mandados	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Desenvolvimento e Avaliação de Recursos Humanos	Supervisor de Seção	1
Setor de Treinamento e Capacitação Profissional	Encarregado de Setor	1
Setor de Provimento, Aval. e Acomp. Funcional	Encarregado de Setor	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Setor de Benefícios Sociais	Encarregado de Setor	1
Setor de Atendimento ao Beneficiário	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Médica	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Odontológica	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
	Revisor	1
Setor de Desenvolvimento Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Editoração e Divulgação	Encarregado de Setor	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Setor de Sistemas	Encarregado de Setor	1
Setor de Suporte Técnico	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE ADMINISTR. FINANC. E PATRIM.	DIRETOR DE NÚCLEO	1

	Assistente Técnico I	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Exec. Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Setor de Execução Financeira	Encarregado de Setor	1
Setor de Verificação e Análise Financeira	Encarregado de Setor	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Contratos	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Material	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Patrimônio	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE ADMINISTR. DE SERV. GERAIS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
Setor de Segurança, Vigilância e Portaria	Encarregado de Setor	1
Setor de Transporte	Encarregado de Setor	1
Setor de Manuten. e Conservação de Veículos	Encarregado de Setor	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Setor de Protocolo Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Expediente e Publicação	Encarregado de Setor	1
Setor de Arquivo Administrativo	Encarregado de Setor	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DA SEÇÃO		90

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (21)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	21
	Assistente Técnico II	21
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	21
	Assistente Técnico II	21
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	21
	Executante de Mandados	84
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	21
	Assistente Técnico I	21
	Segurança	21
Seção de Processamento e Procedim. Diversos	Supervisor de Seção	21

Seção de Execuções	Supervisor de Seção	21
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	21
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		315

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS		
Gabinete do Juiz Coordenador		
Seção de Protocolo e Suporte Judicial	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Suporte Administrativo e Operacional	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração Financeira e Patrimonial	Supervisor de Seção	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO		4
TOTAL GERAL		409

ANEXO IX DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 6 – SEÇÃO JUDICIÁRIA: DF**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Assistência Jurídica	Assistente Operacional	1
	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Comunicação Social	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO		
	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise e Escrituração Contábil	Encarregado de Setor	1
Setor de Acompanhamento Orçam. e Financeiro	Encarregado de Setor	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise de Folha de Pagamento	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Contratos e Licitações	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Programas e Benef. Sociais	Encarregado de Setor	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA		
	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Motorista	2
	Assistente Operacional	2
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO		
	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
	Encarregado de Setor	1

Setor de Controle de Arrecadação	Encarregado de Setor	1
Setor de Cálculos de Custas Judiciais	Encarregado de Setor	1
Seção de Depósito a Arquivo Judicial	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
Setor de Distribuição e Acomp. de Mandados	Encarregado de Setor	1
Setor de Cumprimen. e Avaliação de Mandados	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Desenv. e Avaliação de Rec. Humanos	Supervisor de Seção	1
Setor de Treinam. e Capacitação Profissional	Encarregado de Setor	1
Setor de Provimento, Aval. E Acomp. Funcional	Encarregado de Setor	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Setor de Benefícios Sociais	Encarregado de Setor	1
Setor de Atendimento ao Beneficiário	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Médica	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Odontológica	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
	Revisor	1
Setor de Desenvolvimento Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Editoração e Divulgação	Encarregado de Setor	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Setor de Sistemas	Encarregado de Setor	1
Setor de Suporte Técnico	Encarregado de Setor	1

NÚCLEO DE ADMINISTR. FINANC. E PATRIM.	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Execução Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Setor de Execução Financeira	Encarregado de Setor	1
Setor de Verificação e Análise Financeira	Encarregado de Setor	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
Seção de Contratos	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Material	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Patrimônio	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE ADMINISTR. DE SERV. GERAIS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
Setor de Segurança, Vigilância e Portaria	Encarregado de Setor	1
Setor de Transporte	Encarregado de Setor	1
Setor de Manutenção e Conserv. de Veículos	Encarregado de Setor	1
Seção de Comunic. e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Setor de Protocolo Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Expediente e Publicação	Encarregado de Setor	1
Setor de Arquivo Administrativo	Encarregado de Setor	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DA SEÇÃO		91

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (22)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	22
	Assistente Técnico II	22
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	22
	Assistente Técnico II	22
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	22
	Executante de Mandados	88

Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	22
	Assistente Técnico I	22
	Segurança	22
Seção de Processamento e Procedim. Diversos	Supervisor de Seção	22
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	22
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	22
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DAS VARAS		330
TOTAL GERAL		412

ANEXO X DA RESOLUÇÃO 5/99

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
PADRÃO 6 – SEÇÃO JUDICIÁRIA: MG**

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
DIRETORIA DO FORO		
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
	Assistente Operacional	1
Assistência Jurídica	Oficial-de-Gabinete	1
Seção de Comunicação Social	Supervisor de Seção	1
Seção de Biblioteca	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	2
Seção de Contabilidade	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise e Escrituração Contábil	Encarregado de Setor	1
Setor de Acompanhamento Orçam. e Financ.	Encarregado de Setor	1
Seção de Verificação e Análise	Supervisor de Seção	1
Setor de Análise de Folha de Pagamento	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Contratos e Licitações	Encarregado de Setor	1
Setor de Análise de Programas e Benef. Sociais	Encarregado de Setor	1
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DE SECRETARIA	1
Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	2
	Motorista	2
	Assistente Operacional	2
Seção de Análise e Pareceres Jurídicos	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
NÚCLEO JUDICIÁRIO	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	2
Seção de Protocolo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Classificação e Distribuição	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Certidões	Supervisor de Seção	1
Seção de Contadoria	Supervisor de Seção	1
Setor de Cálculos e Liquidações	Encarregado de Setor	1
Setor de Controle e Arrecadação	Encarregado de	1

Setor de Cálculos e Custas Judiciais	Setor Encarregado de Setor	1
Seção de Depósito e Arquivo Judicial	Supervisor de Seção Assistente Técnico I	1 1
Central de Mandados	Supervisor de Seção	1
Setor de Distrib. E Acompanh. de Mandados	Encarregado de Setor	1
Setor de Cumprim. e Avaliação de Mandados	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	2
Seção de Cadastro de Pessoal	Supervisor de Seção Assistente Técnico I	1 1
Seção de Pagamento de Pessoal	Supervisor de Seção Assistente Técnico I	1 1
Seção de Legislação de Pessoal	Supervisor de Seção Assistente Técnico I	1 1
Seção de Desenvolv. e Aval. de Rec. Humanos	Supervisor de Seção	1
Setor de Treinam. e Capacitação de Profissional	Encarregado de Setor	1
Setor de Provimento, Aval. e Acomp. Funcional	Encarregado de Setor	1
Seção de Programas e Benefícios Sociais	Supervisor de Seção	1
Setor de Benefícios Sociais	Encarregado de Setor	1
Setor de Atendimento ao Beneficiário	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Médica	Encarregado de Setor	1
Setor de Assistência Odontológica	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE MODERNIZ. E INFORMÁTICA	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	2
Seção de Modernização Administrativa	Supervisor de Seção	1
	Revisor	1
Setor de Desenvolvimento Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Editoração e Divulgação	Encarregado de Setor	1
Seção de Informática	Supervisor de Seção Assistente Operacional	1 2
Setor de Sistemas	Encarregado de Setor	1
Setor de Suporte Técnico	Encarregado de Setor	1
NÚCLEO DE ADMINIS. FINANC. E	DIRETOR DE	1

PATRIMON.	NÚCLEO	
	Assistente Técnico I	2
Seção de Planejamento e Orçamento	Supervisor de Seção	1
Seção de Execução Orçamentária e Financeira	Supervisor de Seção	1
Setor de Execução Financeira	Encarregado de Setor	1
Setor de Verificação e Análise Financeira	Encarregado de Setor	1
Seção de Compras e Licitações	Supervisor de Seção	1
	Assistente Técnico I	1
Seção de Contratos	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Material	Supervisor de Seção	1
Seção de Administração de Patrimônio	Supervisor de Seção	1
NÚCLEO DE ADMINIS. DE SERVIÇOS GERAIS	DIRETOR DE NÚCLEO	1
	Assistente Técnico I	2
Seção de Serviços Gerais	Supervisor de Seção	1
Seção de Segurança, Vigilância e Transporte	Supervisor de Seção	1
Setor de Segurança, Vigilância e Portaria	Encarregado de Setor	1
Setor de Transporte	Encarregado de Setor	1
Setor de Manutenção e Conserv. de Veículos	Encarregado de Setor	1
Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo	Supervisor de Seção	1
	Assistente Operacional	2
Setor de Protocolo Administrativo	Encarregado de Setor	1
Setor de Expediente e Publicação	Encarregado de Setor	1
Setor de Arquivo Administrativo	Encarregado de Setor	1
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SEÇÃO		99

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
VARAS FEDERAIS (37)		
Gabinete de Juiz Federal	Oficial-de-Gabinete	37
	Assistente Técnico II	37
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial-de-Gabinete	37
	Assistente Técnico II	37
SECRETARIA DA VARA	Diretor de Secretaria da Vara	37
	Executante de Mandados	148

Seção de Apoio Administrativo	Supervisor de Seção	37
	Assistente Técnico I	37
	Segurança	37
Seção de Processamento e Procedim. Diversos	Supervisor de Seção	37
	Supervisor de Seção	37
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	37
Seção de Protocolo e Informações Processuais	Supervisor de Seção	37
TOTAL DE FUNÇÕES COMISSONADAS DAS VARAS		555

UNIDADE	FUNÇÕES	QUANT.
SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE UBERABA, UBERLÂNDIA E JUIZ DE FORA		
Gabinete do Juiz Coordenador Seção de Protocolo e Suporte Judicial	Supervisor de Seção	3
	Assistente Técnico I	3
Seção de Suporte Administrativo e Operacional	Supervisor de Seção	3
Seção de Administração Financeira e Patrimonial	Supervisor de Seção	3
TOTAL DA SUBSEÇÃO		12
TOTAL GERAL		666

ANEXO XI DA RESOLUÇÃO 5/99

DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO

CÍVEL	CRIMINAL		EXEC. FISCAL		PREVIDENCI	
	Quant.	Varas	Quant.	Varas	Quant.	Va
Varas						
1 ^a /2 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a /5 ^a	0		1	4 ^a	0	
2 ^a /3 ^a /5 ^a	0		1	4 ^a	0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a /4 ^a	0		1	5 ^a	0	
5 ^a /6 ^a	2	1 ^a /2 ^a	1	4 ^a	0	
1 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a /4 ^a	0		2	6 ^a /7 ^a	0	
1 ^a	0		0		0	
1 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a /4 ^a /6 ^a / 7 ^a /8 ^a /9 ^a	2	5 ^a /11 ^a	2	10 ^a /11 ^a	0	
1 ^a /3 ^a /4 ^a /5 ^a /6 ^a /8 ^a /9 ^a /10 ^a / 11 ^a /12 ^a /13 ^a /14 ^a /15 ^a /16 ^a	2	2 ^a /17 ^a	3	18 ^a /19 ^a /20 ^a	0	
1 ^a	0		0		0	
1 ^a /3 ^a /4 ^a /5 ^a /6 ^a /7 ^a /8 ^a /9 ^a /13 ^a /14 ^a /15 ^a /16 ^a /17 ^a /20 ^a /21 ^a /22 ^a	2	10 ^a /12 ^a	3	11 ^a /18 ^a /19 ^a	0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a /5 ^a /6 ^a /7 ^a /8 ^a /10 ^a / 11 ^a /13 ^a /14 ^a /15 ^a /16 ^a /17 ^a /18 ^a /19 ^a /20 ^a /21 ^a /22 ^a	2	4 ^a /9 ^a	5	23 ^a /24 ^a /25 ^a /26 ^a /27 ^a	2	28 ^a
1 ^a /2 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a	0		0		0	
1 ^a /2 ^a /3 ^a	0		0		0	
	10		19		2	

ANEXO XII DA RESOLUÇÃO 5/99

ATIVIDADES INERENTES ÀS FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÃO		REQUISITO	ATIVIDADES
OFICIAL-DE-GABINETE	FC-05	Ocupante de cargo de nível médio ou superior, bacharel em Direito	<ul style="list-style-type: none"> ▪ assessorar o superior imediato nos assuntos de natureza jurídica e administrativa, bem como no preparo dos expedientes; ▪ manter o superior informado quanto ao andamento dos trabalhos em execução; ▪ receber, distribuir e informar processos; ▪ pronunciar-se sobre assuntos encaminhados à sua apreciação; ▪ fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; ▪ executar, sob orientação do juiz, trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos, elaborar relatórios, estatísticas e estudos; ▪ cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do superior; ▪ executar as atribuições que lhe forem delegadas pela autoridade superior ou cometidas por meio de normas.
SUPERVISOR	FC-05	Ocupante de cargo de nível médio ou superior	<ul style="list-style-type: none"> ▪ coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da seção, respondendo por suas ocorrências; ▪ instruir os subordinados na execução dos serviços; ▪ assessorar o superior imediato nos assuntos de sua alçada; ▪ resolver os assuntos de competência da seção e opinar sobre os que dependem de decisão superior; ▪ supervisionar a

			<p>execução dos serviços distribuídos aos subordinados, o emprego do material de consumo e a utilização do material permanente, instalações e equipamentos;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ cumprir e fazer cumprir as resoluções, normas, regulamentos e instruções em vigor; ▪ executar as atribuições que lhe forem delegadas pela autoridade superior ou por meio de normas.
EXECUTANTE DE MANDADOS	FC-05	Ocupante de cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça-Avaliador)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ executar atividades inerentes e próprias do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador.
REVISOR	FC-04	Ocupante de cargo de nível médio ou superior com elevado conhecimento da língua portuguesa	<ul style="list-style-type: none"> ▪ revisar documentos e publicações editados pela seção judiciária, quanto: <ul style="list-style-type: none"> ▪ à correspondência com o original; ▪ ao conteúdo; ▪ às regras gramaticais; ▪ assegurar que os documentos publicados pela seccional possuam: <ul style="list-style-type: none"> ▪ os requisitos de simplicidade, clareza, concisão e objetividade; ▪ uniformidade quanto ao texto, referente a: <ul style="list-style-type: none"> ▪ margens.; ▪ títulos; ▪ parágrafos; ▪ fechos; ▪ assinaturas; ▪ numeração e seqüência de páginas; ▪ uniformidade quanto à padronização estabelecida pela unidade competente referente a: <ul style="list-style-type: none"> ▪ formatação; ▪ tipo de papel; ▪ impressão de capas e páginas; ▪ montagens etc.
ENCARREGADO	FC-	Ocupante de	<ul style="list-style-type: none"> ▪ executar, controlar e

DE SETOR	04	cargo de nível médio ou superior	<p>fiscalizar as atividades do setor, respondendo por suas ocorrências;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ instruir os subordinados na execução dos serviços; ▪ assessorar o superior imediato nos assuntos de sua alçada; ▪ resolver os assuntos de competência do setor e opinar sobre os que dependem de decisão superior; ▪ orientar a execução dos serviços distribuídos aos subordinados, o emprego do material de consumo e a utilização do material permanente, instalações e equipamentos; ▪ cumprir e fazer cumprir as resoluções, normas, regulamentos e instruções em vigor; ▪ executar as atribuições que lhe forem delegadas pela autoridade superior ou por meio de normas.
ASSISTENTE TÉCNICO II	FC-03	Ocupante de cargo de nível médio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ manter devidamente organizado e atualizado o arquivo de toda a documentação da unidade; ▪ controlar a tramitação de documentos e processos dentro da unidade; ▪ requisitar, controlar e distribuir material; ▪ recepcionar visitantes, atender telefonemas e transmitir recados; ▪ executar outras atividades compatíveis.
ASSISTENTE TÉCNICO I	FC-02	Ocupante de cargo de nível médio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ executar as tarefas de recepção e entrega de correspondência, protocolo, transporte de processos e material requisitado; ▪ auxiliar na realização de serviços técnicos de competência da unidade de lotação; ▪ executar trabalhos de datilografia, digitação e apoio à unidade, além de outras

			tarefas correlatas, a critério da chefia imediata.
SEGURANÇA	FC-02	Ocupante de cargo de Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ executar as tarefas de transporte e segurança pessoal dos magistrados.
MOTORISTA	FC-02	Ocupante de cargo de Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ conduzir veículos para transporte de pessoas, materiais, documentos e similares; ▪ carregar e descarregar volumes transportados no veículo sob sua responsabilidade ; ▪ controlar e zelar pela integridade e entrega dos volumes que transportar; ▪ verificar e testar o veículo usado, comunicando os defeitos e solicitando consertos e manutenção, para assegurar-lhes perfeitas condições de funcionamento.
ASSISTENTE OPERACIONAL	FC-01	Ocupante de cargo de nível médio ou auxiliar.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ conforme a área de atuação: ▪ executar os trabalhos de transmissão, controle, recebimento e distribuição de telex, em conformidade com as normas vigentes; ▪ executar as tarefas de reprodução xerográfica, em conformidade

			<p>com as normas vigentes;</p> <ul style="list-style-type: none">▪ inicializar equipamentos de processamento de dados, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento;▪ executar serviços de digitação de dados e documentos, verificando a sua precisão;▪ executar serviços de diagramação de documentos e publicações;▪ providenciar as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos;▪ fazer cumprir o planejamento dos trabalhos relativos ao uso de equipamentos;▪ efetuar cópias de segurança;▪ executar outras atividades compatíveis;▪ prestar informações diversas sobre o órgão, consultando listas telefônicas ou de ramais;▪ verificar e testar o equipamento usado, comunicando os defeitos e solicitando ao supervisor consertos e manutenção dos aparelhos, para assegurar-lhes perfeitas condições de funcionamento;
--	--	--	---

			<ul style="list-style-type: none">▪ controlar e auxiliar ligações efetuadas através de telefone automático;▪ realizar serviços externos determinados pelo superior imediato.
--	--	--	---

Atas de Instalação

ANEXO 4 — ATAS DE INSTALAÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	283
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	285
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	288
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	290
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	293
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	294
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	296
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	299
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	302
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	310
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	314
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	320
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	323
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS	324



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Região - Seção Judiciária do Estado do Acre



CÓPIA AUTÊNTICA:- Ata de Instalação Oficial da Seção Judiciária da Justiça Federal da Segunda Região, neste Estado.- Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às dez horas no edifício do Fórum Federal, à rua Ruy Barbosa, número quatro no Gabinete do Juiz Federal Titular, presentes os Excelentíssimos Senhores José Thomás da Cunha Vasconcelos Filho, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, representando o Conselho da Justiça Federal, o Governador do Estado, Senhor Jorge Kalume, o Senhor Desembargador Paulo Ithamar Teixeira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, os Desembargadores, José Lourenço Portugal, Paulo Poly Neponuceno e Jorge Araken de Faria, o Doutor Ilmar Nascimento Galvão, Juiz Federal Titular, Doutor Garibaldi Carneiro Brasil, Procurador da República, Substituto, o Deputado Joaquim Lopes da Cruz, Presidente da Assembléia Legislativa do Acre, Professor Omar Sabino de Paula, Vice-Governador do Estado, os Deputados Francisco Thaumaturgo de Azevêdo, Agnel do Moreno da Silva, os Secretários de Estado, Senhores Alfredo Sanches Mubáras, Secretário de Administração, Aluisio Queiroz, Secretário de Justiça, Doutor Adauto Brito da Frota, Prefeito Municipal de Rio Branco, Doutor Aury Félix de Medeiros, Diretor em exercício da Faculdade de Direito do Acre, Doutor João Torres de Melo Filho, Promotor Público da Comarca de Cruzeiro do Sul, Doutor Manoel Antônio Álvares da Cruz, Procurador do Estado, Doutor Carlos Alves Cravo, Juiz de Menores, Doutora Yacut Aiche, advogada, Doutora Maria Rosely de Sousa Fernandes, advogada, Doutor Aderbal Maximiano Correia, advogado, Doutor Ary Rodrigues, Professor da Faculdade de Direito do Acre, Doutor Silvio Montenegro Filho, Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, Doutor José Eduardo Gomes Filho, Assessor Político do Governador, e Capitão José Raimundo Dualib de Mendonça, Comandante da Quarta Companhia de Fronteira, Doutor Edmar Monteiro, Promotor Público da Capital, Doutor Alberto Zaire, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, Doutor Aleysio Maia, advogado. Por esta ocasião usou da palavra o ministro José Thomás da Cunha Vasconcelos Filho, que em brilhante discurso disse da importância e alta significação que representava a instalação da Justiça Federal no Estado do Acre e teceu considerações jurídicas a respeito do mesmo assunto. A seguir usou da palavra o Doutor Ilmar Nascimento Galvão, Juiz Federal Titular, que também espi



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Região - Seção Judiciária do Estado de Acre



nou o alto significado da cerimônia. Em seguida o Ministro José Thomás da Cunha Vasconcelos Filho, agradeceu a presença das autoridades, declarou instalada a Seção Judiciária do Estado do Acre e encerrou a sessão. E, para constar, lavrou-se a presente Ata que vai por todos assinada e por mim ALBA BEZERRA DA CUNHA, Chefe de Secretaria, que assino e subcrevo. Assinam: José Thomás da Cunha Vasconcelos Filho, Jorge Kalume, Paulo Ithamar Teixeira, José Lourenço Portugal, Paulo Poly Nepomuceno, Jorge Araken Faria da Silva, Ilmar Nascimento Galvão, Garibaldi Carneiro Brasil, Joaquim Lopes da Cruz, Omar Sabino de Paula, Francisco Thaumaturgo de Azevêdo, Agnaldo Moreno da Silva, Alfredo Sanches Mubárac, Aluísio Queiros, Adauto Brito da Frota, Aury Félix de Medeiros, João Tórres de Mello Filho, Manuel Antônio Alvares da Cruz, Carlos Alves Cravo, Yacut Aiache, Maria Roseli de Souza Fernandes, Aderbal Maximiano Castano Correia, Sylvio Montenegro, José Eduardo Gomes Filho, José Raimundo Dualib de Mendonça, Edmar de Azevêdo Monteiro, Alberto Zaire, Aluísio Maia, Ary Rodrigues.

Está conforme o original
Em 26.6.68


Alba Bezerra da Cunha

chefe de secretaria:-

7F18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

URGENTE



DR. MARCO MESQUITA MAGALHÃES
JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PRAÇA BRASÃO RIO BRANCO Nº 123

MACAPÁ - TERRITÓRIO AMAPÁ

519 12.8.68

DE ORDEM DO SR. MINISTRO PRESIDENTE COMANDO MINERENCIA CONSELHO DESENHO
DIA 15 CORRENTE 68 QUINTA FEIRA 68 DATA INSTALAÇÃO DESSA SEÇÃO JUDICIÁRIA ET
MINISTRO JOSÉ JOAQUIM MOREIRA PASSELLO PARA PRESIDIR SOLIDARIEDADE 68 VIAGEM
5 HOR PARA ESSA CAPITAL DIA 14 68 QUINTA FEIRA HIFONELLE PAVANSE 68
10,30 BRASÍLIA PT ATENDICOGAC SALOÇOES PT JORCY SIQUEIRA DUELA PT DIRETOR
SECRETARIA CONSELHO

115



Brasília, 21 de agosto de 1968.

Dr. Fay.
4º livro no C. J. F. e aqui no livro.

Senhor Presidente:

em 23. 8. 68

Fay

Cumpro o dever de apresentar a V. Exa. o relatório de minha viagem ao Anapá, onde, por honrosa delegação de V. Exa., presidi a instalação da Seção Judiciária local, da Justiça Federal.

Daqui partindo às 10,30 do dia 14 do corrente, cheguei à cidade de Macapá, às 16 horas do mesmo dia, sendo recebido no aeroporto pelo Dr. Mário Magalhães, Juiz Federal, Dr. Procurador Regional da República, Secretário Geral do Estado, representando o General Governador do Território, que se achava ausente, Prefeito Municipal e outras autoridades locais. Passei o resto da tarde visitando a cidade, tendo ensaio de examinar detidamente as novas dependências do prédio onde se acha instalada a Justiça, o qual, com placa exclusiva no ato, já fôra inaugurado no dia anterior, com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, irregularidade que, desde logo, acatuei ao Dr. Juiz titular.

Apesar disso, no dia seguinte, realizei a cerimônia solene de instalação, fazendo convidar as autoridades locais que, tendo à frente o Governador General Ivanhoé Gonçalves Martins e o Bispo local, compareceram à nova sede.

Após discursar o Dr. Juiz, o Dr. Procurador Regional da República, em representação do Exmo. Sr. Governador General, discursou o General Governador. Discursou também o

46

CONSELHO
218
10/11

vas considerações sobre o que significava a presença da Justiça Federal naquelas distantes paragens e louvando as palavras do Governador que fêz posto em declarar, na sua allocução, que, a partir d'ale todos teriam, no território, de ver e contar, na Justiça Federal, a garantia da sobrevivência e do futuro do mesmo.

Após agradecer o comparecimento das autoridades, encerrei a sessão, tendo o Dr. Juiz oferecido uma taça de champagne aos convidados.

Devo acrescentar, neste relatório que, apesar da modestia da construção, o prédio satisfaz plenamente as necessidades da Seção naquele território, estando, no mesmo, localizado o Gabinete do Dr. Procurador Regional da República.

Foi também motivo de regozijo para mim e estou certo e seré para o Conselho, constatar que o Dr. Juiz Federal, ali desfrutou do melhor e mais elevado conceito.

De regresso, e por inadvertência do funcionário que aqui cuidou da organização da viagem, tive-a interrompida, por dois dias, em Belém, quando podia ter regressado a esta capital logo subsequente à instalação, em voo directo.

São essas as informações que tenho a honra de prestar a V. Ex. e encio-lhe que delas, se julgar conveniente, se comunique ao Ilustre Conselho.

Atte. etc.

Ministro J. J. Moreira Caballe

JFA



FORUM JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ



Ata de instalação da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Amapá, criada pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amapá, República do Brasil, no prédio situado à Avenida Eramirton de Moraes número oitenta e seis barra noventa e dois, às dez horas da manhã, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Joaquim Moreira Rabelo e Henock da Silva Reis, na qualidade de representantes oficiais do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi aberta a sessão pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Joaquim Moreira Rabelo, membro do Conselho da Justiça Federal, que passou a presidência dos trabalhos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Henock da Silva Reis, que declarou solenemente instalada a Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Amapá, criada pela Lei número cinco mil e dez, de trinta de maio de mil novecentos e sessenta e seis, publicada no Diário Oficial da União do dia primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e seis, sendo o Juiz Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Ariosto de Rezende Rocha e Juiz Federal Substituto o Excelentíssimo Senhor Doutor Aderson Pereira Dutra. A partir desta data, a Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Amapá, passa a ter o seu funcionamento normal dentro dos princípios e prerrogativas emanados do diploma legal que a instituiu, para solução dos feitos de sua competência originária. O ato foi assistido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Danilo Duarte de Matos Areosa, Governador do Estado do Amapá; Desembargador João Meireles, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; Desembargador Azarias Menezal de Vasconcelos, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e outras autoridades civis, militares e eclesiásticas e demais pessoas presentes. E, para constar, eu, Moema Rabelo Soriano de Mello, Chefe de Secretaria da Justiça Federal no Estado do Amapá, lavrei esta ata de instalação, que vai assinada pelas Excelentíssimas Autoridades que a dirigiram, pelo Excelentíssimo Senhor Dou



Doutor Ariosto de Resende Rocha, Juiz Federal, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Aderson Pereira Dutra, Juiz Federal Substituto e demais presentes e por mim subscrito.

[Handwritten signature]
Rocha U.

João Colucci
Delegado

A. Martins de Oliveira

João Leite Paranaíba
Magistrado
Mário Yassari - Promotor

Antonio Miguel de Souza
Militar

[Handwritten signature]

Edylo Pardo
Pardo

Dom José de Souza Lima
[Handwritten signature]

1029



CÓPIA AUTÊNTICA

ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1967.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, no prédio de nº 55 da Avenida Joana Angélica, nesta Cidade do Salvador, reuniu-se, solenemente, a Comissão de Instalação da Justiça Federal neste Estado da Bahia, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro José Joaquim Moreira Rabêlo, presentes os Srs. Governador interino do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal Eleitoral, Presidente do Tribunal de Trabalho, Secretários de Estado, Presidente da Ordem dos Advogados, Presidente do Instituto dos Advogados, Reitor da Universidade Católica, representante de autoridades militares, desembargadores, juizes, advogados, parlamentares e pessoas outras. Considerando aberta a sessão o Sr. Ministro Presidente declarou instalada, de forma definitiva, a Justiça Federal de Primeira Instância neste Estado da Bahia e conferiu a palavra ao Juiz Federal da Primeira Vara, Dr. Álvaro Peçanha Martins, que fez o histórico da Justiça Federal no Brasil, ressaltando as funções e obrigações do magistrado. Em seguida foi dada a palavra ao Procurador da República, Dr. Roberto Cavalli, que disse das dificuldades dos novos Juizes, acentuando suas responsabilidades e as restrições que as partes lhes poderiam fazer no curso de sua missão. Com a palavra o Dr. Barachidic Lisboa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, após várias considerações, concluiu o seu eloquente discurso dizendo a tranquilidade dos advogados baianos pela escolha dos seus juizes federais "que terão sempre presente o exemplo do Juiz, - jamais esquecerão de que "não há Justiça sem Deus", a quem exclusivamente, devemos submissão e fidelidade". Também compôs a tribuna o Sr. Juiz Federal Substituto Antônio de Seixas Sales Filho, que, após considerações em torno da missão do magistrado, saudou o Ministro Presidente J.J. Moreira Rabêlo, seu antecessor

118

colega nos bancos escolares. Em seguida o Sr. Ministro José Joaquim Moreira Rabello pronunciou eloquente discurso, recordando vultos da sua época e definindo a árdua tarefa do julgador numa sociedade moderna, acentuando que este, para alcançar a justiça da sentença, não terá que limitar-se ao texto frio da lei, mas ao próprio comportamento dos fenômenos sociais. E, agradecendo a presença de todos declarou encerrada a sessão. E eu, *Walter de Azevedo* Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente José Joaquim Moreira Rabello e demais membros da Comissão de Instalação da Justiça Federal.

Assinado com o original.

Assis, 23 de Junho, 1967.

Walter de Azevedo Secretário da Comissão de Justiça Federal.

**CÓPIA DIGITADA A PARTIR DA ATA DE INSTALAÇÃO
DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA**

ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO
DEFINITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL, REALIZADA
EM 29 DE SETEMBRO DE 1967.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil, novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, no prédio de nº 55, da Avenida Joana Angélica, nesta cidade de Salvador, reuniu-se, solenemente, a Comissão de Instalação da Justiça Federal neste Estado da Bahia, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro José Joaquim Moreira Rabêlo, presentes os Snrs. Governador inteirino do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal Eleitoral, Presidente do Tribunal do Trabalho, Secretários de Estado, Presidente da Ordem dos Advogados, Presidente do Instituto dos Advogados, Reitor da Universidade Católica, representante de autoridades militares, desembargadores, juizes, advogados, parlamentares e pessoas outras. Considerando aberta a sessão o Sr. Ministro Presidente declarou instalada, de forma definitiva, a Justiça Federal de Primeira Instância neste Estado da Bahia e conferiu a palavra ao Juiz Federal da Primeira Vara, Dr. Álvaro Peçanha Martins, que fez o histórico da Justiça Federal no Brasil, ressaltando as funções e obrigações do magistrado. Em seguida foi dada a palavra ao Procurador da República, Dr. Roberto Casali, que disse das dificuldades dos novos Juizes, acentuando suas responsabilidades e as restrições que as paixões das partes lhes poderiam fazer no curso de sua missão. Com a palavra o Dr. Barachisio Lisbôa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, após várias considerações, concluiu seu eloquente discurso dizendo da tranquilidade dos advogados bahianos pela escolha dos juizes federais "que terão sempre presente o exemplo de Ruy, e jamais esquecerão de que "não há Justiça sem Deus", a quem, exclusivamente, devemos submissão e fidelidade". Também ocupou a Tribuna o Dr. Juiz Federal Substituto Antônio de Seixas Salles Filho, que, após considerações em torno da missão do magistrado, saudou o Ministro Presidente J.J. Moreira Rabello, seu antigo colega nos bancos escolares. Em seguida o Sr. Ministro José Joaquim Moreira Rabello pronunciou eloquente discurso, recordando vultos da sua época e definindo a árdua tarefa do julgador numa sociedade moderna, acentuando que este, para alcançar a justeza da sentença, não terá que limitar-se ao texto frio da lei, mas ao próprio comportamento dos fenômenos sociais. E, agradecendo a presença de todos declarou encerrada a sessão. E eu,....., Secretário, lavrei a presenta ata que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente José Joaquim Moreira Rabello e demais membros da Comissão de Instalação da Justiça Federal.

Confere com o original.

Bahia, 2 de outubro de 1967.

Secretario da Comissão de Instalação da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL
000455 15MM
PROTÓCOLO

ATA DE INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
NO DISTRITO FEDERAL

Às 16,30 (dezesesseis horas e trinta minutos) do dia vinte e três (23) de maio, de mil novecentos e sessenta e sete (23.5.67) nesta cidade, de Brasília, Capital da República, bloco 11, 2ª andar na Esplanada dos Ministérios realizou-se a solenidade de instalação da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, 1ª Instância na forma do disposto no art. 12 (doze) do Decreto lei nº 253 de 28 de fevereiro de 1967, com a presença das autoridades que esta subscrevem: ass.: LUIZ GALLOTTI (Pres. S.T.F.) ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Pres. do T.S.E.) A.GODOY ILHA (Pres. C.J.F) OSCAR SARAIVA (Vice Pres. T.F.R.) ANTONIO NEDER (Min. T.F.R.) ... J.J.MOREIRA RABELO (Min. T.F.R.) HENRIQUE LA ROQUE (Dep. Federal) Desembargador SOUZA NETTO (Pres. T.J. do D.F.) OTTO ROCHA (Juiz Federal da 2ª Vara) Dr. ANTONIO CARLOS GEÓRGO - Dr. JOSÉ DE VASCONCELLOS (representando o Ministro da Justiça) NICOLAÚ MADER (Procurador da República) - Sr. SEBASTIÃO RIBEIRO - Dr. ALCINO GUEDES DA SILVA - DR ORLANDO ARAGÃO - SR HÉLIO NOGUEIRA - JOSÉ BOLIVAR DE SOUZA (Juiz Federal da 1ª Vara) MARIA ALICE SILVA - LUIZ CARLOS RODRIGUES - Sra. MARIA DULCE MAIA DIDIER - JOÃO AUGUSTO DIDIER DO RÊGO MACIEL (Juiz Federal Subs. da 1ª Vara) HAROLDO VALADÃO (Procurador Geral da República) JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALENCAR (Procurador da República no D.F.) EULÉRIA DE OLIVEIRA ROCHA - JACY GARCIA VIEIRA (Juiz Federal Subs. da 2ª Vara) DJACIR CAVALCANTE DE AMARAL.

Brasília, 19 de março de 1968



Nelson Corrêa Ferraz
NELSON CORRÊA FERRAZ

Chefe da Secretaria Administrativa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL



Cópia da Ata referente aos trabalhos de instalação da Seção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância, no Estado de Goiás.

"Aos vinte e seis dias do mês de junho de ano de um mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala de Audiências, à Avenida Goiás número um, sétimo andar, edifício do IPASE, às 15 horas, pelo Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. José de Jesus Filho, foi aberta a sessão especial de instalações da Seção Judiciária do Estado de Goiás, convidando para comparecer a mesa, além do Exmo. Sr. Ministro José Thomas da Cunha Vasconcelos Filho, representante do Egrégio Conselho da Justiça Federal, as seguintes autoridades: Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Manoel Américo Felix de Sousa; Presidente do Tribunal Eleitoral, desembargador Evaristo de Sousa; Representante do Sr. Governador do Estado, dr. Jacy de Assis; Reitor da Universidade Federal de Goiás, Professor Jerônimo Geraldo de Queiroz; o Juiz Federal Substituto, dr. Virgílio Gaudie Fleury e o Comandante do 10º RC, José Lima de Castro, deixando de convidar as outras autoridades presentes para comparecer a mesa, por falta de acomodação suficiente. Em seguida, assumiu a presidência da mesa S. Exa. e Sr. Ministro José Thomas da Cunha Vasconcelos Filho que anunciou a execução da Hino Nacional Brasileiro pela Banda de Música do 10º RC, sediada nesta Capital, após o que fez aquela autoridade uso da palavra para dizer sobre a finalidade da Justiça Federal neste Estado. Comentando a avaliação da Justiça Federal desde a época do Império, exaltando a figura de S. Exa. e Sr. Ministro presidente da mesa e, finalmente, agradecendo a presença das autoridades civis, militares e eclesiásticas, especialmente convidadas para este ato, fez uso da palavra o Exmo. Sr. Juiz Federal, dr. José de Jesus Filho, em brilhante oração. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, S. Exa. e Sr. Ministro, na presidência dos trabalhos, deu por encerrada a presente Sessão, determinando a execução do Hino Nacional Brasileiro. Para constar, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada por todas as autoridades presentes: Ex. (aa.) Duarte de Moraes Rocha, Oficial Judiciário, que a escrevi e subscrevi; Ex. (aa.) Elmo de Lima, Chefe de Secretaria, e subscrevo. (aa.) José Thomas da Cunha Vasconcelos Filho - José de Jesus Filho - Manoel Américo Felix de Sousa - Virgílio Gaudie Fleury - Jacy de Assis - Ilegível - Demar Basoente - Jorge Jungmann - Augusto Fleury Curado - Ilegível - José Lima de Castro - Ilegível - Wilson C. Fleury - Ilegível - Ilegível - Joaquim Francisco de Matos - Alvaro de

10/68

Emilio Fleury de Brito - Floripes Gonçalves de Jesus - Ilegível - Ilegível - Ary Maldini Mattos - Maria Helena Lopes Fleury - Zélia Guimarães de Lima - Tarcia Ryzia Felymia de S. Martins - Meloisa Helena Leão Valcasso - Fereia Maria de Valis Ferreira - Ilidia Ferdiz de Carvalho Brito - Ilegível - Aládio T. Álvares - Alberto da Silva Bias - Salvino Pires - Edson Evangelista Marinho - Ilegível - Ilegível - José Hermans Sobrinho - Clenan de B. Leiteia - Wilton Albuquerque Fogaça - Cláudio das Neves - Ilegível - José de Jesus - Ilegível - Ediner Martins de Araújo - Seil - ten Cruvinel - Liberato de Melo - Romão Ferreira Seara - Djalma Teixeira de Castro - Evertario de Sousa - José das Santos Macedo - Resso Pires de Campos Barros - Paulo Gomes Valério - Herbert. V. Curado - Carlos V. Carneiro - Firmo Fleury de Castro - Oswaldo Tiburcio Silva - Marcus A. Brito Fleury - Ilegível - E. Sabino de Freitas - Ilegível - Juarez Tavares A. Coutinho - Ilegível - Ilegível - Paulo Fleury da Silva e Souza - J. Lopes Rodrigues - Vilma de Moraes Azevedo - Rosa Ferdiz C. de Jesus - Antonio Roberto de Teleso - José Roberto da Paizão - Waldemar S. Souza - Reginaldo Barros de Santana - José Vicente Emerio - Elias Antis - João Avelino de Souza - José Pereira da Costa - João Pereira de Nascimento - Antonio da Rocha Carvalho - Luis Gonçalves da Silva - Milton Casado de - Macedo Pass." E mais mais havendo que devesse ser transcrita, lavrei este termo. Em, Quarenta e Nove de Junho de 1964, Oficial Judiciário, e datilografado e subscrito.

JUSTIÇA FEDERAL

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO



Ata da Sessão Solene de Instalação Definitiva da Seção Judiciária do Maranhão, da Justiça Federal de Primeira Instância.

Aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito, as dez horas, na sede da Seção Judiciária do Maranhão, da Justiça Federal de Primeira Instância, no segundo pavimento do prédio à rua Nina Rodrigues, número quarenta e tres, nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, realizou-se a sessão solene de instalação definitiva da referida Seção, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro' Henoch da Silva Reis, os doutores Carlos Alberto Madeira, Juiz Federal no Maranhão, e Alberto José Tavares Vieira da Silva, Juiz Federal Substituto, o doutor João Boabaid Itapary, Procurador da República, o senhor doutor Antônio Dino, Vice-Governador representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o desembargador Antônio Rodrigues Moreira, presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, o deputado Manoel Gomes, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, os senhores deputados federais: Henrique La Roque de Almeida, José Pires de Sabóia, e Oswaldo Nunes Freire, os senhores desembargadores: Esmarágdo de Sousa e Silva, Kleber Moreira de Sousa, Luiz Liberato Barroso, Moacyr Cipauta da Rocha, Alberto Macielara Neto, João Teixeira Neto, Nicolau Dino de Castro e Costa, Lauro Perreco, do Tribunal de Justiça do Estado, o Coronel Alberto Lige Braga, Comandante da Guarnição de São Luz, Coronel Hugo Hortencio de Aguiar, Comandante do 24 BC, Tenente' Coronel Eduardo Santana, Coronel Antônio Mederos, Comandante da Polícia Militar do Estado, Tenente Gerhardt Dietrich, Comandante da Base Aérea de São Luís, doutores José Antônio Lopes'



de Almeida e Silva, José Joaquim Pilgueiras, Antônio Pacheco Guerreiro, Judite de Oliveira Pacheco, José Maria Marques, Enes de Almeida, Ives Miguel Ázar, Juizes de Direito, o major José Costa Breira Belchior, Sub Delegado do Departamento de Polícia Federal, o doutor Pedro Nelva de Santana, Magnífico Reitor da Universidade do Maranhão, os professores Fernando dos Reis Perdigão, José Ribamar da Cunha Oliveira, Virgílio Domingues, Doroteu Soares Ribeiro, José Maria Ramos Martins, da Faculdade de Direito de São Luís, doutor Warwick Trinta, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís, João Freire de Medeiros, Juiz da mesma Junta, Antenor Mourão Bogea, Presidente da Ordem dos Advogados, Seção do Maranhão, professor Luiz Rêgo, Diretor do Colégio de São Luís, doutor Cid Leite, Inspetor da Polícia Federal, José Ribamar Araújo, diretor da Estrada de Ferro São Luis Terezina, Antônio Figueiredo Saldanha, Diretor da Caixa Econômica Federal, Joacir Quinzeiro, Delegado Regional do Trabalho, Sócrates Balga Mendes, Gerente da Agência Local do Banco do Brasil, o doutor Silvio Teixeira, representante do Chefe do 15º Distrito Rodoviário Nacional, doutor Adolfo Silveira, Procurador da Fazenda Nacional, doutor Haroldo Tavares, Secretário de Viação e Obras Públicas, doutor Eliezer Moreira Filho, Secretário de Administração, Coronel José Rodrigues Paiva, Secretário de Segurança, doutor Benito Nelva, representando o Secretário de Interior e Justiça, doutor Lourenço Tavares Vieira da Silva, Secretário de Agricultura, doutor Dionísio Nunes, Procurador Geral da Justiça do Estado, doutor Raimundo Araújo Neto, Sub-Procurador do Estado, doutor Deusdedit Vieira da Silva, doutores José Vera Cruz Santana, Kleber Moreira, Pedro Leonel Pinto de Carvalho, Raimundo Rocha Leal, Jorgias Abreu Bezerra, Máximo Martins de Freitas, José Teixeira de Araújo, Hélio Freire, Clóves Viana, advogados, senhores Glacmar Marques, Ary Marques, José Luís Rodrigues, e outras autoridades federais e estaduais. Abertos os trabalhos, tomaram lugar à mesa o senhor Ministro Henoch da Silva Reis, os Juizes da Seção Judiciária, o Procurador da República, o Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia



Legislativa, e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Falou, inicialmente, o senhor Menoch da Silva Reis, expondo as finalidades do ato, e congratulando-se com a instalação desta Seção Judiciária. A seguir, falaram o Juiz Federal Carlos Alberto Madeira, o senhor desembargador Antônio Rodrigues Moreira, Presidente do Tribunal de Justiça, o deputado Manoel Gomes, Presidente da Assembleia Legislativa, e o senhor Antenor Mourão Boges, pela Ordem dos Advogados do Brasil, declarando definitivamente instalada a Seção Judiciária Federal do Maranhão, o Ministro Menoch da Silva Reis, voltou a falar, agradecendo a presença das altas autoridades, que prestigiaram este ato solene. Encerrados os trabalhos, foi mandada lavrar a presente ata por mim, Benita Motta Leal, Chefe de Secretaria da Seção Judiciária do Maranhão, a qual vai assinada pelo senhor Ministro Menoch da Silva Reis, pelos Juizes Federais e pelo Doutor Procurador da República.



X-DCT • TELEX-DCT • TELEX-DCT • TELEX-DCT

RECURSOS BSB
DPF A BSB

DE CAMPO GRANDE-MT NR 1670 RD DATA 14/12/68 HORA 2150

VIA POLICIA FEDERAL-DF

MINISTRO OSCAR SARAIVA
BRASILIA-DF

A.C. 15 em 16/12/68
[Signature]

NR 1449/SA/SDR-MT DE 14/12/68 PT RETRANSMITO INTEIRO TEOR RD
555/13/12/68/P/CUIABÁ BIPTS COMUNICO EMINENTE PRESIDENTE DESIN-
CUMBIDO ME SUA HONROSA DELEGACAO ACABO INSTALAR COM AS CERIMO-
NIAS DE ESTILO SECAO JUDICIARIA MATO GROSSO PRESENCIA TOTALIDADE
AUTORIDADES FEDERAIS VG ESTADUAIS VG MUNICIPAIS VG CATOLICAS DO
ESTADO PT RECOLI COM ALEGRIA TESTEMUNHOS UNANIMES MANIFESTADOS
TODOS MESM ALTA CATEGORIA INTEGRANTES JUSTICA FEDERAL PT ATEN-
CIOSA SAUDES, MINISTRO MOREIRA RABELO PT SDS.

GEN. AMADEU ANASTACIO DEL. REG. DPF/SDR/MT

TR-BOUSA EM 16/12/68 HORA 1340
RC PDX W ELZIR PINHEIRO

D. K. MANINHA T. K. D. E FELIZ NATAL ET PROSPERO ANO NOVO.
JM ABR-00 1978/12/16



Brasília, 27 de fevereiro de 1969.

C. I. L. S. P.
para o senhor
o Conselho e plenário
em 28.2.69
NDG

Senhor Presidente:

Cumpro o dever de fazer ~~o~~ breve relatório da instalação, no dia 13 de dezembro, da nova sede da Justiça Federal, em Mato Grosso.

Ali cheguei na véspera, sendo recebido pelos Drs. Juizes Federais Titular e Substituto, respectivamente, Dra. MÁRIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES e CLOVIS DE MELLO, representante do Governador do Estado, Secretários, Presidente do Tribunal e Presidente da Assembléia.

Conduzido ao hotel, à tarde, visitei as novas instalações, constatando o zelo e a economia com que foram aplicadas as verbas atribuídas àquela Seção.

Ao dia seguinte, pela manhã, às 10,30, teve lugar a cerimônia a que presidi, com a presença de todo o mundo oficial, inclusive do Senador VILBERTO MELLER, havendo usado da palavra, o Dr. Juiz Titular, o Dr. Procurador da República, e o representante da Ordem dos Advogados.

Encerrando a cerimônia, disse palavras alusivas ao significado da reimplantação da Justiça Federal e o que ela pretende ser no mecanismo constitucional e jurídico do país, acompanhando-me em comentários, dizendo com a terra e a gente do país.

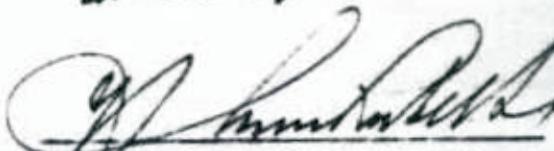
NDG



Fui homenageado com um agradável almoço oferecido pelos advogados locais e jantar pelos magistrados, dedicando o dia seguinte a visitas às autoridades Executiva, Judiciária, Legislativa e religiosas, às quais fui agradecer a honra de suas presenças na cerimônia.

Não encerro estas linhas sem deixar consignada a excelente impressão que me causa os Dr. Juizes Federais e o alto conceito em que são tidos nos meios locais.

Agradecendo, ainda uma vez, a honra com que se distinguiu V. Exa., sou, atenciosamente,

col: abn e fot

DEPUTADO J. J. MOREIRA RABELLO

13

Acta da Sessão pública de Instalação da Seção Ju-
 diciária do Estado de Minas Gerais. Aos vinte e seis
 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e
 noventa e sete, às dezessete horas, no salão de festas
 do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., na
 Rua Espírito Santo, quatrocentos e noventa e cinco,
 decaimo quinto andar, teve a presença de S. Exa.
 o Senhor Ministro Antonio Pedro, Corregedor Geral
 da Justiça Federal, dos Senhores Juizes Federais
 José Pereira de Paiva, Sebastião Alves dos Reis e
 Carlos Mário da Silva Julliano; dos Senhores Juizes
 Federais Substitutos, Venâncio Antonio Pinheiro,
 João Pinoto de Toledo e Gilberto de Oliveira Bo-
 mônico; do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal
 de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador
 Antonio Pedro Braga, do Senhor Comendador
 de Infantaria Pensionário Daltro, General
 Jansen Barroso, do Senhor Presidente do Egrégio
 Tribunal de Alçada, Desembargador Régulo da
 Cunha Paizoto, do Senhor Secretário do Superior
 Professor João Traugott de Lima, representante do
 Senhor Governador do Estado, Sr. Israel Pinhei-
 ro, do Senhor Sr. Sergio Lima, representante do
 Senhor Superintendente do Estado, Senhor Pio Co-
 ELHO, do Senhor Sr. Joaquim Paiva, representa-
 do, do Senhor Ministro Extraordinário para Arma-
 tos, Sr. Jalmirte Civil da Presidência da República,
 Sr. Ruyton Ribeiro, do Senhor Sr. Custódio Vi-
 tolos Fonseca, representante Senhor Ministro das
 Relações Exteriores, Chanceler José de Aguiar
 Coutinho, do Senhor Sr. Roberto Prates, representa-
 do, do Senhor Secretário de Estado, Sr. Raul Val-
 domiro de Souza, Sr. Raul Bernardino Volson

M

do Rio, Presidente da Comissão de Instalação, que, agradecendo, inicialmente, as boas referências que o Senhor Ministro Conregedor dispensou aos Senhores Juizes e Peritos da Seção Judiciária de Minas Gerais, profere as palavras que foi ouvida com atenção do público presente e aplaudida ao final. A seguir, foi executado pela Orquestra Bandas de Música da Polícia Militar o Hino Nacional, ouvido respectivamente, de pé, por todo o público presente. Fica ligando a sessão, após a execução do hino pátrio, o Senhor Ministro Conregedor agradece, em breves palavras, a presença de todos, menciona a solenidade, saudando-os e se dirige às instalações da Seção a fim de assistir à sessão das vereias e participarem do coquetel oferecido pela Comissão de Instalação no novo andar do mesmo edificio. E, por ser verdade, eu, Dr. João, Chefe de Secretaria do Foro e Secretário da Subcomissão de Solenidades, levo a presente ata que vai assendada por Sua Excelência o Senhor Ministro Conregedor Geral da Justiça Federal e pelos demais autoridades presentes ao ato.

Em tempo: Fica retificado o nome do Senhor Juiz Federal Antonio Fernando Pinheiro assentado como Fernando Antonio Pinheiro as folhas treze. Ficam registradas as presenças, ainda do Senhor Mauro Belém Botelho, representando o Exceletíssimo Senhor Prefeito do Capital, Senhor Luiz de Souza Lima, e do Senhor Fabio Frouseca e Silva,

Cis

15

Aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois horas, na Sala nº 909, na Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal de Minas Gerais, à Juiz Caputo Santo, 495, nome condon, o Sr. José Pereira de Paiva, juiz Federal Diretor do Juízo, até a presente data, transferiu ao Sr. Sr. Dr. Carlos Moisés da Silva Veloso, juiz Federal da 3ª Vara, desta Justiça, em cumprimento à determinação do Conselho da Justiça Federal, em sessão de 16.12.69 e por haver interrompido suas funções regulamentares. ~~Em~~, por ser verdade, ~~substituiu~~ o chefe da Seção do Juízo, mandei tornar a presente até que seja assinada pelos presentes.

José Pereira de Paiva
Juiz Federal

Aos cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, às 17.00 horas, no salão nobre do Edifício Salsa de Palcos, sito à rua dos Canjicos, 126, 3ª andar, presentes os Excos. Srs. Drs. Carlos Moisés da Silva Veloso, juiz Federal e Diretor do Juízo, Dr. Antônio Simão Pinheiro, juiz Federal substituto, da 1ª vara, representando José Pereira de Paiva, juiz Federal da 1ª vara, Sebastião Alves do Rio, juiz Federal da 2ª vara, Dr. Antônio Simão Pinheiro, juiz Federal substituto da 1ª vara, João Pizoto Toledo, juiz Federal substituto da 2ª vara, Gilberto de Oliveira Lourenço, juiz Federal substituto da 3ª vara, e do seguintes autoridades, especialmente convidadas:

o Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Isidoro
Cinheiro da Silva, o Exmo. Sr. representante
do Presidente do Exercito no Conselho de Ju-
rica do Estado, Desembargador Heitor
Rosenburg, o Exmo. Sr. representante do Presi-
dente da Assembleia Legislativa do Esta-
do, o Exmo. Sr. Vice-governador do Estado,
Vio Conde, os Secretarios de Estado, Joao
Fronzen de Lima, do Interior e Justica,
Heradito Moura de Miranda, da Edu-
cação; e Geraldo Sardinha Pinto, do Tra-
balho e Assos Sociais, o prefeito de Belo-
Horizonte, Sr. Luiz Gonzaga de Sousa Li-
ma, o Comandante Geral da PMMG,
Cel. Jose Ortega, os Exmos. Srs. Presidentes
do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª
Região, Sr. Herbert Magalhães Drummond,
do Tribunal Regional Eleitoral, desembar-
gador Syrio Cerqueira, do Tribunal de
Alçada do Estado, Sr. Juiz de Paz,
Borges, o Exmo. Sr. Chefe do SNI, Sr. Gilber-
te Pessoa, o Chefe da Policia Federal em
Minas, Cel. Amando Amaral, o Exmo.
Sr. Presidente da Câmara Municipal,
vereador Gil Nunes, o Exmo. Sr. Governador
da Republica em Minas Gerais, Sr.
João Braz da Costa Val, o Exmo. Sr.
Presidente da Ordem dos Advogados do
Brasil - Seção de Minas Gerais, Sr. Gustavo
de Aguiar Branco, o presidente e super-
intendente do Banco de Minas, respec-
tivamente, Rui Lage e Hilis Bicalho
Teixeira, o Chefe de Gabinete Militar

M

do Sr. Governador, Ten. Cel. Walter Rached
Kittler, o Bispo Auxiliar de Belo Horizonte,
o Sr. Sorajim Miranda de Araújo, o re-
presentante da Uruj, Sr. José Alberto Assumpção,
o Presidente do Conselho Municipal do
Estado, Sr. José Arnaldo Gonçalves, o re-
presentante da 10/4, Major. Ezequiel
e a valentíssima Senhora D. Maria de
Carmo Saraiva, viúva do Ministro Oscar Saraiva
e seu filho engenheiro Oscar Saraiva Jr.
e, além de representantes do Exército, da
Armada, teve lugar a sessão solene de
instalação do Fórum Ministro Oscar Saraiva,
iniciado o trabalho pelo Sr. Juiz Fe-
deral Diretor do Foro, Sr. Carlos Maria da
Silva Telles, por sua Exclma. foram
concedidos, a fim de tomar um lugar
de honra, a valentíssima Senhora D. Maria
de Carmo Saraiva, viúva do Mi-
nistro Oscar Saraiva e seu filho engenheiro
Oscar Saraiva Jr. e seguir, fez-se a
composição da mesa, nella tomando assen-
to as autoridades comporta a mesa pelo
Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, Sr. Car-
los Maria da Silva Telles, foi passada a
presidência do trabalho a sua Exclma.
o Sr. Governador do Estado, e doutor
Brasão Ribeiro da Silva. Assumindo a pre-
sidência o Sr. Governador do Estado,
por sua Exclma. foi dada a pala-
vra ao Juiz Federal Diretor do Foro, Sr.
Carlos Maria da Silva Telles, que prope-
ria o discurso, no qual ressaltou a im-

portância da solenidade, na qual se pro-
cedia a instalação do bonum ministro Os-
car Saraiva. Feg um retrospecto das ati-
vidades da Justiça Federal de Minas Ge-
rais, realçou o vínculo da sede do seu
desto ministro Oscar Saraiva, agradeceu
a presença das autoridades, especialmente do
cívica e do filho do plantado ministro, ter-
minando por declarar, em nome do Conselho
da Justiça Federal, e desta Seção Judiciária
de Minas Gerais, oficialmente instalada
nesta Capital, o bonum ministro Oscar Saraiva.
O discurso proferido pelo Excmo. Sr. Juiz Fed-
ral Diretor do Foro, Sr. Carlos Maria da Silva
Melloso, está arquivado em pasta especial.
A seguir, fizeram uso da palavra, pela
ordem, o Sr. João Cruz da Costa e Filho,
em nome do Ministério Público Federal e o
professor José Corraldo de Oliveira Leite, em
nome do Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção de Minas Gerais. Logo em seguida,
foi operada uma corbelle de flores, em
nome da Seção Judiciária, pela promi-
nária dona Maria Aparecida Frilley
Salladins, a dona Mercedes de Castro Sa-
raiva. Logo após, o senhor Governador
do Estado convidou dona Mercedes de Cas-
tro Saraiva a fazer o juramento de
placa de bronze, no saguão do prédio
que assinala o evento. Pela bandeira de
minha da Polícia Militar de Minas
Gerais foi entoado o hino nacional. Logo
em seguida, foi uma honrariíssima e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA



URGENTE

DR. ARIÉDES PORTO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARÁ
FORUM EDIFÍCIO PREFEITURA BELEM PARÁ

142

7-3-68

ACUSANDO RECEBIMENTO RADIO NR 020 VG 06-03-68 VG VIA SUDAN
CUMPRE ME ESCLARECER VOSSÊNCIA DATA DESIGNADA INSTALAÇÃO EM 14
ET NÃO 13 MARÇO PT MINISTRO MOREIRA RABELLO DESIGNADO INSTALAR
SEÇÃO CHEGARÁ ESSA CAPITAL DIA 13 VG QUARTA FEIRA CARAVELLE
CRUZEIROS SUL ET REGRESSARÁ SABADO PT ATENCIOSAS SAUDAÇÕES JORCY
SIQUEIRA: DREUX SECRETARIO CONSELHO JUSTIÇA FEDERAL

ER.

R. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



RELATÓRIO DA VIAGEM À BELÉM PARA INSTALAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO PARÁ

Honrado, mais uma vez, com a designação pelo eminente Presidente do Conselho da Justiça Federal, de que sou o mais obscuro dos integrantes, para presidir a instalação solene da nova sede da Seção Judiciária do Estado do Pará, dirigi-me a Belém via Rio, ali apertando na madrugada do dia 14, em virtude de falhas técnicas do "Caravelle" ex que viajava, o qual foi obrigado, em parte, a retornar ao Galeão, quando já sobrevoava a cidade de Campos, no Estado do Rio.

Recebido, apesar da hora avançada, pelos Drs. Juízes titular e substituto, bem como o secretário da seção e o representante do Cel. Governador do Estado, tive, pôsto à minha disposição, desde logo, automóvel com ajudante de ordens. No Hotel Excelsior Grão Pará reservara-me o Governo Estadual, que me considerou seu hóspede, aposentos onde me instalei e donde, após relativo descanso, dirigi-me à nova sede da Justiça Federal, acompanhado do Juiz Dr. Anselmo, que me veio buscar. Ali, presentes o Governador do Estado, Cel. Alacid Nunes, o Arcebispo metropolitano, os General e Almirante Comandantes da Região Militar e do Distrito Naval da Amazônia, os Presidentes dos Tribunais de Justiça, Eleitoral, de Contas e do Trabalho, o Prefeito Municipal, Secretários de Estado, o Presidente da Ordem dos Advogados da seção do Pará, desembargadores, professores, representantes de entidades de classe e avultado número de pessoas gradas, inclusive muitas exas. bras., assumi a presidência dos trabalhos, convidando a integrar a mesa, dentro no princípio hierárquico, algumas das autoridades mencionadas. Foi ler, pelo Dr. Juiz ti

14 28

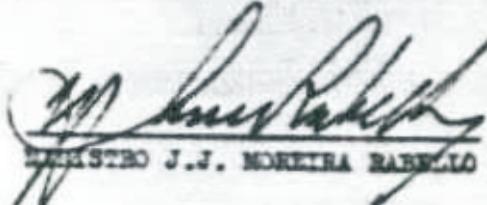
P. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



rum, envolvendo o seu humilde representante, endereçar-se à
grande Casa de Justiça a que tenho a honra e o lustre de
pertencer.

Com as minhas homenagens, atenciosamente,

seu de L. Sr.



REGISTRO J.J. MOREIRA RABELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
AL. PIAUÍ

ATA DA SESSÃO SOLENNE DE INSTALAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ, 3ª REGIÃO.

Às dez horas do dia vinte e nove de maio de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Audiências da Justiça Federal, / Seção do Estado do Piauí, 3ª Região, sita na rua Álvaro Mendes número 1322, foi aberta a presente sessão solene de instalação oficial da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Piauí, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Djalmir Favares de Cunha Melo, do Tribunal Federal de Recursos, especialmente designado pelo / Conselho da Justiça Federal, à qual compareceram as seguintes autoridades e pessoas gratas da cidade: Doutor Halvídio Nunes de Barros, Governador do Estado; Senhor João Clímaco d'Almeida, Vice-Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa; Desembargador Edgard Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça; Coronel Gentil Nogueira Paes, Comandante da Guarnição Federal de Teresina; Fe. Halvídio Martins Maia, Representante do Arcebispo / Metropolitano de Teresina; Dom Avelar Brandão Vilela; Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, Presidente do Tribunal Regional / Eleitoral; Desembargador Robert Wall de Carvalho, Corregedor Geral da Justiça; Dr. Celso Barros Coelho, Presidente da Ordem dos Advogados e Representante da Superintendência do Instituto Nacional de Previdência Social; Coronel Joffre de Melo Castelo Branco, Prefeito Municipal; Dr. Valdemar Ramos Leal, Procurador da República; Coronel Duarte Rosa, Comandante da Polícia Militar; Maj. Bras Neto, Chefe da 26ª Circunscrição do Serviço Militar; Ten. Carlos O'Brien, Chefe da Capitania dos Portos nesta capital; // Cap. Aviador Carlos Otávio Gomes de Ávila; Ten. Aviador Gilson Batista Soares; Dr. Anísio Martins Maia, Procurador Geral do / Estado; Dr. Pedro Alves Lemos, Delegado Regional do Trabalho; Senhor Alberto Pires de Carvalho, Delegado Regional de Arrecadação do Piauí; Dr. José Eduardo Pereira, Delegado do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário; Dr. José Vitalino Bezerra, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral; Dr. Adolfo Uchoa Filho, Juiz / do Tribunal Regional Eleitoral; Desembargador João Durvaldo Monteiro de Santana, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; Dr. José Cayuso Freitas, Presidente do Conselho de Educação; Dr. / José Lopes dos Santos, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral; Dr.

1961



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
22. 20120

Daniel Gomes Filho, Representante da Comissão de Desenvolvimento do Estado (CODESE); Dr. Osmar de Carvalho Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Teresina; Dr. Álvaro Brandão Filho, Juiz de Direito da capital; Desembargador João de Deus Lima, Diretor do Foro; Desembargador Heli Sobral, Desembargador José Marques da Fonseca, Desembargador Otávio Fortes de Rêgo, Desembargador Fernando Lopes Sobrinho, Desembargador José Vidal de Freitas, todos do Tribunal de Justiça; Dr. Raimundo Barbosa Marques e Dr. Arnani da Cunha Araujo, ambos representando o Departamento dos Correios e Telégrafos; Maj. Raimundo Cardoso Almeida, da Polícia Militar; Dr. Raimundo Barbosa de Carvalho Batista, Dr. Sílvio Marques Meireles, Dr. Paulo de Tarse Melo e Freitas, Juizes da Capital; Pe. Balduino Barbosa de Deus, Secretário de Educação do Estado; Dr. Jeremias Nogueira Pereira da Silva, Procurador do Estado; Cel. Jerônimo Rodrigues Alves, da Casa Militar do Governador; Senhor João Rodrigues de Resvado Filho, Delegado da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUA-B); Senhor Raimundo Martins Ferreira, Delegado Fiscal do Tesouro Nacional; Dr. Luiz Manoel Lima, Delegado em exercício do Imposto de Renda; General João Henrique Cayoso e Almeida, Diretor da Carteira de Consignações da Caixa Econômica Federal do Piauí; Senador Benoni Fortalea eal; Senhor Baltazar Melo, Presidente da Caixa Econômica Federal do Piauí; Ten. Aldari Modestino da Silva, Subdelegado de Polícia Federal no Piauí; Dona Maria Flor Freire Carneiro, Delegada do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); Dr. Manfredo Mendes Siqueira, Advogado do Estado; Gen. Jacob Manoel Cayoso e Almeida; Professor Benjamin Monteiro do Lago Neto, Senhor Cassio Alves de Oliveira, Representante da Associação Comercial Piauiense; Dr. Adalberto Correia Lima, Secretário de Viação e Obras Públicas; Professor Luis Modigliani; Professor Moaci Ribeiro Madeira Campos; Dr. Waldyr Silva / Guimarães, Procurador da República Substituto; Dr. Walter de Oliveira Sousa; Dr. Antonio José da Cruz Filho, Promotor da capital; Dr. Durvalino Couto, Delegado Federal de Saúde; Dr. Darci Fontenale de Araújo; Dr. Lúcidia Portella Nunes; Dr. Oto Tito de Oliveira; Dr. João Moura, Delegado Federal de Agricultura; Dr. Delival Lobão Veras, Ministro do Tribunal de Contas do Estado; Dr. Lisandro Pereira da Silva; Dr. José Lourenço de Araújo Mourão; / Dr. Pedro Mendes Ribeiro; Dep. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães; Dr. Matias Melo Filho; Dr. Raimundo Campos Figueredo; Ge-

22. 20120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
DE PERNAMBUCO

Senhor Alberoni Lemos, Representante do Jornal do Brasil e o Estado de São Paulo; Jornalistas Deoclécio Dantas, da Rádio Pioneira, Almeida Carvalho e Thedi Ribeiro, da Rádio Difusora; Cronista Social Elvira Raulino; Sra. Maria José Veras Nogueira; Sra. Candida // Lustosa Nogueira; Sra. Ceci Portella Nunes; Sra. Balisa Baine de Azevedo; Sra. Isabel Marlens da Cunha Araujo Mendes; Sra. Maria // do Amparo Pereira da Silva Carvalho; Sra. Vânia Pereira da Silva; Sra. Maria da Conceição Pereira da Silva Almeida; Sra. Leide Nogueira Freitas; Sra. Glínia Nogueira Correia Lima; Srta. Juracy // Mendes e o Senhor Raimundo Barbosa de Miranda Neto, Diretor da Imprensa Oficial. Antes da abertura da Sessão, o Pe. Belvídio Martins Maia, representante do Excelentíssimo Arcebispo Metropolitano de Teresina, Dom Avular Brandão Vilala, procedeu à bênção litúrgica // da imagem de Cristo Crucificado, aposta ao alto da parede, na Sala das Audiências, do lado onde fica o Maritíssimo Juiz, nas sessões de audiência, após o que, discorreu sobre a significação religiosa e social daquele ato, chamando a atenção para a exatidão dos sentimentos cristãos que aconselham a oposição, na Sala das Audiências, daquela imagem; a seguir, fez referências elogiosas ao Senhor Ministro Presidente da sessão e à atuação do Senador Cunha Melo, // irmão do Ministro que era presidindo a solenidade. De imediato, o // Excelentíssimo Senhor Ministro Djalmir da Cunha Melo fez a composição da Mesa, para a qual convidou as seguintes autoridades: Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Governador e Presidente da Assembleia Legislativa, Comandante da Guarnição // Federal, Representante do Arcebispo Metropolitano, Corregedor Geral da Justiça, Prefeito Municipal, Presidente da Ordem dos Advogados, Procurador da República, Presidente do Tribunal Eleitoral, Comandante da Polícia Militar. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou instalada oficialmente a Justiça Federal // neste Estado, passando a palavra ao Maritíssimo Doutor Salmon de Moronha Lustosa Nogueira, Digníssimo Juiz Federal no Piauí, o qual, em abalizado e substancioso discurso, proficiente e culta oração, // fez o histórico da Justiça Federal no Brasil e no Piauí, tecendo // comentários a propósito do funcionamento da Seção Judiciária e atividades inerentes às suas altas funções. Aludindo a ter sido nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, quando Presidente da República, depois de aprovada a escolha de seu nome pelo Senado da República, e erador professou a sua fé na dignidade da Justiça, que defenderá, como sempre o fez, a // todo transe, sendo essa dignidade a sua linha e seu escopo de //



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
11. 00010

trabalho, desde quando, ainda Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, tomou esse objetivo como seu ideal na distribuição da Justiça. Discorreu o orador sobre a tradição da Justiça Federal no Piauí, onde ocuparam os cargos de Juiz Federal os vultos inavaliáveis e respeitáveis de Demóstenes Avalino, Lucrecia Dantas Avalino, Matias Olímpio de Melo e Pedro Borges da Silva, que se fixaram credores do respeito e da admiração dos piauienses. Tomou o ilustre doutor Juiz Federal o compromisso de impostergável dedicação à verdade, no exercício de suas elevadas e árduas funções, correspondendo, assim, à confiança que lhe depositou o ínclito Chefe da Região. Exaltou a colaboração do Doutor Juiz Federal Substituto e todos os funcionários que integram o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal neste Estado. Concluiu por agradecer a presença, nessa solenidade de instalação oficial da Justiça Federal, do eminente Ministro da Djalma da Cunha Melo, acontecimento de maior significação e relevância, sendo, como é, o ilustre Ministro Cunha Melo, autêntico representante da mais alta magistratura, figura de verdadeiro juiz e de homem de bem. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Presidente concedeu a palavra ao digníssimo Doutor Agnelo Rogueira Pereira da Silva, Juiz Federal Substituto, que fez comentários a propósito da intensidade dos trabalhos, que incumbem ao Juiz Federal realizar, ciosos que são, de suas altas e relevantes funções, para elevar bem alto a investitura que recebem, sob o signo da dignidade e para o prestígio da classe, a que pertencem. Traçou, em rápidas palavras, o sentido das normas do seu grave e difícil trabalho, quanto à retidão e firmeza de determinações, celeridade da marcha processual, com que esperam elevar, cada vez mais, o conceito de que desfruta a magistratura de primeira instância federal. Logo em seguida, o Excelentíssimo Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. Celso Barros Coelho, digno Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, o qual em brilhante improviso, enfocou a Justiça Federal em sua função histórica, como resultado do impasse entre o estado do século XIX e o estado de hoje, que já não pode contentar-se com as normas do liberalismo e necessita de órgãos que traduzam a função dinâmica do regime, em face da conjuntura moderna, no domínio político e social. Clamou a existência de um estado administrativo, exigido pelas circunstâncias atuais, como espelho processo de integração, que hoje vivemos. Considera, a seguir, a Justiça Federal como necessidade imperiosa da estrutura estatal moderna, chegando mesmo a afirmar que a Justiça de hoje já não deveria conservar /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
22. REVISTA



verdades os olhos, como se a Justiça ainda existisse somente para decidir os litígios particulares, mas de olhos abertos, para enxergar os imperativos de ordem social, que prelevam aos de ordem privada, segundo a concepção moderna do Estado. Pronunciou, depois, palavras de cortês e distinto louvar ao Ministro Djalma da Cunha Melo, chamando a atenção para o honroso missão de que foi incumbido, de participar da Comissão de Instalação da Justiça Federal em nosso Estado. Logo após o Excelentíssimo Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo pronunciou seu discurso protocolar, em aplaudido improviso, que se distinguia pela nobreza e concisão / de um estilo numeroso e rico, firme e claro, que encantou a / todos que o ouviram. Começou o orador com o histórico da Justiça Federal, à luz das Constituições, para sublinhar os cinquenta anos, durante a primeira República, em que a Justiça Federal de primeira instância tantos serviços prestou à coletividade, nos domínios jurisdicionais. Chamou a atenção de todos para o fato de que os Juizes Federais se patentearam dignos, prósperos, rigorosos, exemplares vigeis, sumos. Discorreu a propósito da extinção abrupta e injustificável da Justiça Federal, quando da outorga da Carta Constitucional de 1937 e da louvável e oportuna reorganização dessa Justiça, agora, no período pós-revolucionário. Teceu comentários a propósito de que a Constituição se constitui como que um estuário, é uma harmonização das tendências vigentes à época de sua promulgação. lamentou que a Constituição de 1934 nos houvesse dado a / solução incompleta de criar só o Tribunal de Recursos. Dirigindo-se, a seguir, ao Reverendo Malvício Martins Maia, comentou as palavras / por este pronunciadas, com referência elogiosas a elas, e agradeceu a lembrança deste, rememorativa do caráter sem java do irmão do orador, Senhor Cunha Melo, a qual muito o comoveu. Discorreu, a seguir sobre os sentidos materiais e os sentidos espirituais que devem // guiar e de que devem usar os Juizes, para bem decidir as demandas, agradeceu a seguir, a presença das dignas autoridades, presentes à solenidade, e fez os melhores votos, aos preclaros Juizes Federais, para que alcancem os nobres objetivos que constituem o alvo dos / seus ideais. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Cunha Melo declarou encerrada a sessão, sob vibrantes salvas de palmas de todos os presentes. Logo após, o Excelentíssimo Deutor Juiz Federal convidou todos os presentes a permanecerem no recinto, onde se lhes serviram, efusivamente, refrigerantes, champagne e salgadinhos. E, para constar, lavrou-se do ocorrido a presente ata, que vai assinada-



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — SEÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

da pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Djalmá da Cunha Melo, do /
Agrégio Tribunal Federal de Recursos, Meritíssimo Doutor Salmon de
Noronha Lustosa Nogueira, Juiz Federal, e Meritíssimo Doutor Agnalo
Nogueira Pereira da Silva, Juiz Federal Substituto. Sr. José de
Ribamar Freitas, Chefe da Secretaria da Justiça Federal, Seção do
Estado do Piauí, a escrevi e a subcrevo. Assinados (Djalmá da /
Cunha Melo, Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e Agnalo Nogueira /
Pereira da Silva

Confere Com o Original

Termina, 29/03/1968

O, CHEFE DA SECRETARIA

José de Ribamar Freitas
José de Ribamar Freitas



Ata da Instalação Oficial da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Dois vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e três, nesta Cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, às dezessete horas, no edifício do Foro Federal, localizado à Rua Getúlio Vargas número dois mil, oitocentos e noventa e um, presentes os excelentíssimos senhores fazendas Nobre, Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, Jorge Teixeira, Governador do Estado, Ilmar Nascimento Galvão, juiz Federal Presidente da Comissão de Instalação desta seção, Poed Darwich, Presidente do Tribunal de Justiça, Inocencio Martins Coelho, Procurador da República, Henoch Reis, Marinho, César Montenegro, Darcy Pereira, Clemonceau Pedrosa Maia e Aldo Castanheira, desembargadores, Nelson Santos de Oliveira, Presidente do OAB-RO, Nivaldo Pinheiro, Sebastião Saladarez, Prefeito desta Cidade, José de Ulber Evaristo, Presidente da Assembleia Legislativa, Idão Neves de Oliveira, Diretor Geral do Conselho da Justiça Federal, Paulo César Pereira Diretor Administrativo do Conselho da Justiça Federal, Evaldo Lopes de Alencar, Procurador da República Substituto, Eusebio Montenegro Junior, Eulêlio

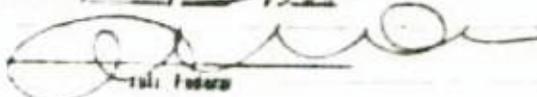
Muniz, Douglas Evangelista Ramos, Antonio
Candido de Oliveira, João Batista de Oliveira
e João Batista Fleury, juizes estaduais e ou-
tras autoridades. Na ocasião usou da palavra
o Adv. Juiz Federal Elmar Nascimento Galvão
que em brilhante discurso disse da importan-
cia deste ato. A seguir falaram o Procurador
Geral da Republica, o Governador do Estado
e o Presidente da Seccional da OAB-RO. Em se-
guida o sr. Ministro Presidente agradeceu a
presença das autoridades e declarou instalada
a Seccão judiciaria de Rondonia e declarou
encerrada a Seccão do que para constar, la-
vou-se a presente ata que vai assinada
por todos e por mais, Maria Juli da Gus,
que agiu e subscreeu.

[Handwritten signatures and names, including:]
Douglas Evangelista Ramos
Antonio Candido de Oliveira
João Batista de Oliveira
João Batista Fleury
Elmar Nascimento Galvão
Procurador Geral da Republica
Governador do Estado
Presidente da Seccional da OAB-RO
Ministro Presidente
Maria Juli da Gus

~~Alfredo José de Paiva~~
~~de Michalovitz~~
Assi

VISTO EM INSPEÇÃO

PVH. 23/06/1979



João Federal

Dr. Odilon de Oliveira
João Federal

DE ZVR-2 N.º 640 P.º 36 D. 21 N.º 12,40

Carimbo da Estação

RECEBIDO DE ZVR-2 A. 211615 Per HL NI



EXMO SR OSCAR SARATVA DD PRES. TFR ET CJ FEDERAL BR

NR.º 96/68 DE 19/10/68 PT COMUNICO VOSSENCIA DEZENOVE CORRENTE INS
TALOU SE SOLENEMENTE VG SOB PRESIDENCIA MINISTRO JOSEH THOMAS CUNHA
VASCONCELOS FILHO VG JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTANCIA SEÇAO JUDI-
CIARIA ROBERTA PE SDS

CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL
2300788
HORA: 17:05
PROTOCOLADO

CARLOS AUGUSTO THEBAU GUILMARAES
JUIZ FED RH



(1)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**ATA DA SOLENIDADE DE INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO
DO TOCANTINS**

Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, no edifício sede da Jurisdição Federal do Estado do Tocantins, situada à AANO 20 Conjunto 01, lotes 1 e 2 nesta cidade de Palmas, capital do Tocantins, às dezesseis (horas), presentes: MM Juiz Doutor Anselmo de Figueiredo Santiago, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Senhor Governador do Estado do Tocantins, Doutor Moisés Nogueira Avelino; MM Juiz Doutor Euclides Aguiar, Vice Presidente e Corregedor do TRF-1ª Região; Doutor João Batista Gomes Moreira, Diretor do Foro; Doutor Felipe dos Santos Jacinto, Diretor Geral do TRF-1ª Região; Doutor João Batista Campelo, Secretário Geral da Presidência. Juizes componentes do TRF-1ª Região- Membros da Comissão de instalação: Juiz Nelson Gomes da Silva; Juiz Vicente Leal de Araújo; Juiz Fernando Gonçalves e, ainda, os juizes Eustáquio Silveira, Catão Alves, Alves de Lima, Hércules Quasímodo, Aldir Passarinho Junior e Tourinho Neto. Presentes também, Juizes Federais de diversas Seções Judiciárias: Juiz João Vieira Fagundes, Juiz Lindoval Marques de Brito e Juiz Luciano Tolentino Amaral. Doutor Paulo Leite Lacerda: Subprocurador-Geral da República, Doutor Miguel Frauzino Pereira; Presidente da OAB-TO, Doutor Augusto de Souza Pinheiro; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Luiz Tolentino; Chefe da Casa Civil, Doutor Ivan de Souza Coelho; Presidente do Tribunal de Justiça, Doutor Carlos Luiz de Souza; Aberta a solenidade pelo Presidente do TRF- 1ª Região que, após a composição de mesa, passou a palavra ao Diretor do Foro, Doutor João Batista Gomes Moreira, que usou da palavra para traçar o histórico da Seção Judiciária. Em seguida, falou o Subprocurador-Geral da República; o representante da OAB-TO, Doutor Augusto de Souza Pinheiro, que falou em nome da classe dos advogados; o Juiz Vicente Leal de Araújo falou representando o TRF-1ª Região. Após, o Presidente do TRF-1ª Região, Juiz José Anselmo de Figueiredo



(2)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Santiago, presidindo a sessão, discursou enaltecendo o papel da Justiça, fez esclarecimentos sobre o funcionamento da Justiça Federal no Estado, declarou instalada a 1ª Vara, encerrou a sessão. Dos trabalhos lavrou-se a presente ata, que vai por mim (Ass) Leclí Lourenço da Silva Rodrigues, Supervisora da Seção de Controle e Pagamento de Pessoal, que a escrevi, bem como pelos MM MM Juizes Federais e demais autoridades presentes ao ato.

PRINCIPAIS AUTORIDADES PRESENTES

01. Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO - Presidente do TRF- 1ª Região.
02. Dr. MOISÉS NOGUEIRA AVELINO - Governador do Estado do Tocantins.
03. Dr. JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA - Juiz Federal Investido na Jurisdição Federal do Tocantins.
04. Ministro PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - Representante do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min Torreão Braz.
05. Dr. EUCLYDES AGUIAR - Vice Presidente e Corregedor do TRF-1ª Região.
06. Dr. NELSON GOMES DA SILVA - Juiz Federal, Presidente da Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.
07. Dr. VICENTE LEAL DE ARAÚJO - Juiz Federal, Membro da Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.
08. Dr. FERNANDO GONÇALVES - Juiz Federal, Membro da Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.
09. Dr. FELIPE DOS SANTOS JACINTO - Diretor Geral do TRF-1ª Região.
10. Dr. JOÃO BATISTA CAMPELO - Secretário Geral da Presidência do TRF-1ª Região.
11. Dr. MIGUEL FRAUZINO PEREIRA - Subprocurador-Geral da República.
12. Dep. LUIZ TOLENTINO - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
13. Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
14. Dr. AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - Presidente da OAB/Seccional do Tocantins



(3)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

JUIZES FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO

15. Dr. EUSTÁQUIO SILVEIRA
16. Dr. CATÃO ALVES
17. Dr. ALVES DE LIMA
18. Dr. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
19. Dr. TOURINHO NETO

JUIZES FEDERAIS DE OUTRAS SEÇÕES
JUDICIÁRIAS

20. Dr. JOÃO VIZIRA FAGUNDES - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
21. Dr. LINDOVAL MARQUES DE BRITO - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.
22. Dr. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

DEMAIS AUTORIDADES PRESENTES

23. Des. JÚLIO RESPLANDE - Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.
24. Dr. CORIOLANO DOS SANTOS MARINHO - Advogado Geral do Estado do Tocantins.
25. Dr. IVAN DE SOUZA COELHO - Chefe da Casa Civil do Governo do Tocantins.
26. Dep. Federal LEMOAR QUINTANILHA .
27. Dr. FENELON BARBOSA SALES - Prefeito Municipal de Palmas.
28. Ver. GILBERTO GOMES DA SILVA - Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

DISCURSO PROFERIDO PELO JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, AOS OITO DE MAIO DE 1992, EM PALMAS, QUANDO DA INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.